



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA MILÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2025

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício. Os feitos da relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos sem pedido de destaque realizado por outro membro foram apreciados pelo Colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

- | | | | |
|------|--------------|--|--|
| 001. | Expediente: | JF/MNU-6000384-98.2024.4.06.3819- Voto: 3295/2025
TC - Eletrônico | Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MANHUAÇU/MG |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | |
| | Ementa: | TERMO CIRCUNSTANCIADO. Crime de ameaça. Investigação iniciada na esfera estadual. Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal. A investigação prosseguiu na esfera Federal. Posteriormente, o MPF requereu ao Juízo Federal que promovesse o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. O Juízo Federal fixou sua própria competência. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Não cabe à 2ª CCR deliberar sobre a atribuição para atuar no caso. Declínio de competência do Juízo Estadual. Fixação da competência Federal pelo Juízo Federal. Eventual controvérsia se encontra no plano da competência jurisdicional. Não conhecimento da remessa. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | |
| 002. | Expediente: | JF/SP-5004075-53.2023.4.03.6181-IP Voto: 3294/2025
- Eletrônico | Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | |
| | Ementa: | INQUÉRITO POLICIAL. Crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Investigação iniciada na esfera estadual (Polícia Civil do Estado de São Paulo). Juízo Estadual | |

declinou da competência em favor da Justiça Federal. Inicialmente, o MPF se manifestou favoravelmente à competência da Justiça Federal. A investigação prosseguiu na esfera Federal. Posteriormente, o MPF requereu fosse suscitado o Conflito de Competência em face da Justiça Estadual de São Paulo. O Juízo Federal fixou sua própria competência. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Não cabe à 2ª CCR deliberar sobre a atribuição para atuar no caso. Declínio de competência do Juízo Estadual. Fixação da competência Federal pelo Juízo Federal. Eventual controvérsia se encontra no plano da competência jurisdicional. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/PR/CUR-5002964- Voto: 3249/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
04.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (Art. 33 DA LEI 11.343/2006). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO OCORRIDO EM 21-07-2017. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 09-01-2025, para apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Segundo consta, em 21.07.2017, servidor dos Correios apreendeu encomenda oriunda da Inglaterra, contendo 500g de MDMA ou Ecstasy, para a destinatária Bruna D., residente em Curitiba/PR. 1.1. Em 17-02-2025, a Polícia Federal se manifestou no seguinte sentido: '...BRUNA foi ouvida em sede policial e alegou desconhecer os fatos, não sabendo porque seu nome foi usado e que nunca recebeu encomendas do exterior. CONCLUSÃO Tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos, o uso corriqueiro de nomes de interpostas pessoas, bem como a ausência de perspectiva útil na persecução penal, e, a fim melhor utilizar os limitados recursos de investigação, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, permanecendo este órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 c/c art. 46/CPP)'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou, em síntese, que '...verifica-se que os fatos investigados se deram há aproximadamente 7 anos e, no curso da presente investigação, não foram amealhadas provas seguras de autoria delitiva da destinatária do objeto postal, suficiente para a propositura de ação penal e, quiçá, de um decreto condenatório'. 1.3. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...A oitiva em sede policial, com a alegação de desconhecimento dos fatos, não parece esgotar a possibilidade de averiguação da autoridade delitiva. Pela análise dos autos, este juízo vislumbra a viabilidade de realização de novas diligências, principalmente no que concerne ao destinatário da encomenda, sem relevante dispêndio de recursos investigativos. Quanto ao lapso temporal, apesar da antiguidade dos fatos investigados e da realização do laudo pericial, a instauração do presente inquérito é recente, parecendo prematura a afirmação de que não há perspectiva de linha investigatória potencialmente idônea. Assim, diante do que já foi formalizado, entendo que seja possível a realização de novas diligências para averiguar a autoria de um fato típico, antijurídico e culpável, ao contrário do que opinou o órgão acusatório'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. No caso, tem-se, até o momento, apenas o nome da suposta destinatária da encomenda, que seria Bruna D. Contudo, ao prestar depoimento perante a Polícia Federal, Bruna D. (a) alegou desconhecer os fatos, não sabendo explicar a razão de seu nome ter sido utilizado; (b) informou que nunca recebeu encomendas do exterior; e (c) confirmou ter residido no endereço constante na encomenda, mas em apartamento diverso do descrito na etiqueta. 2.1. O porteiro do prédio indicado na encomenda informou à Polícia Federal que Bruna não residia mais ali, mas o prédio era de seus parentes. 2.2. Considerando o presente contexto, com razão o Procurador da República oficiante, que em sua promoção de arquivamento destacou o seguinte: 'os fatos investigados se deram há aproximadamente 7 anos e, no curso da presente investigação, não foram amealhadas provas seguras de autoria delitiva da destinatária do objeto postal, suficiente para a propositura de ação penal e, quiçá, de um decreto condenatório'. 2.3. Aplica-se, ao caso, a

Orientação nº 26 da 2ª CCR, a qual estabelece o seguinte: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. 2.4. Recomenda-se a inclusão das informações constantes do procedimento investigatório no Projeto Prometheus. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF-RJ-5014415-54.2025.4.02.5101- Voto: 3293/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*PIMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de falso testemunho. Processo na Justiça do Trabalho. Promoção de arquivamento. Recurso do noticiante. Revisão. Ausência de indícios suficientes quanto à prática do crime de falso testemunho para o prosseguimento da persecução penal. Enunciado nº 78 da 2ª CCR. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. João Carlos Castellar, OAB/RJ Nº 39.805, realizou sustentação oral.

005. Expediente: JF/MG-6006892-83.2025.4.06.3800- Voto: 3283/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM PREJUÍZO DO RÉU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP. Em 10-02-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Luanderson R.N.M. como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 10-04-2023, o denunciado foi preso em flagrante no interior de sua residência por policiais militares, estando na posse de 273 pacotes (ou 2.730 maços) de cigarros de marca San Marino, provenientes do Paraguai, sem qualquer documentação legal, apurando-se que, de forma dolosa, manteve em depósito ou, de qualquer forma, utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, bem como adquiriu, recebeu ou ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 1.1. Na denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'No presente caso, não é cabível proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista a existência, nos autos, de elementos indicativos de que o denunciado LUANDERSON [...] revende cigarros contrabandeados de forma habitual, havendo expressa vedação legal para a concessão de ANPP, conforme art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Em sede policial, o denunciado disse que é vendedor ambulante, e iria revender os cigarros apreendidos, esclarecendo que possuía em casa a quantia de R\$21.500,00, dos quais R\$10.000,00 eram provenientes da venda de cigarros, e o restante de seu trabalho como marceneiro. KAYONARA (namorada de LUANDERSON) e LUAN (irmão de LUANDERSON) informaram à autoridade policial que LUANDERSON revende cigarros no centro de Belo Horizonte, o que comprova a habitualidade delitiva'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-02-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento de ANPP. Posteriormente, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª

CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o Procurador da República oficiante considerou que havia elementos indicativos de conduta criminal habitual por parte do réu; baseou-se no relato de testemunhas (Kayonara e Luan) que informaram que o réu Luanderson 'revende cigarros no centro de Belo Horizonte'; além disso, o réu confessou que iria revender os cigarros apreendidos. 2.2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, s.m.j., relatos de terceiros sobre suposta prática criminosa por parte do réu, em regra, não são suficientes para caracterização de conduta criminal habitual. 2.3. Com efeito, para caracterização da conduta criminal habitual é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou de outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.4. Assim, caso não se verifique a existência de procedimentos formais de investigação em face do réu, em regra, não há como se imputar a ele conduta criminal habitual. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CAS-5008390- Voto: 3284/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2020.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da acusada. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 3282/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5017116-57.2025.4.04.7000 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM PREJUIZO DO RÉU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Em 13-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Thiago D.M. e Patricia L.D. como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 29-06-2023, em estabelecimento comercial localizado na praça de alimentação do Park Shopping Barigui, em Curitiba/PR, os denunciados, de forma livre e conscientes das suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, por conta própria, introduziram em circulação moeda

falsa, consistente em 1 cédula com valor de face de R\$ 200,00 (duzentos reais) e série AH024382242, que sabiam ser falsa; (II) durante a apuração dos fatos, sócia-administradora de outro estabelecimento comercial localizado na praça de alimentação do mesmo shopping relatou que os denunciados tentaram fazer uso de cédula falsa em seu estabelecimento comercial em 09-09-2023. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Conforme constou da denúncia, os denunciados utilizaram e tentaram utilizar cédulas falsas por diversas vezes, em várias datas e estabelecimentos comerciais distintos. Assim, diante de circunstâncias que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional por parte dos denunciados, tem-se que se mostra, por não atendimento dos requisitos subjetivos, inviável o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP) no caso concreto, pois medida que não é suficiente para reprovação e prevenção do crime em questão'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-12-2024. 1.3. A defesa (DPU) dos réus apresentou manifestação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para análise quanto ao não oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o Procurador da República oficiante considerou que havia elementos indicativos de conduta criminal habitual por parte dos réus; baseou-se no relato de sócia-administradora de outro estabelecimento comercial localizado na praça de alimentação do mesmo shopping, a qual afirmou que os denunciados tentaram fazer uso de cédula falsa em seu estabelecimento comercial em 09-09-2023. 2.2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, s.m.j., relatos de terceiros sobre suposta prática criminosa por parte dos réus, em regra, não são suficientes para caracterização de conduta criminal habitual. 2.3. Com efeito, para caracterização da conduta criminal habitual é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou de outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.4. Assim, caso não se verifique a existência de procedimentos formais de investigação em face dos réus, em regra, não há como se imputar a eles conduta criminal habitual. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente:	JFRS/POA-5001593-93.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 3281/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. MPF NOTIFICOU O RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE EM FIRMAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU NÃO APRESENTOU RESPOSTA. SEM A NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR TÉCNICO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NÃO CABE FALAR EM PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171 do CP. 1.1. Em 10-01-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Renan A.N. como incurso no crime previsto no art. 171 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) o denunciado, agindo de forma livre e consciente, no Município de Butiá/RS, obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita, consubstanciada em quatro parcelas de auxílio emergencial, a que não fazia jus, recebidas em 20-04-2020, 20-05-2020, 29-06-2020 e

22-07-2020, no valor total de R\$ 2.400,00, em prejuízo da União; (II) em 07-04-2020, o denunciado requereu o benefício conhecido por auxílio emergencial, criado pela Lei nº 13.982/20 para garantir renda mínima aos brasileiros em situação vulnerável durante a pandemia do Covid-19 (coronavírus); (III) como o benefício, dados o seu caráter emergencial e as circunstâncias subjacentes, era de deferimento basicamente autodeclaratório, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos subjacentes (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 13.982/20), e o denunciado declarou preencher tais requisitos, dentre eles o de não possuir emprego ou trabalho e renda formal, o denunciado logrou receber as parcelas respectivas, em 20-04-2020, 20-05-2020, 29-06-2020 e 22-07-2020, cada uma no valor de R\$ 600,00 (evento 23, doc. 20, p. 15-18); (IV) ocorre que o denunciado era servidor público comissionado junto à Prefeitura de Butiá/RS, onde ocupava o cargo de Diretor do Núcleo de Transportes (Evento 9, doc. 11, p. 4), com remuneração de R\$ 1.766,45 à época dos fatos (Evento 17, doc. 4, p. 3), a qual, por óbvio, não sofreu interferência em razão da pandemia do Covid-19 (coronavírus). 1.2. Ainda, quanto à possibilidade de celebração de ANPP, o MPF manifestou o seguinte: 'ofertado acordo de não persecução penal ao denunciado, nos termos do art. 28-A do CPP, não foi obtida resposta à oferta, no prazo razoável e fixado para tanto, ocorrendo a recusa tácita ao benefício, conforme certidão em anexo'. A certidão referida atesta o seguinte: 'Certifico, o transcurso, in albis, do prazo para resposta à proposta de ANPP remetida, conforme demonstram os prints abaixo. Destaco que, não se obtendo contato direto com o investigado, remeti mensagens a diversos números vinculados a RENAN [...], sendo posteriormente contactado por sua esposa, que confirmou o recebimento do acordo, conforme segue'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-01-2025. 1.4. A defesa do réu (DPU) apresentou resposta à acusação; defendeu o cabimento de ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. O MPF manteve a recusa manifestada anteriormente com base nos mesmos fundamentos. 1.6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso em análise, verifica-se que o MPF providenciou a notificação do réu, antes do oferecimento da denúncia, para responder sobre interesse em firmar ANPP. Com efeito, pelo que consta de certidão anexada aos autos, a notificação se deu via WhatsApp, em contato com a esposa do réu. Não houve resposta no prazo concedido pelo MPF para manifestação (5 dias). 2.1. S.m.j., ao que parece, o réu não contava com assistência de advogado regularmente constituído no período no qual se deu a notificação com a proposta de ANPP. Com efeito, o réu passou a ser assistido pela DPU após o início da ação penal. 2.2. Dessa forma, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor técnico constituído também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. 2.3. O ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.4. Assim, sem o conhecimento do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: TRF3-0015528-14.2016.4.03.6105- Voto: 3188/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 289, §

1º, do CP (Moeda Falsa). Recusa do MPF em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do Acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/SP-5006016-72.2022.4.03.6181- Voto: 3285/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP). Apreensão de 2.740 maços de cigarros. O MPF apresentou proposta de ANPP. Inicialmente, o réu e sua defesa concordaram com as cláusulas estabelecidas. Posteriormente, no entanto, na audiência judicial para a homologação do acordo, a defesa informou que o réu encontra-se acometido por problemas de saúde, não sendo possível a prestação de serviços à comunidade. O MPF manteve a referida cláusula. Remessa dos autos à 2ª CCR. O réu é pessoa com idade avançada (82 anos), analfabeto, com problemas de saúde e dificuldade de locomoção. O relatório médico juntado aos autos comprova as dificuldades do réu para as atividades básicas diárias. Considerando as peculiaridades do caso (em especial as condições pessoais do réu), a manutenção da cláusula de prestação de serviço à comunidade equivale à recusa do ANPP. Excepcional conhecimento da remessa. Devolução dos autos ao juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: TRF1/DF-ACR-0019330- Voto: 3193/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
88.2019.4.01.3900 - Eletrônico FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2º CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 22-05-2019, contra Mário D.C.A. e Fabrício C.O. pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta: (a) os acusados, na qualidade de sócios e responsáveis pela pessoa jurídica FÁCIL C.LTDA - ME, omitiram dados e prestaram informações falsas às autoridades fazendárias, fraudando a fiscalização tributária para não efetuarem o pagamento dos tributos PIS/COFINS; (b) os fatos ocorreram no período compreendido entre 26-01-2015 e 07-04-2015, baseados na aquisição fraudulenta de 5 (cinco) veículos em áreas de isenção fiscal; (c) a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 15-06-2018, no valor de R\$ 53.609,79. 1.1. Em 29-05-2019, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 12-01-2022, o Juiz Federal proferiu sentença condenatória, na qual condenou os réus às penas de 03 anos e 02 meses de reclusão e 70 dias-multa; substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. O valor mínimo para reparação dos danos foi fixado em R\$ 53.609,79. 1.3. Em 25-01-2022, os réus interpuseram recurso de apelação. Em suas razões recursais, os apelantes sustentaram a falta de provas da autoria e materialidade delitivas e ausência de autoria e dolo na conduta. 1.4. Em 07-05-2023, a defesa do réu Mário D.C.A. protocolou petição intercorrente nos autos da apelação requerendo que o processo fosse encaminhado ao MPF para a celebração do ANPP. 1.5. A Procuradora Regional da República

recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Ao analisar detidamente o caso concreto, verifica-se inviável a propositura do ANPP. Não se ignora que, de acordo com o enunciado nº 98 da 2ª CCR e com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, é possível haver celebração de ANPP nas ações penais em curso, ainda que processo esteja em fase recursal (...). Todavia, mesmo havendo possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP a processos criminais em curso, "a manifestação da intenção de realização do acordo de não persecução penal deve ocorrer na primeira oportunidade após a vigência da lei que criou o instituto, sob pena de preclusão". Esse foi o entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em junho de 2024 (...). No caso dos autos, verifica-se que, desde o início da vigência do art. 28-A do CPP, a defesa não levantou a hipótese de oferecimento de ANPP embora tivesse tido oportunidade para tanto: fase do art. 402 do CPP, alegações finais e apelação. Ademais, não houve confissão da prática dos crimes praticados, um dos requisitos jurídicos para o oferecimento do acordo'. 1.6. A defesa de Mário D.C.A. reiterou o pedido de ANPP, anexando o termo de confissão. Após, requereu a remessa dos autos para revisão. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 2. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.1. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 2.2. Não se verifica a ocorrência da preclusão. A perda do direito de se manifestar sobre o ANPP se operaria caso a defesa permanecesse inerte após manifestação do MPF sobre o tema. No caso, a defesa requereu a manifestação do MPF sobre o cabimento do acordo antes de qualquer pronunciamento ministerial sobre a matéria. 2.3. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, vale reforçar que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, vale destacar, ainda, a Orientação Conjunta no 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s estabelece o seguinte: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". 3. Assim, diante desse cenário, mostra-se necessária a remessa dos autos à Procuradora Regional da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem (TRF - 1ª Região) para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: TRF3-5001424-45.2020.4.03.6119- Voto: 3192/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACR - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. Ação Penal. Crime de tráfico internacional de drogas. Réu denunciado pela prática do crime previsto no art 33 da Lei nº 11.343/06. Ao proferir a Sentença Condenatória o Juízo Federal reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa do Réu requereu a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de ANPP. O MPF recusou o ANPP. O TRF – 3ª Região determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). Revisão. No caso, a pena em concreto, aplicada ao Réu na sentença, ficou em 2 anos e 6 meses de reclusão, abaixo do limite previsto no art. 28-A do CPP para a análise quanto ao cabimento de ANPP. Além disso, o Juízo Federal reconheceu: (1) Não há registro de maus antecedentes; (2) Trata-se de Réu primário; e (3) a Ausência de indicativos de intensa vinculação com membros de organização criminosa. Possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/MS-5005576-03.2023.4.03.6000- Voto: 3280/2025 Origem: JUSTICA FEDERAL DE
APORD - Eletrônico PRIMEIRO GRAU EM MATO
GROSSO DO SUL - SECAO
JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Em 12-11-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Paulo M.D., como incurso no crime previsto no art. 334 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 28-06-2023, em estabelecimento localizado em Campo Grande/MS, o denunciado, com consciência e vontade, manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país; (b) no dia, hora e local dos fatos, equipes da Delegacia de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado - DRACCO, da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, conjuntamente a servidores da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Estado da Fazenda, realizaram diligências no estabelecimento em questão, ocasião em que localizaram 288 (duzentos e oitenta e oito) volumes de produtos diversos (garrafas plásticas, copos térmicos, malas, equipamentos eletrônicos, brinquedos, entre outros) em depósito e expostos à venda, todos de origem estrangeira e sem o devido desembaraço aduaneiro; (c) durante a diligência, o denunciado se identificou como proprietário do referido estabelecimento e foi preso em flagrante pela prática do crime de descaminho; (d) em interrogatório policial, o denunciado alegou trabalhar com o transporte de mercadorias, buscando-as no Paraguai junto a comerciantes chineses e as encaminhando para clientes nas cidades de Campo Grande/MS e São Paulo/SP; (e) afirmou que atua nesse ramo desde 2020 e que a empresa foi aberta em fevereiro de 2022, mas está em nome de seu filho; (f) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 390.602,56; e os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 149.370,68. 1.1. Na denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Na oportunidade, deixo de oferecer o ANPP com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP considerando-se que, conforme restou apurado nos autos e confessado pelo próprio agente, há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional

por parte do denunciado, de modo que aquela medida despenalizadora não se mostra no caso em concreto necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia (p. 551-2). 1.3. A defesa do réu apresentou manifestação; alegou que não há óbice ao oferecimento do ANPP e requereu o reexame quanto ao seu cabimento. 1.4. O MPF se manifestou e manteve a recusa quanto ao oferecimento de ANPP. 1.5. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Nesse ponto, as circunstâncias do caso concreto, em especial a importação de grande quantidade de mercadorias (R\$ 390.602,56), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R\$ 149.370,68. Além disso, o réu declarou, em interrogatório perante a autoridade policial, que (1) trabalha com o transporte de mercadorias, busca-as no Paraguai junto a comerciantes chineses; (2) encaminha as mercadorias para clientes nas cidades de Campo Grande/MS e São Paulo/SP; (3) atua nesse ramo desde 2020; (3) a empresa foi aberta em fevereiro de 2022, mas está em nome de seu filho. Trata-se de situação indiciária de conduta criminal exercida de forma profissional. Insuficiência da medida suficientemente demonstrada. 2.2. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Inviabilidade do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5012729- Voto: 3287/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
96.2025.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Operação Enterprise. Crime de lavagem de capitais. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Indícios de prática do crime de tráfico internacional de drogas como crime antecedente. Indícios de participação em organização criminosa. Conduta criminal profissional. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5013335- Voto: 3289/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
27.2025.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Operação Anemia. Organização criminosa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Indícios de que os réus participam em organização criminosa. Conduta criminal profissional. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5015637- Voto: 3132/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2025.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 1.1. Em 20-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Adriana S.T. e Carlos André S.T. como incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: (I) entre os anos de 2006 e 2009, Adriana S.T., na qualidade de sócia de direito, e Carlos André S.T., como sócio de fato, ambos responsáveis pela administração da empresa T.C.P. LTDA., com sede no município de Curitiba/PR, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram a sonegação de tributos devidos à União, mediante a omissão de informações e/ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias; (II) apurou-se que os denunciados lograram êxito em suprimir tributos devidos à União (IRPJ, com reflexos nos seguintes tributos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos anos-calendário de 2006 a 2009, por meio das seguintes condutas: ocultação do fato gerador do IRPJ, CSLL PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas omitidas, com a consequente sonegação fiscal; (III) ao final do procedimento fiscal (Processo Administrativo Fiscal nº 10980.725835/2011-02) constatou-se que a empresa investigada sonegou impostos devidos à União no montante de R\$ 7.569.555,20; (IV) a constituição definitiva do crédito ocorreu em 07 de outubro de 2021. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Incabível propositura de acordo de não persecução penal, considerando o alto valor dos tributos sonegados, bem como o fato de ambos já terem sido condenados nos autos nº 5017780-64.2020.4.04.7000 pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal e também nos autos nº 5024080-13.2018.4.04.7000 pela prática dos crimes tipificados no art. 337-A, I e III do CP (1º Fato) e art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, bem como responderem à Ação Penal nº 5064619-45.2023.4.04.7000, referente a delito semelhante. Assim, o ANPP não se mostra suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, não preenchendo os requisitos do art. 28-A do CPP'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-11-2024. 1.4. A defesa dos réus apresentou manifestação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. Os autos foram remetidos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, tem-se que os réus registram condenação 'nos autos nº 5017780-64.2020.4.04.7000 pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal e também nos autos nº 5024080-13.2018.4.04.7000 pela prática dos crimes tipificados no art. 337-A, I e III do CP (1º Fato) e art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, bem como responderem à Ação Penal nº 5064619-45.2023.4.04.7000, referente a delito semelhante'. 2.2. Em consulta ao Sistema ÚNICO do MPF e ao site da Justiça Federal, verifica-se, quanto à Ação Penal nº 5017780-64.2020.4.04.7000, em síntese, o seguinte: (a) em 03-04-2020, o MPF ofereceu denúncia em face dos réus Adriana S.T. e Carlos André S.T. como incurso, por 144 vezes, nas sanções do art. 337-A, I e III, do CP, c/c art. 71 do CP, por fatos praticados de janeiro de 2006 a dezembro de 2009; (b) em 12-08-2021, o Juízo Federal condenou Adriana pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III, do CP, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e multa de 16 (dezesesseis) dias-multa; e

condenou Carlos André pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III, do CP, às penas de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime aberto, e multa de 88 (oitenta e oito) dias-multa; (c) o TRF 4ª Região manteve a condenação; (d) houve interposição de recurso especial; os autos se encontram no STJ (AREsp nº 2672204 / PR). 2.3. Em consulta ao Sistema ÚNICO do MPF e ao site da Justiça Federal, verifica-se, quanto à Ação Penal nº 5024080-13.2018.4.04.7000, em síntese, o seguinte: (a) em 10-06-2018, o MPF ofereceu denúncia em face dos réus Adriana S.T. e Carlos André S.T. como incurso nas sanções do art. 337-A, incisos I e III, do CP e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por fatos praticados entre janeiro e dezembro de 2009 e em 2010; (b) em 06-03-2020, o Juízo Federal condenou Adriana pela prática dos crimes previstos nos art. 337-A, I e III do CP (1º Fato) e art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (2º Fato), nos termos do art. 71 do CP, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 46 (quarenta e seis) dias-multa; e condenou Carlos André pela prática dos crimes previstos nos art. 337-A, I e III do CP (1º Fato) e art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (2º Fato), nos termos do art. 71 do CP, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 46 (quarenta e seis) dias-multa; (c) o TRF 4ª Região manteve a condenação; (d) a condenação transitou em julgado em 28-07-2021. 2.4. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réus, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.5. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JFRS/POA-5064019- Voto: 3253/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
15.2023.4.04.7100-APN - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976 (exercício irregular de atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários) e no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 (gestão fraudulenta). Recusa do MPF em propor o ANPP. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: TRE/GO-APEI-0600131- Voto: 3130/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
58.2023.6.09.0066 - Eletrônico ELEITORAL DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. PROMOTORA ELEITORAL OFICIANTE JUSTIFICOU A NEGATIVA COM BASE NA QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS FRAUDULENTAS (3).

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. REVISÃO. GRAVIDADE CONCRETA EXACERBADA. A QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS FRAUDULENTAS REALIZADAS (3) EXTRAPOLA A GRAVIDADE INERENTE AOS CRIMES IMPUTADOS AO RÉU. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 289 e no art. 353, do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do CP. 1.1. Em 17-08-2023, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Fernando R.J. como incurso nos crimes previstos no art. 289 e no art. 353, do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do CP, pela prática dos seguintes fatos: '[...] Narram as peças informativas do inquérito policial n.º 2023.0010259 que no dia 11 de fevereiro de 2020, em horário não especificado, no Cartório Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, o denunciado [...], de forma consciente e voluntária, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor, utilizando-se de documentação pessoal falsificada. Ainda, nas mesmas condições de tempo e espaço supramencionadas, o denunciado [...], de forma consciente e voluntária, fez uso de documento falsificado para inserir declaração falsa em documento público, para fins eleitorais. Segundo consta, em 16 de março de 2023, a Delegacia de Polícia Federal em Jataí GO instaurou Inquérito Policial para apurar a ocorrência de crimes eleitorais, após notícia-crime encaminhada pela PJe de Santa Helena de Goiás de que a Justiça Eleitoral, a partir do cruzamento de dados biométricos pelo Módulo de Inconformidades Biométricas, identificou a pluralidade de inscrições nº 2PBIOO00GO2100000204, sendo descobertas 3 inscrições eleitorais, aptas ao exercício de voto, que foram realizadas fraudulentamente. As inscrições possuíam como titulares nominais FERNANDO [R.J.] (insc. 025798301082), FERNANDO [B.J.] (insc. 071356221031) e FERNANDO [S.J.] (insc. 071233501040), com domicílio eleitoral, respectivamente, em Rio Verde/GO, Jataí/GO e Santa Helena de Goiás/GO. Realizadas as devidas diligências, restou averiguado na pelo NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO - Laudo n.º 026/2023 - NID/DREX/SR/PF/GO que, apesar dos dados biográficos das três inscrições serem diferentes, a pessoa fisicamente era a mesma, qual seja, o denunciado FERNANDO [R.J.]. Assim, constatou-se que o infrator se inscreveu como eleitor, de forma fraudulenta, identificando-se como FERNANDO [B.J.], filho de Marina [B.J.] e Nelson [J.], nascido em 17.09.1971 - na 18ª Zona Eleitoral de Jataí-GO; e como FERNANDO [S.J.], filho de Marinna [S.J.] e Nelson [J.], nascido em 18.09.1971 - na 66ª Zona Eleitoral de Santa Helena de Goiás-GO. Em seu interrogatório, o denunciado declarou, em resumo, que a pessoa Elecir [P.C.], seu conhecido, lhe afirmou que conseguia emitir vários RG's em nome de uma mesma pessoa. Diante disso, por curiosidade, solicitou que ele fizesse os documentos. Feitos os documentos, Elecir também lhe forneceu dois comprovantes de endereços de municípios diversos, quais sejam Jataí e Santa Helena de Goiás. Em posse da documentação, deslocou-se aos cartórios eleitorais de cada município e emitiu os títulos de eleitor. Assim agindo, FERNANDO [R.J.] praticou os crimes previstos nos artigos 289 e 353 (por duas vezes), ambos do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu representante subscritor, oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que seja atuada e recebida, bem como seja observado o procedimento especial previsto no artigo 355 e seguintes do Código Eleitoral.' 1.2. Em cota à denúncia, o MP Eleitoral informou que "deixa de ofertar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao denunciado em razão da quantidade de inscrições fraudulentas por ele realizadas, o que indica a gravidade de sua conduta, de forma que a medida não se mostraria necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime". 1.3. O Juízo Eleitoral recebeu a denúncia em 20-09-2023. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação. Em preliminar, pugnou pelo oferecimento de ANPP em favor do réu. 1.5. Instado, o MP Eleitoral novamente se manifestou sobre o cabimento de ANPP: "a despeito de as penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao denunciado serem inferiores a 4 anos e as condutas não terem sido praticadas mediante violência e/ou grave ameaça, a medida não se mostraria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a quantidade de inscrições fraudulentas por ele realizadas. Assim, em que pese o atual entendimento jurisprudencial de que o Acordo de Não Persecução Penal é cabível após o oferecimento da denúncia, não há possibilidade para sua celebração em favor do acusado, sendo o prosseguimento do feito medida que se impõe". 1.6. A defesa do réu se manifestou; requereu a remessa dos autos ao órgão revisor do MP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. A Promotora Eleitoral oficiante recusou o oferecimento de ANPP por entender que "a medida não se mostraria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a quantidade de inscrições fraudulentas por ele realizadas".

2.2. De fato, a circunstância de o réu ter realizado 3 inscrições eleitorais fraudulentas denota maior gravidade da conduta criminosa; vale dizer, a quantidade de inscrições eleitorais fraudulentas realizadas (3) extrapola a gravidade inerente aos crimes imputados ao réu. 2.3. Além disso, o réu falsificou RG"s, CPF"s e comprovantes de endereço e/ou se utilizou de RG"s, CPF"s e comprovantes de endereço falsificados, antes de realizar as inscrições eleitorais fraudulentas. Sobre isso, o réu declarou que "a pessoa Elecir [P.C.], seu conhecido, lhe afirmou que conseguia emitir vários RG"s em nome de uma mesma pessoa. Diante disso, por curiosidade, solicitou que ele fizesse os documentos. Feitos os documentos, Elecir também lhe forneceu dois comprovantes de endereços de municípios diversos, quais sejam Jataí e Santa Helena de Goiás. Em posse da documentação, deslocou-se aos cartórios eleitorais de cada município e emitiu os títulos de eleitor". Estas circunstâncias demonstram a existência de rede organizada voltada para a prática de crimes de falsificação de documentos e inscrições eleitorais fraudulentas. 3. Não cabimento de ANPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam gravidade concreta da conduta criminosa. 3.1. Por fim, torna-se necessário enviar comunicação ao Ministério Público Federal para adotar providências criminais em relação aos CPFs falsos, inclusive verificar se foram usados na constituição das empresas mencionadas nos autos; e à Receita Federal do Brasil para adotar providências em relação aos CPFs na sua área.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: TRF4-5001202-67.2018.4.04.7009- Voto: 3300/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACR - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de moeda falsa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. ART. 28-A, § 14, DO CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: TRF4-5001626-56.2020.4.04.7004- Voto: 3286/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACR - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL NOS 5 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO (ART. 28-A, § 2º, III, CPP). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP. 1.1. Em 27-02-2020, o MPF ofereceu denúncia em face de Cleofas L.F. e Diego R.O. como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 08-11-2019, no Município de Nova Olímpia/PR, os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, adquirindo, importando, transportando e mantendo em depósito, cerca de 27.000 (vinte e sete mil) maços de cigarros de proveniência estrangeira, desacompanhados da regular documentação legal de importação, em infração às medidas de controle fiscal 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-03-2020. 1.3. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação em 31-05-2020. 1.4. Em 01-09-2021, a defesa dos réus apresentou manifestação na qual requereu o oferecimento de ANPP. 1.5. O MPF apresentou alegações finais; recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'a

denúncia fora oferecida e, em consequência, a respectiva instrução processual instaurada e iniciada, nada tendo a defesa questionado quanto ao não oferecimento da proposta, encontrando-se, no entendimento do Ministério Público Federal, devidamente preclusa a questão' (p. 238-46).

1.6. A defesa do réu Cleofas apresentou alegações finais em 15-09-2021; requereu o oferecimento de ANPP. A defesa do réu Diego apresentou alegações finais em 15-09-2021. 1.7. Em 09-11-2021, o Juízo Federal proferiu a sentença; (I) condenou Cleofas à pena de 2 (dois) anos de reclusão por contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c o art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei 399/68), a ser cumprida inicialmente em regime aberto; substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas (uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária (20 salários mínimos, piso nacional, conforme valor vigente ao tempo do pagamento); e (II) absolveu Diego da imputação prevista no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP (art. 386, VII, do CPP). 1.8. Em 19-11-2021, a defesa de Cleofas interpôs recurso de apelação; dentre outros pedidos, pugnou pelo oferecimento de ANPP. 1.9. O TRF da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa, em decisão assim ementada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O Acordo de Não Persecução Penal somente pode ser proposto até o recebimento da denúncia, enquanto ainda não encerrada a etapa pré-processual. Precedentes da 4ª Seção desta Corte e dos Tribunais Superiores. 2. No crime de contrabando, o bem jurídico tutelado não é de cunho exclusivamente patrimonial, protegendo-se não apenas o erário, mas outros bens igualmente importantes como, por exemplo, a saúde pública. 3. Nos crimes de contrabando e descaminho a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 4. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é genérico e aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los. 5. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo - inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação -, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir, efetivamente, sacrifício e esforço, não devendo seu valor ser excessivamente mitigado a ponto de lhe retirar o caráter de sanção aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável. 6. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vistorias do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída. 1.10. A defesa do réu Cleofas interpôs recurso especial; pugnou pelo oferecimento de ANPP. 1.11. O Vice-Presidente do TRF - 4ª Região determinou o sobrestamento do recurso especial até a publicação do acórdão paradigma referente ao Tema 1.098. 1.12. Diante do julgamento do Tema STJ 1.098, o TRF - 4ª Região determinou a intimação da PRR para manifestação quanto ao cabimento de ANPP. 1.13. A Procuradora Regional da República apresentou manifestação; recusou o oferecimento de ANPP conforme os seguintes fundamentos: (a) o art. 28-A, § 2º, III, do CPP prevê que não cabe o ANPP quando o agente for beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, dentre outras situações, com transação penal; (b) no Evento 1 do feito originário (CERTANCRIM2), consta que Cleofas foi beneficiado, a partir de 14-10-2019, ou seja, anteriormente ao recebimento da denúncia referente a estes autos (em 06-03-2020) com uma transação penal; (c) não cabe a realização do ANPP, devido ao óbice constante do art. 28-A, § 2º, III, do CPP. 1.14. A defesa do réu Cleofas apresentou manifestação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.15. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). A regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso em análise, o réu Cleofas foi beneficiado, a partir de 14-10-2019, com transação penal (p. 10). O crime objeto desta ação penal se deu em 08-11-2019. Assim, verifica-se que o réu foi beneficiado com transação penal nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração; trata-se de circunstância que impede o oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, III, CPP). 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/PR/GUAI-5008593- Voto: 3124/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
78.2024.4.04.7004-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 288 do CP (Associação Criminosa), art. 334 do CP (Descaminho) e art. 70 da Lei nº 4.117/1962 (Utilização de Rádio de Telecomunicação sem autorização legal). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/PR/MGA-5018036- Voto: 3187/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
56.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 06-11-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Julio L. V., como incurso no crime previsto no art. 334 do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 18-06-2024, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, ciente da reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou mercadorias de procedência estrangeira (448 unidades de perfumes), sem a comprovação de sua regular importação; (b) na ocasião, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, abordaram um veículo I/Citroen C4 Pallas preto e apreenderam mercadorias de procedência estrangeiras na posse do denunciado; e (c) as referidas mercadorias foram avaliadas em R\$ 116.282,78 e os impostos iludidos (II + IPI) foram calculados no valor de R\$ 78.560,65. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'Deixa-se de propor acordo de não persecução penal ao denunciado, tendo em vista que não preenche todos os requisitos exigidos para a benesse, haja vista que demonstra possuir conduta criminosa reiterada e habitual (v. certidões de antecedentes criminais anexas), não sendo o benefício suficiente para a sua adequada repressão (art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09-12-2024. 1.3. Em 04-03-2025, em sede de resposta à acusação, a defesa requereu o oferecimento do ANPP; alegou que os requisitos legais estão preenchidos. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela defesa, o caso é de não provimento do recurso interposto contra a negativa de oferecimento do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a

presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, conforme o Procurador da República oficiante destacou em cota à denúncia, o réu '(...) não preenche todos os requisitos exigidos para a benesse, haja vista que demonstra possuir conduta criminosa reiterada e habitual (v. certidões de antecedentes criminais anexas), não sendo o benefício suficiente para a sua adequada repressão (art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal)'. Com efeito, apenas na certidão da Justiça Federal da 4ª Região, constam os seguintes registros em nome do réu: (a) "Processo nº 5002053-80.2025.4.04.7003: Tipificação Legal: Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 273 § 1B e Art. 334 § 1; Data do Fato: 18/07/2024; Data do Recebimento da Denúncia: 26/02/2025; Data de Instauração: 07/02/2025; Situação de Parte: DENUNCIADO; Processo de Origem: 5024624-85.2024.4.04.7001; Local do Fato: Londrina-PR; (b) "Processo nº 5002943-19.2025.4.04.7003: Tipificação Legal: Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 334; Data do Fato: 19/12/2024; Data do Recebimento da Denúncia: 27/02/2025; Data de Instauração: 19/02/2025; Situação de Parte: DENUNCIADO; Processo de Origem: 5001597-39.2025.4.04.7001; Local do Fato: Rolândia-PR"; (c) "Processo nº 5008186-09.2023.4.04.7004: Data de Instauração: 20/06/2023; Baixa do Processo: 04/07/2023; Situação de Parte: NORMAL"; (d) "Processo nº 5008652-43.2022.4.04.7002: Data de Instauração: 05/05/2022; Baixa do Processo: 10/05/2022; Situação de Parte: ARQUIVADO"; (e) "Processo nº 5009402-40.2025.4.04.7002: Data de Instauração: 30/04/2025; Situação de Parte: NORMAL" (foi juntada cópia da decisão de recebimento da denúncia aos autos, proferida em 10-07-2025); (f) "Processo nº 5018036-56.2024.4.04.7003 (atual): Tipificação Legal: Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 334; Data do Fato: 18/06/2024; Data do Recebimento da Denúncia: 09/12/2024; Data de Instauração: 07/11/2024; Situação de Parte: DENUNCIADO; Local do Fato: Floresta-PR"; (g) "Processo nº 5025248-37.2024.4.04.7001: Tipificação Legal: Código Penal - Decreto Lei nº 2848 Art. 334; Data do Fato: 21/09/2024; Data do Recebimento da Denúncia: 19/12/2024; Data de Instauração: 19/12/2024; Situação de Parte: DENUNCIADO; Local do Fato: Arapongas-PR"; e (h) Processo nº 5008301-59.2025.4.04.7004: Tipificação Legal: art. 334, § 1º, III e IV, do CP; foi juntada cópia da decisão de recebimento da denúncia aos autos, proferida em 16-09-2025. Desconsiderado o item `d", onde consta `ARQUIVADO", os demais registros criminais indicam ações penais em andamento. Dessa forma, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional do réu; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.4. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.5. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.6. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.	Expediente:	JFRJ/VTR-5001806-64.2024.4.02.5104-AP - Eletrônico	Voto: 3246/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) E ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 02-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Fravio T.M., Dejair O.A., Adriano S.S. e Carlos E.N.R., pela prática do crime previsto no art. 288 do CP (associação criminosa) e art.183 da Lei nº 9.472/97. Segundo consta: (a) em 27-04-2016, Policiais Militares prenderam em flagrante os acusados Fravio e Dejair em uma central clandestina de TV a cabo, em Volta Redonda; (b) no decorrer das investigações, a Polícia Federal também constatou que Adriano e Carlos também desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicações no mesmo local; (c) em depoimento prestado à Polícia Federal, Fravio T.M. confessou que trabalha na atividade clandestina e que sua função no empreendimento seria a manutenção nas ruas dos cabos da TV que abrangiam 3 bairros; (d) Dejair O.A. confirmou em seu depoimento à Polícia Federal que trabalhava na atividade clandestina e que sua função era a cobrança dos clientes, que girava em torno de 98 assinantes; (e) Carlos E.N.R. informou em seu depoimento à Polícia Federal que já foi preso duas vezes por envolvimento com a atividade 'gatonet' e que sua função seria a cobrança dos clientes; (f) as investigações apontaram Adriano S.S. como o gestor da central clandestina de telecomunicação, mas o investigado não foi localizado para prestar depoimento; (g) a Anatel elaborou relatório, no qual confirmou a clandestinidade dos serviços desenvolvidos pelos investigados. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante negou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: 'não se mostrou viável o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A caput do Código de Processo Penal, na medida em que os elementos probatórios indicam que a conduta criminal foi praticada de maneira habitual, reiterada e profissional, nos termos do inciso II do §2º do CPP'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-04-2024. 1.3. As defesas de Fravio, Dejair e Carlos interpuseram recurso contra a negativa de ANPP pelo MPF. 1.4. Em 30-07-2025, o Juiz Federal suspendeu o andamento do feito e o prazo prescricional em relação a Adriano S.S., com base no art. 366 do CPP. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, há fundamentação suficiente para manter a recusa do ANPP. O art. 28-A, caput, do CPP estabelece que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, as circunstâncias fáticas demonstram conduta criminal habitual, reiterada e profissional pelos seguintes elementos colhidos durante a investigação: (i) a central clandestina de TV a cabo funcionava em um local específico; (ii) havia clara divisão de responsabilidades entre os réus, o que aponta para uma organização estruturada; (iii) dentre os materiais apreendidos pelos Policiais Militares, destacam-se fichas de clientes, controle de pagamento e propaganda impressa do serviço clandestino. 3. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF-RJ-5060593-95.2024.4.02.5101- Voto: 3123/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*APE - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.

HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 13-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Carlos F. W. S., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP (contrabando), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 26-01-2022, a Polícia Civil efetuou diligência na sede do estabelecimento comercial administrado pelo investigado, no qual encontrou 636 garrafas de vinho de origem estrangeira, sem indicação nos contrarrótulos de importador ou registro no MAPA, o que demonstra terem sido introduzidas clandestinamente no país; (b) posteriormente, a Polícia Federal colheu elementos que comprovam que o réu, mesmo após a referida apreensão realizada pela Polícia Civil, continuou a expor à venda e efetivamente vender, as mesmas marcas de vinhos argentinas que foram apreendidas, nas mesmas condições antes verificadas; (c) as provas indicam ainda que o réu administrava aplicativos de mensagens destinados à compra coletiva e informal de vinhos; (d) a soma de garrafas de vinhos compradas nos anos de 2021 e 2022 apresenta mais de 5.300 garrafas de vinho, número manifestamente incompatível com o consumo pessoal, mesmo que durante o período de 02 anos; (e) em busca e apreensão cumprida em 04-04-2023, no endereço da empresa W. WINE COMERCIO E INTERMEDIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, equipe da Receita Federal do Brasil reteve 23 garrafas de vinho no local, em desacordo com as normas regulamentares; e (f) com isso, verificou-se que o réu, ao menos durante os anos de 2022 e 2023, comprou vinhos que ingressaram irregularmente em território brasileiro, por meio da W. WINE e diretamente em seu CPF, e efetuou a revenda dos mesmos, por meio das redes sociais da empresa. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, com o seguinte fundamento: '...diante da quantidade de garrafas de vinho apreendidas e da continuidade das atividades criminosas mesmo depois da apreensão de expressiva quantidade de mercadorias, ocorrida no ano de 2022'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-08-2024. 1.3. Em 04-02-2025, a defesa apresentou resposta à acusação; requereu, em síntese, o seguinte: 'a) Preliminarmente, sejam declaradas ilícitos os elementos coligidos na apreensão realizada pela Polícia Civil em 2022 e, por conseguinte, todos os demais elementos informativos, pois fruto dos ilegalmente produzidos, tudo conforme o art. 157, caput, e § 1º do CPP; b) No mérito, ante a absoluta falta de elementos informativos hígidos que configurem indícios de autoria e materialidade, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP; c) Ainda no mérito, e de maneira alternativa ao pedido b apenas no que concerne à segunda imputação (apreensão de 2023), a absolvição sumária do requerente, dado que todos os produtos apreendidos foram comprovadamente adquiridos de maneira lícita; d) Caso este r. Juízo entenda ser o caso de rejeitar apenas a segunda imputação, ou dela absolver sumariamente o requerente, a remessa dos autos ao MPF para que novamente se manifeste sobre ANPP, já que a continuidade delitiva foi apontada como motivo determinante para a recusa do acordo; e) Caso não se atendam aos pleitos aqui formulados e seja dado prosseguimento ao processo, a intimação pessoal das testemunhas constantes do rol que acompanha esta manifestação'. 1.4. Em 18-02-2025, a Procuradora da República oficiante requereu que fossem indeferidos os pedidos da defesa apresentados nas letras "a", "b" e "c" (descritos no item 1.3 acima); com relação ao pedido de remessa dos autos ao MPF para manifestação sobre proposta de ANPP, requereu o encaminhamento à 2ª CCR para deliberação. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme a Procuradora da República oficiante destacou na denúncia: "Os elementos colhidos pela PF comprovam que o investigado, mesmo após a apreensão realizada pela Polícia Civil, continuou a expor à venda e efetivamente vender, através de Whatsapp, as mesmas marcas de vinhos argentinas que foram apreendidas, nas mesmas condições antes verificadas (...) A atuação criminoso é demonstrada de forma inequívoca pela apreensão, em 26 de janeiro de 2022, de 636 (seiscentos e trinta e seis) garrafas de vinhos em desacordo com a legislação pertinente no local de funcionamento de W. WINE; pela negociação e efetiva venda, em

abril/maio de 2022, pela empresa de propriedade do acusado, de garrafa de vinho sem o contrarrótulo exigido pelo legislador e em valor muito abaixo do mercado; e, finalmente, pela apreensão de novas garrafas desacompanhadas de documentação comprobatória da regular importação, por ocasião do cumprimento de mandado de busca a apreensão expedido por esse d. juízo, em 04 de abril de /2023". Com isso, assiste razão à Procuradora da República oficiante, que em cota à denúncia deixou de oferecer o ANPP, com o seguinte fundamento: "...diante da quantidade de garrafas de vinho apreendidas e da continuidade das atividades criminosas mesmo depois da apreensão de expressiva quantidade de mercadorias, ocorrida no ano de 2022". 2.2. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.3. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.6. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/SP-5000927-97.2024.4.03.6181- Voto: 3186/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, C/C ART. 29 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 09-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face dos acusados, como incursos no crime previsto no art. 289, § 1º, c/c art. 29 do CP (moeda falsa). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 06-02-2020, JOSENERI N. P. e VALMIR R. S., de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, guardavam em seu poder uma cédula inautêntica de R\$ 100,00; (b) na ocasião, policiais militares receberam um comunicado pelo Projeto 'Radar' de que um veículo Renault Symbol estaria envolvido em uma ocorrência de moeda falsa; e (c) ao abordarem o veículo (conduzido por Valmir R. S.), os policiais militares realizaram revista pessoal e encontraram nas vestes íntimas de Joseneri N. P. uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'De acordo com as folhas de antecedentes encartadas neste feito, o denunciado [Valmir] ostenta várias passagens policiais e três condenações, sendo duas pelo delito de roubo qualificado e outra pela tentativa de roubo qualificado (fls. 07/18 - ID 321300496). Por seu turno, a denunciada [Joseneri] não apresenta antecedentes. Contudo, observa-se que ela não confessou o delito e nem mesmo colaborou com as investigações, não tendo comparecido para prestar depoimento mesmo após intimada via AR (fls. 23 ' ID 321300496). Como se tal não bastasse, nota-se que os mesmos aqui denunciados já haviam sido presos, pela mesma prática delituosa, em 11 de setembro de 2019 na cidade de Ribeirão Pires/SP, ou seja, apenas cinco meses antes da prisão ocorrida nesta investigação (IP nº 5002231-36.2019.403.6140 - fls. 192 ' ID 341237733). Assim sendo, flagrante o descumprimento do inciso II, § 2º do artigo 28-A do Código de Processo

Penal, tendo em vista ser indiscutível a prática de conduta criminal habitual por parte de ambos'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-10-2024. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação em relação aos dois réus, no seguinte sentido: (a) preliminarmente, em relação apenas a Joseneri N. P., interpôs recurso contra a manifestação do MPF que deixou de oferecer o ANPP, pois considerou que a referida ré preenche os requisitos legais; (b) reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito somente em alegações finais; e (c) arrolou testemunhas. 1.4. A Procuradora da República oficiante ratificou o não cabimento do ANPP. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela defesa, o caso é de não provimento do recurso interposto contra a negativa de oferecimento do ANPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.3. No caso, apura-se o crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP) praticado pelos réus em 06-02-2020. No entanto, conforme a Procuradora da República oficiante destacou em cota à denúncia: "(...) os mesmos aqui denunciados já haviam sido presos, pela mesma prática delituosa, em 11 de setembro de 2019 na cidade de Ribeirão Pires/SP, ou seja, apenas cinco meses antes da prisão ocorrida nesta investigação (IP nº 5002231-36.2019.403.6140 - fls. 192 - ID 341237733)". Com efeito, em consulta ao Processo JF/SP-5002231-36.2019.4.03.6140-APORD no Sistema Único, verificou-se que em 19-09-2025 o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Joseneri N. P. e Valmir R. S. pela prática do crime de moeda falsa em ocasião anterior (fato ocorrido em 11-09-2019). Dessa forma, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.4. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: TRF3-0003195-68.2018.4.03.6102- Voto: 3122/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo (art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

027. Expediente: JFRJ/CAM-5012558- Voto: 3299/2025 Origem: GABPRM1-CEMP -
04.2024.4.02.5102-INQ - Eletrônico CHARLES STEVAN DA MOTA
PESSOA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime De Descaminho. Crime de contrabando. Crime de falsidade ideológica. Apreensão de mercadorias no Porto de Santos/SP. Declínio de competência em favor da Justiça Federal em Niterói/RJ. Investigada domiciliada em Niterói/RJ. Posterior mudança de domicílio da investigada para São Pedro da Aldeia/RJ. PRM – Niterói/RJ promoveu o declínio de atribuição em favor do órgão do MPF oficante em São Pedro da Aldeia/RJ (PRM – Petrópolis/RJ). PRM Petrópolis/RJ suscitou o Conflito Negativo de Atribuição. Remessa à 2ª CCR. Revisão. Atribuição para persecução penal do órgão do Ministério Público Federal oficante no local do domicílio da investigada no momento da consumação do crime. Posterior alteração do domicílio da investigada não repercute na definição da competência. Atribuição da PRM – Niterói/RJ (suscitado).
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
028. Expediente: JFRJ/SJM-5009202- Voto: 3288/2025 Origem: GABPRM3- - PAULO
45.2022.4.02.5110-INQ - Eletrônico SERGIO FERREIRA FILHO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime contra a Ordem Tributária. Procuradora Suscitante entende que houve a prática do crime de falsidade ideológica por parte de pessoas diversas das acusadas de crime contra a ordem tributária. Pessoas que inseriram informações falsas em Declarações Eletrônicas de Compensação (DCOMP). Revisão. Assiste razão à Suscitante. Os crimes verificados na investigação consistem, em princípio, em Estelionato (art. 171 do CP) e Falsidade Ideológica (art. 299 do CP), praticados pelo responsável legal da sociedade de advogados que realizou a inserção de informações falsas em Declarações Eletrônicas de Compensação. Sede da sociedade de advogados no Rio de Janeiro. A atribuição para a persecução penal é do órgão do MPF com atuação naquela cidade, PR-RJ (suscitada). Atribuição da PR-RJ(suscitada).
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
029. Expediente: 1.30.008.000084/2024-01 - Eletrônico Voto: 3298/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Conflito negativo de atribuições. Notícia de fato. Crime de Estelionato Majorado. Possível fraude em requerimento de concessão de benefício previdenciário. Benefício concedido em APS no Rio de Janeiro. Atualmente mantido em APS em Além Paraíba/MG. Agência da Previdência Social no Rio de Janeiro responsável pela concessão do benefício. Atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para a persecução penal. Atribuição do suscitante.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
030. Expediente: 1.00.000.002143/2025-67 – Voto: 3301/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(SEI 29.0001.0046629.2024-67)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL. Prática do crime de Falsidade Eleitoral (Art.

350 do CE). Constatação da prática de crimes de Corrupção e dos previstos na Lei nº 8.666/93. Promotor de Justiça em Cabreúva/SP promoveu declínio de atribuições à Promotoria Eleitoral em Itu/SP, por entender que os crimes comuns seriam conexos ao eleitoral. O Promotor de Justiça Eleitoral suscitou Conflito de Atribuições, por entender ausente a conexão entre os crimes. Revisão. Cabe ao Ministério Público Eleitoral a atribuição para investigar a materialidade e autoria dos crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. No caso, o Promotor Eleitoral Suscitante afastou a conexão entre o crime eleitoral (Art. 350 do CE) e os crimes comuns de fraude à licitação e de corrupção (ativa/passiva). Configurado o Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP. Encaminhamento dos autos ao CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: JFCE-0800037-64.2025.4.05.8108- Voto: 3297/2025 Origem: GABPR19-JMNJ - JOSE
INQ - Eletrônico MILTON NOGUEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de extorsão qualificada. Investigado restringiu a liberdade de gerente de agência dos Correios para subtração de valores. Promoção de declínio de atribuições. Prejuízo a ser suportado pelo Banco do Brasil (Banco Postal). Revisão. Verificação de prejuízo para a EBCT. Subtração de HD do aparelho de DVR do sistema de CFTV; botão de acionamento (pânico); e objetos postais. Rendição de funcionários da EBCT. Paralisação das atividades da agência da EBCT. Prejuízo à prestação de serviço realizada pela Agência dos Correios. Dano à liberdade individual de funcionário público federal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF-RJ-5000892-48.2020.4.02.5101- Voto: 3248/2025 Origem: GABPRM2-FKS - FABIANA
*INQ - Eletrônico KEYLLA SCHNEIDER

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/98). A PROCURADORA DA REPÚBLICA PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 22-10-2019, para apurar a possível prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) por André O.M. e Regiane T.S. Segundo consta: (a) André O.M. preso em 15-09-2019, pela Divisão Antissequestro da Polícia Civil/SP, sob a acusação de coordenar a exportação de cocaína do Primeiro Comando da Capital - PCC, estaria construindo uma casa de luxo no Condomínio BRACUHY, em Angra dos Reis/RJ; (b) a Polícia Federal já investigou o acusado na 'Operação Oversea' (IPL nº 0788/2013), que revelou que o investigado também é proprietário de diversos bens de alto valor (carros, helicópteros e lanchas); (c) as investigações apontam o investigado como elo entre o PCC e o mercado externo de drogas, utilizando o Porto de Santos como porta de saída; (d) as diligências revelaram que um homem com as características de André O.M.. era frequentemente visto no condomínio de luxo Bracuhy, apresentando-se como empresário de eventos em São Paulo; (e) a proprietária do imóvel é Regiane T.S., que assinou a escritura, 10-709-2018, e apresentou Carlos como seu 'administrador de confiança', responsável pela execução da obra; (f) pessoa ligada à imobiliária responsável pela venda do imóvel declarou que Carlos comparecia frequentemente para fiscalizar a obra e realizar pagamentos, sempre em espécie; (g) após a notícia da prisão de André O.M., empresário ligado à imobiliária tomou conhecimento de que Carlos, na verdade, era André O.M.; (h) Regiane prestou depoimento perante a Polícia Federal e negou ser proprietária do imóvel e alegou nunca ter ouvido falar de André O.M.; (i) a perícia concluiu pela unicidade de punho escritor de Regiane nas

assinaturas constantes nos documentos vinculados ao imóvel. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'No caso em comento, observo que não há provas de que o delito antecedente ao ora investigado seja de competência da Justiça Federal, ou que afetem o sistema financeiro nacional ou interesses da União. Da leitura do feito, infere-se que um dos indiciados é envolvido em crime de tráfico de entorpecentes e possivelmente integrante de organização criminosa. Assim, não há indícios de crimes anteriores, atrelados ao de lavagem de bens e capitais, aptos a atrair a competência da Justiça Federal. Cumpre destacar que em seu relatório final (evento 14, INQ1, Páginas 24/26), a autoridade policial pontuou que: "Importante frisar que corre nesta descentralizada o IPL 2020.0010970 - DPF/ARS/RJ, instaurado sob supervisão do Ministério Público Estadual, visto que, na época, devido ao fato de que André de Oliveira Macedo foi preso pela Polícia Civil de São Paulo, em Angra dos Reis-RJ. Na ocasião, devido ao fato de a prisão ter sido feita pela Polícia Civil, não se vislumbrou competência da Justiça Federal, embora a atribuição constitucional da Polícia Federal na investigação de Tráfico de Drogas, C/C art. 2º, inciso III da Lei 9613/98, autorizasse o início da investigação em âmbito federal". No evento 32, AP-INQPOL5, páginas 45/55, AP-INQPOL6, páginas 1/7, vejo que o Inquérito Policial nº 2020.0010970-DPF/ARS/RJ foi objeto de denúncia pelo Ministério Público Estadual perante o juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital. Destaco que os fatos ali narrados são semelhantes aos aqui investigados, e envolvem ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, vulgarmente conhecido como 'André do Rap ou Andrezinho do Rap' e VALDENORA BRITO DE JESUS'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, há nos autos indícios que apontam para atribuição do Ministério Público Federal. 2.1. Verifica-se dos autos que a diligências apontaram o investigado como o responsável por coordenar a exportação de cocaína da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital-PCC. Conforme aponta a Procuradora da República oficiante em sua promoção de declínio, o Relatório de Inteligência elaborado em 01-10-2019, informou que André O.M. "iii) atuaria como elo entre a facção Primeiro Comando da Capital - PCC e o mercado externo de drogas, utilizando como porta de saída o Porto de Santos". Além disso, o acusado foi investigado na Operação Oversea, que revelou um extenso e complexo esquema criminoso de tráfico internacional de drogas. Não há nos autos a indicação de que o acusado esteja envolvido em outros crimes que não sejam relacionados ao tráfico internacional de drogas, sendo certo afirmar que a provável lavagem de capitais ora em análise seja decorrente do referido crime. 2.2. O crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (Nos termos do art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/1998). 2.3. No caso, o crime de lavagem de capitais tem como antecedente o crime de tráfico internacional de drogas, de competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF para a persecução penal. 2.4. Cabe destacar, ainda, que a Procuradora da República utilizou o IPL 2020.0010970 - DPF/ARS/RJ, instaurado contra André O.M. para apuração do crime de lavagem de capitais e em trâmite na Justiça Estadual, como justificativa para o declínio de competência deste procedimento. Entretanto, o referido IPL tramita na Justiça Estadual não pela ausência de indícios de crime antecedente federal, mas sim porque a competência não foi discutida naquele feito. A esse respeito, o Delegado da Polícia Federal destacou o seguinte: "Cumpre destacar que quando o IPL 2020.0010970 - DPF/ARS/RJ foi instaurado, havia mínimos indícios da transnacionalidade do delito antecedente, pois, André foi preso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual não tem atribuição junto à Justiça Federal, o que motivou a judicialização deste inquérito junto à Justiça Estadual. Ocorre que no desenrolar da investigação, notou-se conexão probatório, art. 76, III do CPP, observando-se eventual incidência da súmula 122 do STJ, todavia, a investigação em âmbito estadual já se encontrava em fase intermediária e não houve questionamento de competência em sede judicial ou ministerial, em que pese a atribuição investigativa da Polícia Federal tenha se dado em razão do crime antecedente". (grifo) 3. Não homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: 1.16.000.000833/2025-11 - Eletrônico Voto: 3165/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. A representação narra que Josicleide A. S. S. informou à Receita Federal que seus dados foram indevidamente utilizados para constituir pessoa jurídica, uma vez ter verificado que foi registrado em seu nome três sociedades empresariais, que teriam como objeto a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: '[...] Não se olvida que a Administração Pública Federal tem interesse reflexo e difuso na regularidade de toda atividade comercial no país. Porém, para que seja atraída a competência da Justiça Federal, a ofensa há de ser direta e concreta, o que não se verifica no presente caso. [...] Portanto, não havendo ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição da República, afasta-se a competência da Justiça Federal [...]'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ 'MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1. Recurso visando a reforma da deliberação da 2ª. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2ª. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.30.001.006928/2024-89 - Eletrônico Voto: 3179/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR E DO CIMPf DE QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-12-2024, a partir de representação formada por JOBSON B. B. C., na qualidade de liquidante, nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), da pessoa jurídica S. S. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS ' em liquidação extrajudicial. O noticiante informa a possível prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 7.492/86, pelo sócio administrador da pessoa jurídica mencionada, tendo em vista que, intimado para cumprir o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.024/74, ficou-se inerte. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, em síntese, com os seguintes fundamentos: (a) 'a pessoa jurídica em questão não administrava nenhum tipo de seguro-saúde. Cuidava-se de associação que tinha por finalidade exercer atividades de administração de benefícios mediante contratação de operadoras de planos de saúde e seguradoras, além de outras entidades legitimadas à contratação de planos de saúde coletivos'; (b) 'não se caracteriza como instituição financeira'; e (c) 'fica afastada a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e não subsiste elemento que fixe a competência federal para o processamento do caso'. 1.2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado nº 32). 2. Sobre a questão tratada nos autos, a 2ª CCR possui o seguinte precedente em caso análogo: 'A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares ' forma de constituição e de fiscalização ', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)' (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, Sessão de Revisão nº 681, de 03-07-2017). 2.1. Na mesma linha, precedentes congêneres recentes da 2ª CCR: 1.34.001.001166/2024-85, Rel. Francisco De Assis Vieira Sanseverino, 975ª Sessão de Revisão, de 19-05-2025; 1.14.000.000254/2024-62, Rel. Francisco De Assis Vieira Sanseverino, 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024; e 1.18.000.000279/2023-36, Rel. Carlos Frederico Santos, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos à unanimidade. 2.2. O Conselho Institucional do MPF também já decidiu nesse sentido: 'NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMUNICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AFPERGS), OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTENDIMENTO DESTE CIMPf NO SENTIDO DE QUE 'A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA'. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.' (1.29.000.002985/2021-77, Rel. Elizeta Maria De Paiva Ramos, 8ª Sessão Revisão-ordinária, de 19-10-2022, unânime). 3. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/MG-1006281-62.2021.4.01.3812- Voto: 3230/2025 Origem: GABPR7-LFM - LUCIANA
IP - Eletrônico FURTADO DE MORAES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, §§ 2º E 3º, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. RECURSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NO CASO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS ENUMERADAS PELA REPRESENTANTE QUE PODEM TRAZER NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE IDENTIFICAR A AUTORIA DO CRIME EM APURAÇÃO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 24-06-2021, após notícia-crime apresentada pela Motion Picture Association América Latina, para apurar a suposta prática do crime de violação de direito autoral (art. 184, §§ 2º e 3º, do CP), em tese, perpetrado por NIKOLAS T. R. e GUSTAVO L. C B.. 1.1. Consta dos autos a existência de um site dedicado à disponibilização ilegal de conteúdo audiovisual protegido por direitos autorais, especialmente uma vasta quantidade de canais pagos de televisão, dentre filmes, séries e conteúdos diversos, cujo domínio é "www.vizer.tv". Referido site operaria com base no streaming e download ilegal das obras disponibilizadas, sem autorização ou licença devida dos titulares de direitos autorais. 1.2. Conforme apurado pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Laboratório de Operações Cibernéticas da Coordenação Geral de Combate ao Crime Organizado (Relatório Técnico n. 45-2021/CIBERLAB/CGCCO/DIOP/SEOP/MJSP), o "vizer.tv" 6, de fato, é um sítio brasileiro dedicado à disponibilização ilegal por streaming e download de conteúdo audiovisual protegido por direito autoral, consistente em uma grande variedade de conteúdo, de forma gratuita. 1.3. Considerando a ilicitude da conduta praticada por meio do sítio investigado, foram realizadas medidas com o intuito de identificar a autoria delitiva no caso em tela, além de preservar a materialidade de forma a obedecer a cadeia de custódia. 1.4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento; fundamentou, em síntese, que 'após os procedimentos de praxe, a autoridade policial, não obstante a realização de diligências cabíveis, não conseguiu definir a possível autoria do delito em questão e não há, no presente caso, uma linha investigativa a ser seguida', e aplicou o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. 1.5. O Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte acolheu as razões expostas pelo MPF e deferiu o arquivamento dos autos. 1.6. A representante, comunicada do arquivamento, interpôs recurso em 19-09-2025; argumentou que: (a) tempestividade do recurso, tendo em vista que tomou ciência do arquivamento em 20-08-2025; (b) necessidade de realização de diligências imprescindíveis para a apuração da autoria, a seguir enumeradas: (i) Expedição de ofício judicial às operadoras de telefonia e provedoras de internet CLARO, VIVO e TIM para que bloqueiem os domínios <https://novizer.com/> e <https://vizer.mom/>; (ii) Desindexação dos websites dos buscadores do Google e Bing; (iii) Expedição de ofício ao Instagram para que forneça dados do titular da conta '@vizeroficialtv', bem como para a exclusão da conta em razão das irregularidades; (iv) Expedição de ofício ao Google para que forneça dados do titular do e-mail: 'vizer@gmail.com', bem como para a inativação da conta em razão das irregularidades; (v) Juntada de informações relativas à Operação 404, fornecidas no ofício n.º 1607864/2023; e (vi) Levantamento de informações como identificação de registrador, CDN, hospedagem, IPs e certificados do website: <https://vizer.mom/>. 1.7. A Procuradora da República manteve o arquivamento; fundamentou que: (a) "conforme documento em anexo, o MPF, de fato, promoveu a comunicação da Motion Pictures Association América Latina - MPA/AL via comunicação eletrônica. Todavia, verifica-se que a citada entidade possuía advogados habilitados nos autos, não comunicados pelo MPF e que foram notificados apenas da decisão que homologou o arquivamento. Diante disso e, a fim de privilegiar o direito previsto no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, o MPF não se opõe ao envio do recurso à instância revisional, a quem cabe apreciá-lo e decidir sobre eventual não conhecimento por intempestividade"; (b) quanto ao mérito, "os documentos que acompanham a petição tratam-se de prints relativos ao ano de 2021, não contemporâneos, portanto. Por oportuno, salienta-se que o não prosseguimento do inquérito não obsta a adoção de outras medidas julgadas cabíveis pela vítima, em prol do seu interesse, como medidas cíveis/privadas para efetivar a desindexação do website dos buscadores do Google e Bing". 1.8. O Juiz Federal, comunicado da remessa dos

autos à 2ª CCR, suspendeu o feito. 1.9. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. Cabe inicialmente examinar a questão da tempestividade do recurso; e, após, o mérito. 2.1. Preliminarmente, conheço do recurso por ser tempestivo. 2.2. Com efeito, a representante, comunicada do arquivamento, interpôs recurso em 19-09-2025; argumentou pela tempestividade do recurso, tendo em vista que tomou ciência do arquivamento em 20-08-2025. Assim, cabe contar o prazo do recurso a partir do momento em que a recorrente tomou efetiva ciência da promoção de arquivamento. 2.3. No mérito, cumpre ressaltar que, nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.4. No caso, verifica-se a existência das diligências enumeradas pela representante que podem trazer novos elementos capazes de identificar a autoria do crime em apuração. 2.5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Victória Julião Vaz Daltro (OAB/SP Nº 528.521) realizou sustentação oral.

036. Expediente: 1.14.001.000502/2024-65 - Eletrônico Voto: 3221/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA AMEAÇA OU COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDUTA PRATICADA PELO SENTENCIADO EM SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS, INCLUSIVE PARA MELHORIA DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 17-12-2024, a partir de notícia-crime formulada pelos Procuradores da República oficiantes na PRM Ilhéus/Itabuna ' BA, com o seguinte conteúdo: 'No encerramento da sessão plenária do tribunal do júri, Autos Judiciais nº 0000438-85.2019.4.01.3301, na data de 04.12.2024, após a leitura da sentença, o réu, recém-sentenciado por homicídio qualificado consumado de uma vítima e lesão corporal de outra, fez, ao microfone e fisicamente próximo de todos os protagonistas processuais (juiz, procuradores e jurados), o seguinte discurso, em tom e gestual que foram percebidos como ameaçadores ou, no mínimo, fortemente constrangedores: 'Boa tarde a todos e a todas, Quero saudar essa mesa bonita, maravilhosa, aqui na presença do meu advogado, Dr. Marcos Paulo, doutor' Dr. Cosme Reis, esse Excelentíssimo aqui, o Juiz, o Procurador, todos vocês aqui, os jurados que juraram e me condenaram. Agora eu tenho uma coisa pra dizer pra vocês' estou condenado' agora eu vou pra cadeia, mas eu vou justamente sabendo que um dia eu vou sair de lá de dentro e saber que vocês vão dormir hoje e vai pensar muito bem o que vocês fizeram, vocês condenaram um inocente. Quero agradecer também a esse povo maravilhoso que vieram aqui, se os indígenas tivessem aqui também eu ia agradecer " Uma vez que o discurso, com tom e gestual ameaçadores, foi dirigido não só aos jurados, mas também ao juiz-presidente e aos procuradores da República ali presentes (os quatro signatários desta notícia-crime), relatam-se os fatos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, de natureza penal, processual penal e penitenciária (progressão de regime referente à recém-ocorrida condenação). 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento; fundamentou, em síntese, o seguinte: 'O citado discurso foi dirigido ao Juiz-presidente e aos quatro Procuradores da República, em tom e gestos ameaçadores. No entanto,

por estarem impedidos de atuar nos autos em epígrafe, a presente Notícia de Fato foi distribuída para este signatário. Com efeito, em detida análise dos autos, não verifico fraude processual, tampouco ameaça passível de ser investigada, isto porque, não há linha investigatória hábil a ser adotada a partir dos elementos coligidos. Além disso, nada impede que as palavras proferidas tenham se dado no auge de um desabafo ao sofrer uma condenação e ser encarcerado, não tendo, necessariamente, a intenção de materializar a ameaça.' 1.2. Os Procuradores da República noticiantes interpuseram recurso contra a promoção de arquivamento; aduziram, em síntese, os seguintes fundamentos: '[...] a simples leitura da notícia-crime e a visualização do vídeo do fato (o link consta do doc. 01) demonstram o grave erro da promoção de arquivamento, seja pela equivocada afirmação de que não há linha investigatória hábil, seja pela equivocada classificação do delito. Quanto à linha investigatória, trata-se de crime praticado numa sessão plenária do Tribunal do Júri, devidamente filmado e presenciado por inúmeras pessoas, inclusive os procuradores da República noticiantes, os jurados e o magistrado. Há, pois, prova cabal da conduta realizada, e, assim, da materialidade e da autoria delitiva. Há também diversas potenciais testemunhas, as quais poderiam ser facilmente identificadas e ouvidas. Por outro lado, a classificação do delito tomada como base pelo membro oficiante para promover o arquivamento destoa, à toda evidência, da conduta praticada. Isso porque não se pode cogitar, na espécie, de fraude processual ou de ameaça. É bem simples concluir que o fato se amolda, com exatidão, ao tipo penal capitulado no Artigo 344 do Código Penal, isto é, a coação no curso do processo. Vejamos: Coação no curso do processo Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Observe-se que, no crime do Artigo 344 do CP, a conduta típica se perfectibiliza com o uso da violência ou grave ameaça com o intento de favorecer interesse próprio ou alheio, desde que utilizada contra pessoa que intervenha em processo judicial. E é justamente o que aconteceu no caso em voga, no qual a grave ameaça foi dirigida pelo réu, recém-sentenciado, em sessão plenária do Tribunal do Júri, próximo do juiz, procuradores da República e jurados. E o processo teria seguimento (e de fato terá, já que tanto a defesa quanto a acusação interpuseram recurso), de modo que a grave ameaça tinha o potencial de influenciar o curso do processo judicial. [...] Esclareça-se, contudo, que não se faz necessário que o autor do delito consiga o resultado pretendido para que haja a consumação do ilícito tipificado no Artigo 344 do CP. Trata-se de crime formal, de maneira que é indiferente a produção de resultado naturalístico. [...] Desse modo, em razão do evidente erro no arquivamento in limine da notícia-crime, sob a argumentação injustificada de inexistência de linha investigatória hábil, bem como pela errônea classificação do delito/adequação típica, os subscritores requerem que esse Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão reforme a decisão, determinando o prosseguimento do feito, sob o comando de outro membro, em atenção à independência funcional do procurador da República então oficiante no caso." 1.3. Remessa dos autos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.1. Verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas (a exemplo da oitiva do noticiado, supostas vítimas e pessoas presentes), inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 2.2. Somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

037. Expediente: 1.14.000.000531/2025-18 - Eletrônico Voto: 3225/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 18-03-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, a partir de representação encaminhada pela 3ª Vara do Trabalho de Salvador, a qual noticia o possível crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do CP), relacionado ao crédito trabalhista, pertencente à trabalhadora Marina C. M. C., por parte dos representantes do Sindicato dos Empregados do Comércio da Cidade de Salvador, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001196-51.2015.5.05.0022. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/BA; argumentou, em síntese, o seguinte: 'os valores advindos de ganho de causa trabalhista, uma vez depositados em conta judicial em nome do credor, passam a integrar seu respectivo patrimônio, de forma que a posterior apropriação indébita por terceiro atinge apenas interesses do particular envolvido, e não interesses federais'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Prejuízo suportado unicamente pelo particular (reclamante/cliente). Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Precedentes da 2ª CCR: 1.14.008.000003/2019-41, Relator(a): CLAUDIO DUTRA FONTELLA, 736ª Sessão Ordinária, de 11-03-2019; 1.30.005.000092/2019-10, Relator(a): JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, 736ª Sessão Ordinária, de 11-03-2019; e 1.14.000.000216/2019-42, Relator(a): JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, 735ª Sessão Ordinária, de 25-02-2019, todos à unanimidade. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.15.000.000121/2025-30 - Eletrônico Voto: 3254/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante narra, em síntese, o seguinte: (a) a ex-líder da Comunidade Juventude (que atualmente ocupa cargo na Prefeitura de Maracanaú/CE), em conluio com a administração municipal, ocupa de forma irregular terrenos públicos (como áreas destinadas à construção de uma creche comunitária e de uma horta orgânica de uso coletivo); apropria-se destes locais para fins particulares, como se fossem de sua propriedade; (b) há indícios de que a investigada e seu irmão se apropriaram de terrenos onde anteriormente funcionavam três poços pertencentes da Associação para o Desenvolvimento Local (ADELCO); a referida associação investia na piscicultura comunitária, comprometendo, assim, um projeto de grande relevância para a comunidade; e (c) há relatos de que uma residência que a ADELCO construiu para acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade encontra-se atualmente ocupada exclusivamente por pessoas indicadas pelo grupo da investigada e de seu irmão. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: 'Analisando as informações constantes dos autos, observa-se que não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito, tendo em vista que as possíveis condutas delitivas praticadas não se voltaram contra bens, serviços e/ou interesses da União, a justificar a competência de processo e julgamento da Justiça Federal. Com efeito, realizando um exercício de abstração, conclui-se que os detentores do bens jurídicos tutelados pela norma(s) penal(is), em tese, incidente(s) ao caso, e maculados pelas condutas ilícitas mencionadas, seria a população local do município, dada a maculada utilização dos bens públicos'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu

em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.15.000.000418/2025-03 - Eletrônico Voto: 3168/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 13-02-2025, para apurar suposto crime contra as relações de consumo. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/CE, sob os seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato autuada a partir de cópia do procedimento cível nº 1.15.000.000279/2025-18, que se trata de representação em face do Banco Bradesco na qual informa a possível ocorrência de Crime contra as relações de Consumo em razão de práticas irregulares, tais como venda casada de produtos. [...] Ao analisar os fatos apresentados pelo representante, o Núcleo de Tutela Coletiva da PR/CE informou que a partir da presente demanda há três hipóteses distintas: a) a negativa da instituição bancária de fornecer os documentos solicitados pelo representante; b) a eventual prática de crime contra as relações de consumo e c) o suposto cometimento de infração à ordem econômica e ao direito do consumidor. Sendo assim, entendeu que quanto à negativa do Banco Bradesco em fornecer os documentos das operações financeiras realizadas com o solicitante, tratava-se de suposta lesão de caráter nitidamente individual, em que o interessado e, nesse caso, por conta do sigilo bancário, pode manejar por conta própria as ações que lhe assegurem o acesso a tais documentos, não cabendo ao MPF demandar por qualquer meio o acesso a tais dados, devendo a parte acionar advogado particular ou a Defensoria Pública. No que tange à suposta prática de crime contra as relações de consumo ou ordem financeira, foi determinada a remessa de cópia do procedimento ao NUCRIM da PR/CE, para análise do caso. Já com relação à suposta prática de infração à ordem econômica e ao direito do consumidor, o NTC/MPF/CE entendeu pela inexistência de competência federal para atuar no caso, pois as supostas irregularidades não envolvem interesses dos entes mencionados no art. 109, da Constituição Federal, dado que o BANCO BRADESCO é pessoa jurídica de direito privado. [...] Conforme consta dos autos, o representante alega que foi "induzido a contratar seguros vinculados ao capital de giro sob a alegação de que a liberação do crédito só ocorreria caso eu aderisse aos produtos da seguradora do grupo, o que configura venda casada, prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (Art. 39, I, CDC). Os juros dos empréstimos foram pré-fixados de forma a me colocar em uma posição de extrema vulnerabilidade financeira, agravando a situação da minha empresa e contribuindo diretamente para um quadro de depressão que hoje exige tratamento médico. Diante do exposto, solicito ao Ministério Público que: 1. Investigue as práticas do Bradesco e da Bradesco Seguros quanto à imposição de seguros e à ausência de transparência contratual. 2. Determine a entrega imediata de todos os contratos das operações realizadas. 3. Apure a possível ocorrência de crimes contra o consumidor e contra o sistema financeiro". Da leitura da representação criminal, observa-se a ausência de ilegalidade e/ou irregularidade relacionada a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que afasta a competência da Justiça Federal (art. 109, I e IV, CF) e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, I, LC nº 75/93). Tal conclusão é decorrente de que os fatos narrados estão adstritos a relações consumeristas travadas diretamente entre consumidor e prestador de serviços (instituição financeira), sendo certo que apurações de irregularidades nesta espécie de relação é de atribuição do Ministério Público Estadual. Assim, verifica-se que o representante alega a suposta existência de venda casada e/ou juros pré-estabelecidos. Entretanto, os fatos expostos não apontam a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, mas tão somente indicam a prática de possível crime comum contra as relações de consumo (Lei 8.137/90), visto que, pelo que se extrai das informações expostas pelo representante, as supostas irregularidades foram praticadas no âmbito de relação consumerista com instituição privada. Trata-se, portanto, de ocorrência de possível crime contra as relações de consumo, não havendo ofensa a bens, serviços ou interesses da

União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, havendo manifesta ausência de atribuição federal para o caso. [...]” Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.25.000.001893/2025-42 - Eletrônico Voto: 3195/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 22-01-2025, para apurar suposto crime de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. A Procuradora da República oficiante na Unidade de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e Contrabando de Imigrantes, promoveu o declínio de atribuições ao MP/PR, sob os seguintes fundamentos: 'Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da informação da possível prática de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, praticado, em tese, por D. L.. Segundo consta na notícia crime, a representante T. P. S. compareceu à Promotoria de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na unidade de Curitiba/PR, para relatar que o seu ex-companheiro D. L. estaria praticando o crime de tráfico internacional de pessoas, com fim de exploração sexual: [...] Os documentos encaminhados ao MPF não demonstraram elementos de prova suficientes acerca da ocorrência, ainda que em tese, do crime de tráfico de pessoas, no entanto, diante da aparente vulnerabilidade da vítima, foram adotadas medidas para analisar a possível inclusão no programa de proteção à vítima e testemunhas. Conforme constou nos autos do Procedimento nº 1.25.000.001893/2025-42, Documento 1.1, Página 1, a noticiante compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Curitiba/PR, no dia 21 de janeiro de 2025, para relatar os fatos e entregar elementos de prova pertinentes. Em razão disso, oficiou-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná para informar, com urgência, sobre a instauração de Inquérito Policial sobre os fatos em questão e encaminhar dados relevantes sobre o caso. A Informação de Polícia Judiciária nº 579515/2025 relatou, em resposta ao Ofício, que foram encontrados elementos indicando ameaças à integridade física de Tainara, com base em seu histórico no WhatsApp. Mensagens de um número haitiano (...), identificado como Schneider, parecem ter sido enviadas por Dieudson. Nessas mensagens, ele ameaça de cometer contra Tainara agressões físicas, cárcere privado, exposição de vídeos íntimos e até o aborto de um possível filho. Além disso, o interlocutor afirma estar em Santa Catarina com itens roubados de Tainara e planeja fugir do Brasil, embora haja indícios de que ele ainda tenha contatos em Curitiba. Também foram encontradas mensagens ofensivas e ameaçadoras de outro número (...), possivelmente de Dieudson. Capturas de tela das mensagens foram anexados à Informação. Analisando o feito, a despeito da agressividade e da evidente violência psicológica e física já sofrida pela representante, verifica-se que os fatos em questão não dizem respeito às atribuições conferidas à Unidade de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Como se observa, a Resolução CSMPF nº 230, de 2 de abril de 2024, ao criar o Grupo de Atuação Especial, limitou sua função à identificação, prevenção e repressão dos crimes de tráfico de pessoas, consubstanciadas nas condutas tipificadas nos artigos 149-A e 206 do Código Penal, quando praticadas em caráter transnacional, nos termos do artigo 1º, § 1º da Resolução, e contrabando de migrantes, conduta prevista no artigo 232-A do Código Penal. No caso em análise, embora Tainara tenha mencionado que Dieudson planejava "vendê-la", não há provas ou indícios suficientes para sustentar a hipótese de tráfico internacional de pessoas. A conclusão de que seria vítima de tráfico de pessoas, segundo por ela narrado, deve-se exclusivamente a comentários do investigado sobre seu corpo ("porém, acredita que a intenção de DIEUDSON ao iniciar o relacionamento com ela era vendê-la, pois ele tentou vendê-la em três oportunidades, eis

que ele falava que o corpo dela estava feio, inclusive para terceiros, e quando ele se relacionava com ela contra a vontade da vítima, ele contava para um amigo tudo que estava fazendo, como se fosse um "feedback", e o amigo dele chegou a falar "que ela já estava parecendo uma puta"). O que se observa são crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, com emprego de violência psicológica e física contra a vítima. Para ocorrência do crime previsto no art. 149-A, do Código Penal, faz-se necessária a prática de um dos verbos nucleares do tipo (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher), o vício no consentimento da vítima (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) somados à finalidade específica (remoção de órgãos, submissão a condições análogas à de escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual). No caso da vítima, o relato não evidencia sequer indício de início da prática do referido crime ou mesmo da intenção de praticá-lo. Pontua-se, por fim, a existência de Medidas Protetivas de Urgência em face do investigado, concedidas nos autos nº 0000361-83.2025.8.16.0013 e demais ações penais já ajuizadas pelo MP do Paraná em face do investigado. No entanto, diante da ausência de quaisquer elementos de prova de materialidade do crime de tráfico de pessoas, eventual ingresso da vítima em programa de proteção à vítima/testemunha deverá ficar a cargo do Ministério Público do Paraná, com atribuição sobre os crimes praticados pelo investigado. Ante o exposto, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO para atuar no presente feito, remetendo a Notícia de Fato à 2ª Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que encaminhou o pedido de ingresso no Provita ao Ministério Público Federal e atua nos processos relacionados às partes." Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.30.001.000289/2025-29 - Eletrônico Voto: 3169/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 14-01-2025, para apurar o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, o qual notícia que os investigados, pessoas físicas e jurídica, teriam apresentado movimentação superior a suas capacidades financeiras. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] No caso em pauta, embora traga a notícia de suposto delito de lavagem de dinheiro, não há nenhum elemento que permita a ilação de que o delito antecedente se encontre enquadrado em uma das hipóteses acima aventadas. Corrobora tal entendimento a juntada da folha de antecedentes criminais em apenso, onde não consta qualquer anotação da prática de delito de competência federal. Assim, a competência para investigação, processamento e julgamento do feito, seria da Justiça Estadual [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.30.001.001410/2025-30 - Eletrônico Voto: 3167/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 10-03-2025, para apurar regularidades detectadas no curso de processos relacionados à herança deixada por JOSÉ MARIA V. V. em favor da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/CE, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] 15. Conforme se depreende da representação, os elementos de informação coligidos foram remetidos ao Parquet Federal em razão da atuação irregular da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, que tentou dispor de cerca de 74% da herança multimilionária deixada por JOSÉ MARIA V. V., a princípio, em favor de MARIA SOCORRO B. L., ANA KAROLINE L. C. e FERNANDO L. C.. [...] 18. Citada nos processos judiciais, a SANTA CASA, herdeira universal da fortuna estimada de R\$ 108.031.103,26, resistiu às pretensões autorais, porém, em seguida e, de forma inusitada, reconheceu a procedência das pretensões autorais (Documento 1.25, Páginas 27/28, 29/31, 41 e 43). [...] 25. O conjunto de elementos de informação coligido aponta a existência de artifício destinado à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, fato que, em tese, configura a prática do crime de estelionato tentado (art. 171 do Código Penal), sem prejuízo de eventual falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), dada a aparente manutenção da potencialidade lesiva dos documentos que deram lastro à tal conduta. - (Grifei) 26. Ocorre que os atos, em tese, irregulares relacionados aos fatos em comento teriam sido praticados no Estado de Goiás, onde foi feito o registro da escritura pública de inventário e partilha do espólio de JOSÉ MARIA V. V.; e em Brasília/DF, onde se situa a agência do Banco do Brasil em que teria sido apresentada a referida escritura, para levantamento de recursos do falecido, e onde tramitam os feitos que seriam (ou foram) impactados com as irregularidades foram detectadas (do Documento 2.23, Página 30 ao Documento 2.25, Página 5; e Documento 2.23, Página 29). 27. No que concerne ao fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, atinente à notícia de uso de documentação falsa, quando da lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial falsa, datada do dia 5/5/2023, perante o 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ, em nome de PAULO HENRIQUE V. (CPF: xxx.849.xxx-xx), assim como no caso anterior, tal fraude visou o levantamento de recursos particulares, bem como ocorreu perante o 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ, o que não atrai a atribuição deste Parquet Federal (Documento 1.23, Páginas 53/62 e 66/76). 28. Ante o exposto, promovo o declínio da atribuição para atuar no presente feito em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quanto aos fatos relacionados à atuação irregular da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ao tentar dispor de R\$ 79.904.617,70 em favor de terceiros; e em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos fatos relacionados ao uso de documentação falsa, quando da lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial falsa perante o 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ.' Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.32.000.001069/2024-77 - Eletrônico Voto: 3226/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 28-10-2024, para acompanhar o registro de fato remetido pela Polícia Federal, concernente aos fatos relatados por Addy G. V. G., os quais poderia configurar infrações penais, como tráfico de pessoas, estelionato e submissão a condições análogas à escravidão. A Procuradora da República, oficiante na Unidade de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e Contrabando de Imigrantes - UNTC/RS, promoveu o declínio de atribuições ao MP/PR, sob os seguintes fundamentos: 'De acordo com o depoimento de Addy, ela teria sido aliciada na Bolívia e trazida ao Brasil sob a promessa de emprego por Eric B. C., que, conforme relato da depoente, exerce a medicina de forma ilegal, sem registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). Adicionalmente, a depoente informou que Eric faz uso indevido do CRM pertencente ao médico Edwin M. A., que, segundo a depoente, não tem conhecimento da utilização irregular de seu registro. [...] Com base no relato, a Polícia Federal concluiu que não havia indícios dos crimes de tráfico de pessoas, promoção de migração ilegal ou redução a condição análoga à escravidão. Considerando não haver crime a ser investigado pela Polícia Federal, sugeriu o arquivamento do caso e a remessa à Polícia Civil de Roraima. Diante da necessidade de melhor esclarecer as circunstâncias dos fatos, o Parquet realizou a oitiva de Addy, por meio virtual, no dia 28 de janeiro de 2025, ocasião em que relatou: 'Que foi enganada pelo médico boliviano Eric Barrios Camacho, com quem manteve um relacionamento amoroso. Afirmou que ele a teria convencido a vir para o Brasil sob a promessa de abrir uma clínica em Rorainópolis/RR. Segundo ela, o referido médico, que possuía problemas jurídicos na Bolívia, a persuadiu a se associar ao empreendimento, mas, na verdade, ele a explorou e a ameaçou constantemente. Addy afirmou que o médico boliviano trabalhava sem licença para exercer a profissão, utilizando o nome de outro médico para praticar a medicina, e que, sob ameaças e insultos, a proibiu de manter qualquer tipo de comunicação com outras pessoas. A depoente relatou ainda que, além de trabalhar sem remuneração, realizava diversas tarefas tanto na clínica médica quanto em um hotel, além de cuidar de pacientes com câncer. Addy mencionou que foi vítima de violência física e psicológica por parte do companheiro, o qual utilizou indevidamente seu dinheiro, cerca de 14 mil reais, recebidos como herança do seu pai. [...] Analisando o feito, verifica-se que as condutas sob apuração não dizem respeito às atribuições conferidas à Unidade de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Como se observa, a Resolução CSMPF n.º 230, de 2 de abril de 2024, ao criar os escritórios da UNTC, limitou sua função à identificação, prevenção e repressão dos crimes de tráfico internacional de pessoas, consubstanciadas nas condutas tipificadas nos artigos 149-A e 206 do Código Penal, quando praticadas em caráter transnacional, nos termos do artigo 1.º, §1.º da Resolução, e contrabando de migrantes, conduta prevista no artigo 232-A do Código Penal. No caso, a vinda de Addy para o Brasil foi motivada pela relação afetiva com Eric, sendo que as tarefas domésticas e na clínica de Eric eram prestadas com base na relação afetiva entre ela e o investigado. A situação narrada por Addy sugere a possibilidade de crimes de violência doméstica, além de outros passíveis de investigação, como falsificação de documento público, falsidade ideológica e exercício ilegal da medicina. No entanto, tal contexto afasta a hipótese de ocorrência de tráfico internacional de pessoas para fins de submissão a condições análogas à escravidão, servidão ou exploração sexual. Ante o exposto, diante da ausência de indícios da prática de crimes de atribuição federal, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO para atuar no presente feito à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS, para adoção das medidas que entender pertinentes.' Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.34.001.002562/2025-19 - Eletrônico Voto: 3166/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 10-3-2025, para apurar o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e/ou estelionato (art. 171 do CP), supostamente ocorrido em sala de 'bate-papo' UOL, decorrente de mensagem com o seguinte conteúdo: 'VOCÊ ESTÁ SENDO INVESTIGADA PELA POLÍCIA POR SUSPEITA DE GOLPES E INJÚRIAS. VOCÊ RECEBERÁ VOZ DE PRISÃO E TERÁ DIREITO A UM ADVOGADO. NÃO VAI PODER SAIR DA CIDADE ENQUANTO AVERIGUAMOS O SEU ENVOLVIMENTO COM TAIS ATOS ILÍCITOS.' O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] No caso ao menos por ora, verifica-se a possível ocorrência de delito de constrangimento ilegal e/ou estelionato em sala de bate-papo (chat), ou seja, a partir de comunicação ocorrida entre destinatários determinados e sem qualquer indicação - ao menos no momento - de que tenha alcançado indivíduos fora das fronteiras nacionais. Nesse contexto forçoso concluir, ao que consta nos autos até aqui, pela ausência de indício de internacionalidade na conduta investigada, de modo que vislumbra-se a atribuição do Ministério Público estadual para investigação da presente notícia. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

045. Expediente: 1.00.000.000938/2025-31 – Voto: 3247/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
(0600434-07.2024.6.08.0053)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de representação formulada pela coligação Muda Serra, a qual noticia a possível prática do crime eleitoral de calúnia (art. 324 do Código Eleitoral), por Renata S.B., no Município de Serra/ES, contra Pablo M. Constam dos autos as seguintes informações: (a) a coligação aponta que Renata S.B. foi candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, mas não foi eleita; (b) Renata S.B. compartilhou vídeo em grupo de WhatsApp, em que continha um trecho de uma sabatina com outro candidato, no qual ele faz a seguinte afirmação, em possível referência a Pablo M. 'Eu não respondo por estupro. Eu não tenho assessor que está preso por assassinato. Eu não tenho assessor preso por tráfico. Eu não tenho. E se eu tivesse eu seria o primeiro a ajudar a prender, seria o primeiro. Porque a gente não pode ter duas falas. O homem de verdade ele tem que ter uma fala só. Sim sim. Não não.; (c) a coligação afirma que o vídeo foi compartilhado com o objetivo de prejudicar a imagem do candidato perante o eleitorado, imputando-lhe falsamente um crime; (d) a coligação informa que frase "Pablo Muribeca RESPONDE por estupro" sugere aos eleitores que ele teria sido denunciado pela prática de estupro, o que não ocorreu, já que o procedimento relacionado aos fatos foi arquivado por retratação da vítima. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...A interpretação dos tipos penais, deve ser restritiva e em benefício do réu (in dubio pro reo). A imputação de crime deve ser direta e expressa, o que não se observa no presente caso. A veiculação de informação falsa ou descontextualizada, por si só, pode ensejar outras implicações jurídicas, como por exemplo o previsto no artigo 9º-C da Resolução 23610/2009. Aquele que divulga informação falsa ou descontextualizada está sujeito a retirada da publicidade e ainda ao pagamento de multa, caso preencham todos os requisitos para tanto. No âmbito criminal, contudo, o desígnio deve ser autônomo em relação ao bem jurídico protegido, não sendo possível atribuir dolo de forma automática. Para fins de responsabilização penal, o simples ato de compartilhar uma determinada notícia, sem que se identifique qualquer circunstância que demonstre, no ato de compartilhar, a intenção específica de reproduzir fato falso, não se amolda ao tipo penal em questão. E, no presente caso, nota-se da notícia crime, que a noticiada não teria sido a autora do documento que

estava compartilhando, ou ao menos não há provas neste sentido. Os indícios, em verdade apontam que ela compartilhou vídeo, contendo trecho de sabatina do então candidato à Prefeito Igor E. Em determinado momento de sua entrevista, Igor E. afirma que Pablo Muribeca, candidato ao cargo de Prefeito Municipal pela coligação da noticiante, responde a processo por estupro. Entendo que não é razoável e compatível com o direito penal, pautado no princípio da intervenção mínima, considerar coautores da imputação falsa, as pessoas que apenas curtiram ou compartilharam a notícia, sem que haja algum elemento que o vincule penalmente ao conteúdo divulgado'. O Juiz Eleitoral acolheu o parecer do MPE e determinou o arquivamento dos autos. A coligação apresentou recurso; destacou, em síntese, o seguinte: '...resta claro que o vídeo foi compartilhado unicamente para fins de propaganda, com o objetivo de prejudicar o candidato noticiante nas eleições do 2º turno. 14. Ademais, não é razoável permitir que uma afirmação grave como esta seja feita sem a apresentação de provas'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Com razão a Promotora Eleitoral oficiante. Segundo consta, a investigada encaminhou um vídeo contendo uma entrevista realizada com o candidato Igor, que é o responsável pelas afirmações apontadas nos autos como caluniosas. Como bem pontuado pela Promotora Eleitoral oficiante, "não é razoável e compatível com o direito penal, pautado no princípio da intervenção mínima, considerar coautores da imputação falsa, as pessoas que apenas curtiram ou compartilharam a notícia, sem que haja algum elemento que o vincule penalmente ao conteúdo divulgado". A 2ª CCR, em precedentes envolvendo o compartilhamento do mesmo vídeo por outras pessoas, entendeu pelo arquivamento dos procedimentos: NF 1.00.000.000940/2025-18 e NF 1.00.000.000941/2025-54, Sessão de Revisão nº 975, de 19-05-2025, Relator Carlos Frederico Santos, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.00.000.000945/2025-32 – Voto: 3271/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
(0600438-44.2024.6.08.0053)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de representação formulada pela coligação Muda Serra, noticiando a possível prática do crime de calúnia eleitoral (art. 324 do Código Eleitoral), por Valdecir N.S., no Município de Serra/ES, contra Pablo M. Constam dos autos as seguintes informações: (a) Valdecir N.S. compartilhou vídeo em grupo de WhatsApp, em que continha um trecho de uma sabatina com outro candidato, no qual ele faz a seguinte afirmação, em possível referência a Pablo M. 'Eu não respondo por estupro. Eu não tenho assessor que está preso por assassinato. Eu não tenho assessor preso por tráfico. Eu não tenho. E se eu tivesse eu seria o primeiro a ajudar a prender, seria o primeiro. Porque a gente não pode ter duas falas. O homem de verdade ele tem que ter uma fala só. Sim sim. Não não.'; (b) a coligação afirma que o vídeo foi compartilhado com o objetivo de prejudicar a imagem do candidato perante o eleitorado, imputando-lhe falsamente um crime. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...A interpretação dos tipos penais, deve ser restritiva e em benefício do réu (in dubio pro reo). A imputação de crime deve ser direta e expressa, o que não se observa no presente caso. A veiculação de informação falsa ou descontextualizado, por si só, pode ensejar outras implicações jurídicas, como por exemplo o previsto no artigo 9º-C da Resolução 23610/2009. Aquele que divulga informação falsa ou descontextualizada está sujeito a retirada da publicidade e ainda ao pagamento de multa, caso preencham todos os requisitos para tanto. No âmbito criminal, contudo, o desígnio deve ser autônomo em relação ao bem jurídico protegido, não sendo possível atribuir dolo de forma automática. Para fins de responsabilização penal, o simples ato de compartilhar uma determinada notícia, sem que se identifique qualquer circunstância que demonstre, no ato de compartilhar, a intenção específica de reproduzir fato falso, não se amolda ao tipo penal em questão. E, no presente caso, nota-se da notícia crime, que a noticiada não teria sido a autora do documento que estava compartilhando, ou ao menos não há provas neste sentido. Os indícios, em verdade apontam que ela compartilhou vídeo, contendo trecho de sabatina do então candidato à Prefeito Igor E. Em determinado momento de sua entrevista, Igor E. afirma que Pablo Muribeca, candidato ao cargo de Prefeito Municipal pela coligação da noticiante, responde a processo por estupro. Entendo que não é razoável e

compatível com o direito penal, pautado no princípio da intervenção mínima, considerar coautores da imputação falsa, as pessoas que apenas curtiram ou compartilharam a notícia, sem que haja algum elemento que o vincule penalmente ao conteúdo divulgado'. O Juiz Eleitoral acolheu o parecer do MPE e determinou o arquivamento dos autos. A coligação apresentou recurso; destacou, em síntese, o seguinte: '...resta claro que o vídeo foi compartilhado unicamente para fins de propaganda, com o objetivo de prejudicar o candidato noticiante nas eleições do 2º turno. 14. Ademais, não é razoável permitir que uma afirmação grave como esta seja feita sem a apresentação de provas'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Com razão a Promotora Eleitoral oficiante. Segundo consta, o investigado encaminhou um vídeo contendo uma entrevista realizada com terceiro, que é o responsável pelas afirmações apontadas nos autos como caluniosas, sem realizar qualquer comentário adicional. Como bem pontuado pela Promotora Eleitoral oficiante, 'não é razoável e compatível com o direito penal, pautado no princípio da intervenção mínima, considerar coautores da imputação falsa, as pessoas que apenas curtiram ou compartilharam a notícia, sem que haja algum elemento que o vincule penalmente ao conteúdo divulgado'. A 2ª CCR, em precedentes envolvendo o compartilhamento do mesmo vídeo por outras pessoas, entendeu pelo arquivamento dos procedimentos: NF 1.00.000.000940/2025-18 e NF 1.00.000.000941/2025-54, Sessão de Revisão nº 975, de 19-05-2025, Relator Carlos Frederico Santos, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.00.000.001688/2025-56 – Voto: 3273/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
(0600423-75.2024.6.08.0053)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de representação formulada pela coligação Muda Serra, noticiando a possível prática do crime de calúnia eleitoral (art. 324 do Código Eleitoral), por Wanderley S.C., no Município de Serra/ES, contra Pablo M. Constam dos autos as seguintes informações: (a) Wanderley S.C. compartilhou vídeo em grupo de WhatsApp, em que continha um trecho de uma sabatina com outro candidato, no qual ele faz as seguintes afirmações: (a) Pablo M. 'responde por estupro'; (b) 'o chefe de gabinete está preso por assassinato e tráfico de drogas'; e (c) 'o coordenador de campanha foi preso há cinco anos pelo NUROC'; (b) a coligação afirma que o vídeo foi compartilhado com o objetivo de prejudicar a imagem do candidato perante o eleitorado, imputando-lhe falsamente um crime. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...A interpretação dos tipos penais, deve ser restritiva e em benefício do réu (in dubio pro reo). A imputação de crime deve ser direta e expressa, o que não se observa no presente caso. A veiculação de informação falsa ou descontextualizado, por si só, pode ensejar outras implicações jurídicas, como por exemplo o previsto no artigo 9º-C da Resolução 23610/2009. Aquele que divulga informação falsa ou descontextualizada está sujeito a retirada da publicidade e ainda ao pagamento de multa, caso preencham todos os requisitos para tanto. No âmbito criminal, contudo, o desígnio deve ser autônomo em relação ao bem jurídico protegido, não sendo possível atribuir dolo de forma automática. Para fins de responsabilização penal, o simples ato de compartilhar uma determinada notícia, sem que se identifique qualquer circunstância que demonstre, no ato de compartilhar, a intenção específica de reproduzir fato falso, não se amolda ao tipo penal em questão. E, no presente caso, nota-se da notícia crime, que a noticiada não teria sido a autora do documento que estava compartilhando, ou ao menos não há provas neste sentido. Os indícios, em verdade apontam que ela compartilhou vídeo, contendo trecho de sabatina do então candidato à Prefeito Igor E. Em determinado momento de sua entrevista, Igor E. afirma que Pablo Muribeca, candidato ao cargo de Prefeito Municipal pela coligação da noticiante, responde a processo por estupro. Entendo que não é razoável e compatível com o direito penal, pautado no princípio da intervenção mínima, considerar coautores da imputação falsa, as pessoas que apenas curtiram ou compartilharam a notícia, sem que haja algum elemento que o vincule penalmente ao conteúdo divulgado'. O Juiz Eleitoral acolheu o parecer do MPE e determinou o arquivamento dos autos. A coligação apresentou recurso; requereu a revisão do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Com razão a Promotora Eleitoral oficiante. Segundo consta, o investigado

encaminhou um vídeo contendo uma entrevista realizada com terceiro, que é o responsável pelas afirmações apontadas nos autos como caluniosas, sem realizar qualquer comentário adicional. Como bem pontuado pela Promotora Eleitoral oficiante, 'não é razoável e compatível com o direito penal, pautado no princípio da intervenção mínima, considerar coautores da imputação falsa, as pessoas que apenas curtiram ou compartilharam a notícia, sem que haja algum elemento que o vincule penalmente ao conteúdo divulgado'. A 2ª CCR, em precedentes envolvendo o compartilhamento do mesmo vídeo por outras pessoas, entendeu pelo arquivamento dos procedimentos: NF 1.00.000.000940/2025-18 e NF 1.00.000.000941/2025-54, Sessão de Revisão nº 975, de 19-05-2025, Relator Carlos Frederico Santos, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.00.000.001913/2025-54 - Eletrônico Voto: 3164/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO. FATOS JÁ COMUNICADOS À PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM BELÉM/PA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. APLICAÇÃO ART. 9º, INCISO II, LETRA 'A', DO CPM. DESNECESSÁRIA NOVA REMESSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo, autuado em 19-03-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, datada de 19-02-2025, na qual o noticiante relata o seguinte: (1) foi ex-soldado do Exército Brasileiro e notícia 'irregularidades cometidas pelo 8º Batalhão de Engenharia Rondon durante meu serviço militar. Mesmo classificado como 'Incapaz B2', fui indevidamente submetido a treinamentos intensos, incluindo o campo de formação, em desacordo com normas médicas e militares. Apesar das restrições estabelecidas, oficiais ignoraram minhas limitações, obrigando-me a realizar atividades proibidas, o que resultou no agravamento do meu estado de saúde e em sequelas permanentes. [...]'; (2) sua dispensa ilegal da corporação e a existência de processo em trâmite na Justiça Federal, mas com sentença favorável à União. 1.1. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] a conduta censurada ocorreu em local sujeito à administração militar, por militar em atividade contra militar também em atividade, hipótese a atrair, inexoravelmente, a atribuição dos órgãos de persecução castrense. Em face do exposto, promove o Ministério Público Federal o indeferimento da instauração de Notícia de Fato, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Na oportunidade, em que pese a judicialização do feito (1003035-45.2022.4.01.3902) promovo a sua remessa ao MPM (Procuradoria de Justiça Militar em Belém), para a realização do controle externo da atividade da polícia judiciária militar, nos termos dos arts. 124 da CF/1988 c/c arts. 116 e 117 da LC nº 75/1993'. 1.2. O noticiante, comunicado do arquivamento, interpôs recurso, em síntese, com os seguintes argumentos: '[...] O Ministério Público Federal (MPF) possui atribuição para apurar possíveis violações de direitos humanos, conforme previsto no art. 129, II, da Constituição Federal, especialmente quando há indícios de tratamento degradante, omissão do Estado na prestação de assistência médica adequada e falsificação de documentos públicos (no caso, fichas médicas manipuladas do que de fato ocorreu). A Lei Complementar nº 75/1993, em seus arts. 5º e 6º, confere ao MPF o dever de atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, como a saúde e a integridade física do cidadão, inclusive de militares. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em diversas decisões, que a competência da Justiça Militar não exclui a atuação do MPF quando houver possíveis violações de direitos fundamentais. Assim, não se trata apenas de um crime militar, mas de um caso que envolve a violação de direitos humanos, além de possíveis crimes como falsidade ideológica, Maus-Tratos Art. 212, Exposição a Perigo para a Saúde Art. 198, Abuso de Autoridade Lei nº 13.869 /2019, Art. 38, e Omissão de Socorro Art. 135 do Código Penal Brasileiro, o que justifica a atuação do MPF. [...]'. 1.3. O membro do MPF manteve a promoção de arquivamento, pelos seguintes fundamentos: "[...] Conforme já exposto na decisão recorrida, a representação originária decorreu de eventos acontecidos em local sujeito à administração militar e em consequência de atividade militar, hipótese que atrai a atribuição dos órgãos de persecução castrense. Adicionalmente, não obstante a judicialização do feito (nº 1003035-45.2022.4.01.3902),

houve ainda o envio da inicial à Procuradoria de Justiça Militar em Belém (protocolo eletrônico nº PJM_BELEM.00016.2025), em consideração ao controle externo da atividade da polícia judiciária militar, nos termos dos arts. 124 da CF/1988 c/c arts. 116 e 117 da LC nº 75/1993. Por esta razão, ratifico os termos anteriores constantes no despacho PRM-STM-PA-00003306/2025, diante da inexistência de inovação fática ou probatória que enseje revisão do entendimento, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu a instauração de notícia de fato, nos termos da Resolução n. 174/2017 CNMP. ["] 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. A Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16-10-2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. 2.1. Passaram a ser da competência da Justiça Militar e considerados crimes militares, em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (Código Penal e Leis Esparsas), nos termos do art. 9º, inciso II, letra "a", do CPM, a saber: "[...] II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) [...]". 2.2. Assim, no caso, os fatos narrados situam-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os supostos crimes noticiados. 2.3. No entanto, considerando que já houve o envio da manifestação inicial à Procuradoria de Justiça Militar em Belém/PA (protocolo eletrônico nº PJM_BELEM.00016.2025), tornar-se desnecessário nova remessa. 3. Nego provimento ao recurso e homologo o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.03.000.000248/2025-70 - Eletrônico Voto: 3171/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de manifestação datada de 23-09-2024, na qual o noticiante narra que os noticiados estariam a praticar abuso de poder político e econômico, ao se valer '[...] dos cargos públicos e da estrutura da Associação Nova Geração Jardim Branca Flor para se aproximar dos eleitores que se encontram em situação de vulnerabilidade social e captar votos mediante a distribuição de cestas básicas. Precitado acontecimento tem como pano de fundo a formação e a atuação de uma organização criminosa endógena que está desviando cestas básicas da Prefeitura de São Paulo para beneficiar as campanhas dos investigados'. A Polícia Federal diligenciou no local indicado e a responsável pela associação disse 'estar ciente das denúncias, que inclusive vem-lhe trazendo problemas de saúde e impactando psicologicamente em sua vida. Também disse que está cadastrada na prefeitura de São Paulo no programa cidade solidária como instituição social para distribuição de cestas básicas e segundo a declarante, não há impedimento legal para distribuição de cestas em município além do de São Paulo, até porque os requisitos das famílias beneficiadas são analisados diretamente pelos gestores do projeto cidade solidária e não por ela, que exerce tão somente o papel de intermediário. Claudia informou não ter por si ou através da associação qualquer vínculo com políticos, partidos ou agremiações partidárias, que apenas o candidato Cepacol ajuda eventualmente em eventos ou pagamento de despesas da associação por ser morador do Bairro Jardim Branca Flor e nada mais'. Diante disso, a Polícia Federal relatou o feito e devolveu ao MP Eleitoral, com sugestão de arquivamento, 'tendo em vista que não foi verificada prova de materialidade e nem indícios de autoria do fato denunciado'. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'A notícia de fato não comporta deferimento, devendo ser arquivada, pois o fato não restou alicerçado em nenhuma prova, elemento ou indícios mínimos, sendo inviável a adoção de outras ações por parte desta Promotoria Eleitoral, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1.225/2020-CPJ de 3 de setembro de 2020. Veja-se que o abuso do poder econômico é todo gasto ilegal e excessivo de recursos a determinadas candidaturas, desigualando as forças dos concorrentes na disputa eleitoral e comprometendo, com isso, a lisura do certame e a liberdade de voto (TSE, RO ng

457327, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 26.09.2016; AgR-Respe 38923, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 01.09.14). Como possível observar não há indicação de gastos minimamente indicados, como um verdadeiro abuso de direito por parte dos investigados. Portando, não há elementos mínimos de abuso de poder econômico nos autos que possam determinar uma investigação ministerial. [...] Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.11.000.000893/2024-30 - Eletrônico Voto: 3229/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-08-2024, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, a respeito de suposta prática de fraude na tentativa de obter recursos da Previdência Social e da Associação dos Produtores Rurais do Sítio Santa Quitéria por meio de processos trabalhistas falsos. O Procurador da República promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: '[...] A representação sustenta, em síntese, a existência de processos fraudulentos na Justiça do Trabalho, por meio de uma estrutura associativa de trabalhadores rurais, com o objetivo de obter vantagens indevidas junto ao INSS. Documentalmente, entretanto, apenas um processo trabalhista foi apresentado, no qual o representante sustenta que o advogado da associação, após insucessos em outras ações, obteve êxito na prestação jurisdicional utilizando endereços suspeitos, representando um 'suposto' funcionário da Associação, o Sr. Rivaldo R. de M., segundo alega, que busca aposentadoria do INSS com base em vínculo empregatício simulado. Contudo, da minudente análise dos documentos apresentados, que consistem unicamente nos autos nº 0000034-61.2024.5.19.0007, não restou evidenciada lesão à Justiça do Trabalho. Do examinar dos autos, não se deflui indícios de fraude processual (art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito), mas mera alegação de defeito de representação processual ao advogado, concedida por quem supostamente não deteria a capacidade de parte para conferir poderes ao causídico, no caso, a própria associação. Ocorre que a alegação de possível vício de representação da Associação dos Produtores Rurais do Sítio Santa Quitéria, por falta de capacidade de parte para conferir poderes ao advogado, é tema que reclama o requerimento de declaração de nulidade pela parte interessada ao juízo do trabalho competente. Outrossim, não se vislumbra fraude na angularização processual, haja vista que notificação para a primeira audiência trabalhista (Documento 11.2, Página 28-29) foi realizada no endereço da associação, conforme CNPJ (Documento 11.2, Página 82) e documentos do Ministério da Fazenda (Documento 1.6, Página 1-7). De idêntica forma, a circunstância de eventual simulação ou colusão entre as partes, para fraudar a lei, demandaria ação rescisória própria, não se confundindo com a alegação de fraude processual a exigir reprimenda penal. Em verdade, a lide simulada de per si não consubstancia crime, salvo de restar demonstrado o patrocínio infiel ou a tergiversação (arts. 355, caput e parágrafo único do CP) Patrocínio infiel Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. No presente caso, não há evidências de que a Associação reclamada tenha sido ludibriada pelo causídico, já que a narrativa da lide simulada pressupõe a conivência da própria Associação, situação que afasta o patrocínio infiel. Por outro lado, tampouco há evidências de que o advogado da Associação reclamada tenha sido o mesmo advogado do reclamante, o que afasta a tergiversação. Por fim, destaca-se a existência de contrato de prestação de serviço (Documento 11.2, Página 86-87) e assinatura da Carteira de Trabalho, corroborados por testemunho, confirmando a existência de vínculo empregatício, sendo

certo que o representante não questiona a existência de tal vínculo. E, ainda que o reconhecimento judicial do vínculo trabalhista fosse ancorado em elementos de prova incipientes, não há conduta que lese o INSS, haja vista que o reconhecimento do período trabalhado para fins previdenciários implica a devida contrapartida contributiva, não configurando prejuízo ao órgão previdenciário." Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.11.000.001242/2024-67 - Eletrônico Voto: 3182/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-11-2024, para apurar a eventual prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), a partir do Relatório de Fiscalização da Operação Resgate IV, realizada no período de 25 a 31-08-2024, em canteiro de obras de empreendimento em construção no Município de São Miguel dos Milagres/AL. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] apesar das condições de trabalho, que ensejaram os respectivos resgates administrativos, não há relatos de restrição por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída ou mesmo o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou a manutenção em vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Quanto às condições de trabalho, entendo que, embora consistam em irregularidades administrativas, elas não são suficientes à caracterização da degradância com ofensa à dignidade da pessoa humana necessária à tipificação do crime do art. 149 do CP. [...] Com o resgate e posterior confecção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual foi acordado pelo empregador, parte das despesas trabalhistas foram pagas e conciliados os demais direitos a serem observados, descaracterizando dessa forma a materialidade da conduta.' Remessa dos autos à 2ª CCR pra fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que foram encontradas irregularidades trabalhistas, lavrados Autos de Infração e adotadas as medidas necessárias à regularização. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.13.000.002638/2024-57 - Eletrônico Voto: 3170/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 06-12-2024, para apurar a suposta prática do crime de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência (art. 88 da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 88 da Lei n.º 13.146/2015 por Francimauro S. M.. Segundo consta nos autos, João Bosco L. R. B., professor do IFAM, estaria sendo discriminado por Francimauro S. M., em razão de ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Por conta disso, Francimauro S. M., Coordenador do Curso de Tecnologia em Processos Químicos, estaria evitando designar o noticiante para lecionar qualquer disciplina. Instado a se pronunciar acerca dos fatos ora noticiados, o Reitor do IFAM informou que a conduta do noticiante enquanto professor do IFAM foi objeto de apuração administrativa nos autos da investigação preliminar sumária n.º 23443.007970/2023-27, que foi arquivada porque se concluiu que o noticiante não tinha condições

psicológicas de responder a tal procedimento administrativo, devendo, antes, ser submetido a exame de capacidade laborativa (item 11.1). O MPF solicitou informações acerca do resultado do aludido exame de capacidade (item 14). Em resposta, o IFAM informou que, após a realização dos devidos exames médicos, a junta médica do IFAM decidiu pelo retorno do noticiante ao exercício da docência (item 17.1). O MPF solicitou que o IFAM informe se o professor João Bosco L. R. B. está exercendo a docência no IFAM (cargo para o qual ele está legalmente investido e considerado apto para exercer), bem como qual a disciplina que o noticiante leciona atualmente (item 20). Em resposta, o noticiado informou que, exceto nos períodos em que o noticiante esteve afastado por licença médica, o IFAM sempre disponibilizou disciplinas para serem lecionadas por João Bosco L. R. B., não lhe causando qualquer embaraço ao livre exercício da docência (item 23.2 - pág. 9). É o relatório. A detida análise dos autos revela que a Coordenadoria do Curso de Tecnologia em Processos Químicos oferecido pelo IFAM não tem causado qualquer embaraço para que o professor João Bosco Lissandro Reis Botelho exerça a docência naquele instituto federal de ensino superior. É o que demonstram as informações contidas no relatório apresentado pelo noticiado (item 23.2), sendo certo que as únicas oportunidades em que o professor João Bosco L. R. B. não lecionou no IFAM aconteceram durante os períodos em que ele esteve de licença médica. Ante o exposto, não havendo prova da materialidade delitiva, promovo o arquivamento desta notícia de fato.' (Grifei) Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.15.000.000310/2025-11 - Eletrônico Voto: 3174/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-02-2025, a partir do Ofício Circular nº 1/2025/SA por meio do qual é comunicada a tentativa de fraude em contrato celebrado entre a Procuradoria da República no Paraná - PR/PR e empresa privada. De acordo com o MEMORANDO CIRCULAR nº 1/2025/CA/PRCE contido no referido expediente, situação semelhante ocorreu na Procuradoria da República no Ceará ' PR/CE, em processo de pagamento relacionado à aquisição de livros, onde um e-mail, supostamente encaminhado pela empresa contratada, solicitava a alteração de valores por possível erro na apuração de tributos. Em diligência, a PR/PR contactou a empresa que não confirmou a origem e conteúdo da mensagem eletrônica recebida pela unidade do MPF, e em pesquisa no sistema único, verificou-se que fato semelhante ocorreu em outra Procuradoria da República, conforme constava no PGEA nº 1.35.000.000305/2024-26, o que motivou a comunicação da tentativa de fraude a todas as UAGs do MPF (Ofício Circular nº 1/2025/SA), redundando na autuação desta notícia de fato. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] vê-se que a atuação dos servidores da PR/CE, assim como os da PR/PR, fez com que as orientações do falso e-mail para pagamento fossem ignoradas, não concretizando a tentativa de fraude dirigida à unidade do MPF, o que, s.m.j, configura um claro exemplo de crime impossível, tipificado no art. 17 do Código Penal, dada a ineficácia do meio utilizado (e-mail), dada a sua configuração de domínio, e o seu teor que repassava informações incompatíveis com a natureza da transação, tornando incapaz a produção do resultado pretendido pelo agente'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.16.000.003254/2024-40 - Eletrônico Voto: 3163/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Vídeos relacionados aos atos de 08-01-2023 na Praça dos Três Poderes feitos por advogados na internet. Promoção de Arquivamento. Recurso. De início, verifica-se que o Procurador da República oficiante expediu ofício ao Exmo. Procurador-Geral da República (Doc. 8) "para conhecimento e providências que julgar cabíveis quanto ao descumprimento de eventuais cautelares impostas, narrada na representação". Não há elementos suficientes de materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF nestes autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.19.000.000149/2025-28 - Eletrônico Voto: 3255/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente encaminhado pelo BNDES, para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o cliente Salvador B. contratou as operações nº 44005578797 e nº 44005578746 junto ao Banco da Amazônia S.A., no âmbito do Produto BNDES Automático, por meio do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - ABC; (b) a finalidade das operações consistia, respectivamente, na aquisição de 30 matrizes bovinas (valor financiado de R\$ 108.000,00) e na recuperação de pastagem (valor financiado de R\$ 195.008,60); e (c) não foi comprovada a execução física total do projeto financiado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Observe-se que o objeto de financiamento contratado por SALVADOR B. junto ao Banco da Amazônia, voltado à recuperação de pastagem, já foi objeto de análise no bojo da NF nº 1.19.001.000005/2024-81, instaurada a partir de representação da referida instituição bancária (Banco da Amazônia). Tal feito restou arquivado, pois que não foram identificadas informações que revelassem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de mero descumprimento contratual. Demais disso, os elementos colhidos nestes autos demonstram a aplicação completa dos valores voltados à aquisição das matrizes bovinas (operação 44005578797). No doc. 1.2, página 10, consta que: 'O Agente Financeiro apresentou o documento fiscal n. 213171020, emitido por Eugênio T. B. em 07/07/2021, no valor de R\$ 120.000,00, referente à aquisição das trinta matrizes bovinas, correspondendo a 100% do montante aprovado para o projeto. Assim, a comprovação financeira foi considerada regular'. Assim, afastados indícios de fraude nas operações em destaque, conclui-se que não subsistem razões para a manutenção da presente Notícia de Fato. Diferentemente dos casos de fraude manifesta, a mera aplicação parcial de recursos contratados por meio de financiamento bancário ostenta natureza de ilicitude cível, não justificando a movimentação do aparelho repressivo penal. Como precedente ministerial, vale consultar a decisão proferida pela 2ª CCR do MPF, no Procedimento nº 1.11.001.000339/2022-81(Voto: 1191/2023, Relator(a): Dr(a) Francisco de Assis Vieira Sanseverino)'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.22.003.000111/2025-30 - Eletrônico Voto: 3181/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 22-01-2025, para apurar a suposta prática do crime de patrocínio infiel (art. 335, caput, do CP), na qual o Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato criminal instaurada com base em notícia-crime comunicada por meio de ofício expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo em vista a identificação pelo Juízo trabalhista da suposta prática do crime de patrocínio infiel (art. 335, caput, do CP), perpetrado, em tese, pelo advogado Átila do N.. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o acusado patrocinou o interesse da reclamante Vitória B. A. nos autos da reclamação trabalhista n.º 001030114.2024.503.0080, que tramitava perante a Vara do Trabalho da Comarca de Patrocínio/MG, movida em face de Eva P. G., assistida por sua filha nos autos, Rosa Maria G. Q., na condição de curadora. Durante a tramitação do processo trabalhista, ciente do falecimento da reclamada Eva, o causídico da reclamante passou a atuar como representante postulatório dos netos da falecida no processo de inventário, aberto anteriormente por ocasião da morte prévia do seu marido Rogério. A comunicação ao Juízo trabalhista a respeito da atuação do patrono da reclamante no inventário da reclamada Eva foi feita por sua filha e curadora Rosa Maria, a qual informou, ainda, que o advogado Átila, a fim de "ludibriar" o Juízo, no sentido dissimular a atuação concomitante nos dois processos, substabeleceu na reclamação trabalhista, sem reserva de poderes, advogada associada de seu escritório de advocacia. Não obstante, apesar de o acusado ter patrocinado os interesses de Vitória B. A. na referida reclamação trabalhista, e, após (simultaneamente durante certo período de tempo), atuado como advogado na ação de inventário de Eva, tal conduta não se prestou a caracterizar o delito de patrocínio infiel, nem o de tergiversação, tampouco o de eventual fraude processual. Isto porque não se mostram presentes os elementos estruturais que caracterizam os tipos penais destacados. Não se caracterizou fraude processual, pois em nenhum momento sequer foi aludida suposta inovação de estado de lugar, coisa ou de pessoa. Também não foi comprovado patrocínio infiel, já que o advogado defendeu os interesses de seus clientes, inclusive obteve êxito na reclamação trabalhista em que representou Vitória. Por outro lado, afasta-se também a hipótese da prática da tergiversação, tipificada no art. 355, parágrafo único, do CP, pois, para a configuração deste delito, faz-se necessário que o patrocínio de interesses opostos ocorra na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, não revelada no caso dos autos, uma vez que, apesar de certa correlação entre as partes, os pleitos tramitam(ram) em processos e Juízos distintos. Frisa-se que, ainda que se possa falar em aparente simulação, ao substabelecer colega de seu escritório, não restou evidenciado prejuízo algum às partes que patrocinou. Em face do exposto, feitas as comunicações de praxe e estabelecidas as rotinas procedimentais pertinentes, promovo o ARQUIVAMENTO da presente peça de informação, submetendo os autos à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação. Por fim, de ordem, expeça-se comunicação procedimental, preferencialmente pela via eletrônica, servindo este como teor da missiva, acompanhada da íntegra da notícia de fato em questão, à Subseção da OAB com atuação na comarca de Patrocínio/MG, para ciência e tomada de providências que entender cabíveis.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.23.000.001981/2023-57 - Eletrônico Voto: 3236/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC. SUPOSTA FRAUDE NO PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA PELA EMATER/PA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PERANTE O INSS E A EMATER/PA. RENDIMENTO QUE SE TRATA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal - PIC, autuado em 04-07-2023, a partir de manifestação em

Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o seguinte: (a) é servidor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará (EMATER PA), empresa Pública de Administração Indireta do Estado do Pará, desde 1º-06-2006; (b) desde 2012 tem sido discriminado em seu contracheque o recebimento de salário-família e nunca recebeu o referido benefício. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] Apesar de constar na Cédula C e Comproverantes de Pagamento os valores no Sub Item "7. Outros (especificar) Sal. Família/Outros", que faz parte do Item "4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", acredita-se que o noticiante não tenha entendido a origem desses valores por não estar especificado como auxílio alimentação. Importante notar que houve sucessivos aumentos em todos os respectivos exercícios e os valores descritos seriam as somas de todos esses proventos. Além disso, o INSS informou que o interessado não recebe nem nunca recebeu salário-família, o que corrobora a ausência de irregularidade. Feitas todas as diligências que esse parquet achou cabíveis, ficou evidenciado através das respostas do INSS e EMATER a ausência de materialidade ou qualquer vislumbre de autoria, bem como possível cometimento de crime de sonegação fiscal.'. 1.2. O noticiante, comunicado do arquivamento, interpôs recurso, em síntese, com os seguintes argumentos: '[...] A Emater/PA continua agindo com essa ilegalidade, como pode ser comprovado na Cédula C de 2025 (anexa), devido à de 2025 ainda não foi emitida para a DIRPF2025. Novamente, no campo 4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, está explícito na área/subitem 7. Outros (especificar) Sal. Família / Outros, onde eles afirmam ter pagado a mim o valor de R\$ 11.615,45 ao qual nunca recebi. Podem exigir da empresa os comprovantes de pagamento feitos a mim, e a outros colegas que estão sendo usados dessa mesma forma, dos comprovantes ao qual a mesma está Sonegando Imposto e se apropriando criminalmente desses valores, de forma ilegal, nos usando como 'laranja' dessa fraude ao qual não compactuo ou tenho nada haver com isso. [...]' 1.3. A Procuradora da República manteve a promoção de arquivamento, 'pelos seus próprios fundamentos, considerando que o representante não trouxe qualquer elemento capaz de alterar o quadro fático já analisado'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. O INSS informou que 'o requerente nunca recebeu salário-família no período estipulado'. 2.1. A EMATER/PA, também, manifestou-se nos autos e anexou a ficha financeira do noticiante com todos os rendimentos do empregado, 'demonstrando que os valores não tributáveis recebidos não se tratam de salário-família, mas sim mas sim de 'outros' rendimentos, neste caso especificamente o auxílio alimentação, que, inclusive, sofreu diversos aumentos nos últimos anos, sendo atualmente no valor de R\$ 1.000,00 mensais'. 2.2. Dessa forma, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Nego provimento ao recurso e homologo o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.23.002.000213/2025-28 - Eletrônico Voto: 3227/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 14-03-2025, para apurar a prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), supostamente praticados entre particulares. Conforme a documentação, uma mulher se apresentou como responsável pela seleção de pessoas para serem beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, do Governo Federal e exigiu o pagamento de uma taxa; alegou ser necessária para a regularização de documentos, o que não faz parte dos requisitos estabelecidos pelo Programa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: '[...] Em resposta ao Ofício nº 030/2025-MP/PJTS, a Delegacia de Polícia Civil de Terra Santa informou, por meio do Ofício nº 089/2025-DP TERRA SANTA/PC-PA, datado de 26 de fevereiro de 2025, que foi instaurado o Inquérito Policial nº 00108/2025.100028-0 para apurar os eventuais crimes cometidos, tais como estelionato (art. 171 do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). [...] a suposta conduta criminosa é praticada por particular, sem vínculo com a administração pública federal, contra outros particulares. A mera menção ao programa federal não

atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Os crimes em tese praticados (estelionato e falsidade ideológica) estariam afetando diretamente o patrimônio de particulares, e não o erário federal ou o regular funcionamento do programa habitacional. Não há, tampouco, elementos que indiquem desvio de recursos federais ou fraude na execução do programa que pudesse atrair a competência federal. Ademais, constata-se que as providências cabíveis já estão sendo adotadas na esfera estadual, com a instauração de inquérito policial próprio para apuração dos fatos (IP nº 00108/2025.100028-0), demonstrando a atuação diligente do Ministério Público Estadual e da Polícia Civil do Pará. No que tange à eventual improbidade administrativa, também não se vislumbra a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, uma vez que não há notícia de que a suspeita Sra. Narha O. (Leocionara S. dos S.) possua vínculo com a administração pública federal ou que tenha havido participação de agentes públicos federais nos fatos narrados. A atuação concomitante do Ministério Público Federal no presente caso configuraria bis in idem, com duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, o que não se mostra razoável sob a ótica da eficiência e economicidade que devem nortear a atuação ministerial. [...] Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Os fatos narrados, de competência da justiça estadual, já estão sendo apurados pelo MP/PA e pela Polícia Civil do Pará. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Necessária remessa dos autos à 5ª CCR, para análise do arquivamento relacionado à improbidade administrativa, conforme disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.24.000.001243/2023-72 - Eletrônico Voto: 3222/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento preparatório eleitoral - PPE, autuado em 14-03-2024, para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). O noticiante narrou que o Prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB se utilizou indevidamente do pagamento de benefícios sociais custeados pelo erário e ofertado serviços da Prefeitura, inclusive cestas básicas, com o objetivo de comprar votos em eleição municipal. O PRE promoveu o arquivamento; fundamentou, em síntese, o seguinte: 'a denúncia não foi acompanhada de uma listagem contendo nomes, números de telefone, CPF, número do título eleitoral, indicação de zona e seção eleitoral de supostos 'colaboradores da campanha', tampouco menciona valores que pudessem concretamente demonstrar um possível esquema de compra de votos. Outrossim, registre-se que, mesmo após notificação para tanto, o representante apenas limitou-se a expor que não teria como precisar os nomes dos supostos eleitores. [...] Com efeito, ante a não comprovação do teor da denúncia e a ausência de novos elementos indicadores de que foi praticado ilícito eleitoral, não mais se justifica a atuação investigativa ou interventiva por parte desta Procuradoria Regional Eleitoral.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora Regional Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: 1.26.000.000455/2025-20 - Eletrônico Voto: 3177/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-02-2025, para apurar a suposta prática do crime de furto tentado (art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de Notícia de Fato autuada após envio do Ofício nº 429189/2025 -COR/SR/PF/PE, contendo, em anexo, cópia do procedimento NC 2024.0136940 COR/SR/PF/PE, pela Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal em Pernambuco, para apurar suposta prática de crime de furto tentado de fios de linha de metrô (art. 155, caput, cc. o art. 14, II, ambos do Código Penal) por W. A. G. de A. em desfavor da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, na tarde do dia 24/12/2024, entre as estações Recife e Joana Bezerra, uma vez que o investigado teria adentrado na linha do metrô e tentado furtar fiação, retirando pequena parte. Da leitura dos autos, tem-se que funcionários da Coordenação de Segurança Operacional - COSOP da CBTU perceberam o crime em razão de alterações detectadas nos sistemas elétricos de funcionamento do metrô, de modo que vigilantes responsáveis pelo trecho da dita estação vistoriaram e localizaram dois indivíduos, que andavam paralelamente à linha férrea, sendo um deles W. A. G. de A., que carregava um pedaço de fio enrolado. Durante a abordagem dos vigilantes, W. A. G. de A. confessou que havia arrancado parte do fio - menos de 06 (seis) metros do que aparenta ser cabo elétrico 4x1 -, com uso de uma pedra. Quanto ao outro abordado, diante da inexistência de indícios de sua participação na tentativa de furto, os funcionários da CBTU decidiram liberá-lo. Ao ser conduzido à DPF, W. A. G. de A. foi ouvido, afirmando que sua intenção era derreter o material para comercialização, para auferir aproximadamente R\$ 10,00 (dez reais). A DPF identificou o agente, constatando que é analfabeto, sem endereço fixo (morador em situação de rua), cuja folha de antecedentes criminais registrou cumprimento de 2 (dois) mandados de prisão preventiva em 2015 e 2016 e suposta condenação por crime patrimonial perante o Juízo da Comarca de Paudalho/PE. [...] no caso em tela, qualquer sanção penal imposta ao agente não cumpriria a desejada função preventiva da pena, preconizada pelo Direito Penal (prevenção especial), nem eventual ressocializaria ou neutralizaria atitudes negativas na sociedade (prevenção geral). De outro lado, a subsidiariedade do Direito Penal não permite que o processo penal se torne instrumento de mera repressão moral de condutas que não produzam dano efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma. Ademais, acaso desencadeada ação penal por tal fato diminuto, o patrimônio da União também padeceria com os custos da persecução penal, de modo que há necessidade de racionalização e seletividade da atuação da justiça criminal, considerando os limitados recursos existentes, os quais devem ser concentrados em investigações se mostre útil e eficiente, além de socialmente relevante. Por conseguinte, a excepcionalidade do caso concreto recomenda o arquivamento do apuratório, motivo pelo qual se mostrou adequado o posicionamento da DPF e não há, de resto, necessidade de medidas em sede de controle externo da atividade policial por parte deste órgão ministerial. [...] - (Grifei) Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.29.000.002984/2025-56 - Eletrônico Voto: 3228/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 14-03-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o manifestante relata que o Vereador Cleber C. teria ofendido a honra do Presidente da República ao afirmar que este 'defende vagabundos'. O Procurador da República promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: 'O arquivamento da Notícia de Fato é a medida que se impõe, notadamente em razão da ausência de condição específica de procedibilidade. Sabe-se que, em regra, nos crimes de calúnia, difamação e injúria, que compõem os crimes contra a honra, procede-se mediante queixa, por meio, portanto, de ação penal privada, de iniciativa do ofendido. Entretanto, quando praticados contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (art. 141, I, do Código Penal), estes crimes se processam mediante ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça,

conforme dispõe o artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, [...] Portanto, a requisição do Ministro da Justiça figura-se como condição de procedibilidade da ação penal, sem a qual o Ministério Público não pode sequer instaurar investigação. Em razão do exposto, diante da ausência de condição específica de procedibilidade para autorizar o prosseguimento da persecução penal, [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). A apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se verifica nestes autos (arts. 141, I, c/c 145, parágrafo único, do CP). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.30.001.000752/2025-32 - Eletrônico Voto: 3176/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP) E DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP), SUPOSTAMENTE PRATICADOS NO CURSO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TRAMITADA PERANTE A 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-02-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante requer a apuração dos crimes de falso testemunho (art. 342 do CP) e de fraude processual (art. 347 do CP), supostamente praticados no curso de reclamação trabalhista tramitada perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. O noticiante BRUNO D. M. busca deslegitimar a investigação interna da empresa em que trabalhava, que concluiu pelo assédio moral praticado pelo noticiante contra seus subordinados, resultando em sua demissão por justa causa; o noticiante alega que JULIANA G. S. S., MYRTE S. P. S. e LÍVIA R. A. B. teriam cometido falso testemunho perante o Juízo do Trabalho; junta aos autos declarações de ex-colegas de trabalho, na tentativa de desconstituir os fatos; O procedimento investigatório, no âmbito da empresa, teve início com denúncia de CARLOS E. B. M., que relatou ter visto, em 20-10-2021, uma postagem de BRUNA S. M., subordinada a BRUNO, de onde se depreendiam questões ligadas a prática de assédio moral em ambiente de trabalho. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Foram realizadas entrevistas, reduzidas a termo, com os empregados Bruna S., Victor M., JULIANA S. e MYRTE S., cujo teor indica que BRUNO M. desrespeitava seus subordinados, era agressivo e exercia pressão excessiva, inclusive em face de mulher gestante (Documento 1.5, Página 2 e Documento 1.12 /1.14). A alegada ausência, pelo noticiante, de e-mails, cartas ou outros escritos com teor comprobatório de assédio moral não invalida os relatos das vítimas, na medida em que condutas dessa natureza são praticadas de forma a não deixar vestígios materiais. Da análise do relatório constante no Documento 1.5, Página 1/11, não se vislumbra a 'articulação para elaboração de depoimentos mentirosos' alegada pelo noticiante, uma vez que o documento tem por escopo a orientação jurídica da empresa, incluindo a necessidade de declarações escritas e assinadas pelas vítimas. As declarações foram juntadas nos Documentos 10/13. [...] Inconformado, BRUNO M. ajuizou ação trabalhista. A sentença julgou improcedente o pedido do noticiante, destacando que os elementos de prova documental foram corroborados pelos depoimentos de JULIANA G. S. S., MYRTE S. P. S. e LÍVIA R. A. B., constatando-se que houve assédio moral que culminou com a sua demissão por justa causa (Documento 1.16, Página 3/6 e 10). [...] Primeiramente, a existência de eventuais contradições no depoimento prestado pelas testemunhas ou possíveis insubsistências, por si só, não enseja a comprovação de falso testemunho. Acerca do ponto, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o Enunciado nº 78, dispondo que não configura o crime de falso testemunho o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, dentre outras razões, quando evidente ausência de dolo do investigado. [...] Da mesma forma, não há nos autos qualquer elemento que indique a inovação artificiosa de estado de lugar, de coisa ou de pessoa, notadamente em relação a investigação

interna na empresa. Como visto, a investigação tomou como base entrevistas, reduzidas a termo, com os empregados Bruna S., Victor M., JULIANA S. e MYRTES S.. [...] Não se vislumbram, portanto, elementos mínimos de materialidade aptos a fundamentar, sequer, a requisição de instauração de inquérito policial, ressalvado o surgimento de notícia de novas provas, na esteira do disposto no artigo 27 c/c artigo 18, ambos do CPP. 1.2. O noticiante, cientificado da decisão, interpôs recurso; alegou, em síntese o seguinte: "O único objetivo do Noticiante é demonstrar que não são verdadeiras as acusações que fazem contra si de assédio moral, as quais, para além dos imediatos prejuízos econômicos verificados, lhe trouxeram consequências gravíssimas no mundo corporativo em que está inserido, repercutindo severamente em sua vida profissional". 1.3. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1.5. Após a distribuição do feito na 2ª CCR, a defesa do noticiante peticionou nos autos "reiterando o pedido para que se instaure procedimento apuratório com vistas à identificação de autoria e materialidade dos ilícitos mencionados, requer-se, alternativamente, que, não sendo este o entendimento de V. EXª., que determine o sobrestamento do andamento deste procedimento até que se aprecie o recurso em trâmite na Justiça do Trabalho, haja vista a forte probabilidade de que venha a ser reformada aquela sentença e revelada, nessa sequência, a possível falsidade dos depoimentos em que se baseou". 2. No que se refere ao crime de falso testemunho, o Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF estabelece que: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada." Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 2.1. No caso, conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não se verifica fraude nas declarações das testemunhas em Juízo. Embora existam divergências em pontos específicos dos depoimentos, "não é possível afirmar que a testemunha tenha faltado com a verdade em relação àquilo que de fato era conhecido por ela, considerando as diferenças pessoais na percepção da realidade". 2.2. Além disso, "a convicção do juízo trabalhista fundamentou-se em elementos documentais, a exemplo da investigação interna no âmbito da empresa, bem como nas declarações prestadas em sede judicial, que corroboraram a prática de assédio moral. A sentença não se fundamentou exclusivamente nas provas testemunhais". 3. Em relação ao crime de fraude processual, não há nos autos indícios de que tenha havido a inovação artificiosa de estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o Juiz no curso de reclamação trabalhista tramitada perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. 3.1 Por todo o exposto, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 4. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.30.001.002215/2025-27 - Eletrônico Voto: 3223/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86, QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. ALÉM DISSO, CONSIDERANDO QUE O MP/SP JÁ FOI COMUNICADO DOS FATOS, PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO, CONTRA O CONSUMIDOR (PROPAGANDA ENGANOSA) E CORRUPÇÃO DE MENORES, DESNECESSÁRIA É UMA NOVA REMESSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 15-04-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante RODOLFO V. S. narra a

suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86, atribuído a RAFAEL A. S.. 1.1. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] Compulsando os autos, tendo por objeto apenas o que consta na comunicação, constato que o noticiante, através de uma narrativa confusa, informou que Rafael A. S. estaria atuando no mercado de capitais sem qualquer registro junto à CVM, incidindo na suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, além ter narrado a prática de diversos outros delitos, tais como: lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), estelionato (art. 171 do Código Penal), fraude processual (art. 347 do Código Penal) e perseguição (art. 147-A do Código Penal). Em que pese o comunicante ter apresentado algumas documentações a fim de comprovar as práticas delitivas, os referidos documentos não são aptos a ensejar o início de uma investigação segura e responsável. Além disso, no Ofício expedido pela CVM à PFE (Documento 1.8, Páginas 1/7) foi informado que o caso não reporta perdas financeiras, além de não se tratar de reclamações de investidores que foram lesados devido a atuação de Rafael no mercado de capitais, e sim de inúmeras reclamações protocoladas pela mesma pessoa. Ademais, a CVM constatou que no presente caso existem evidências de uma suposta atuação irregular. Porém, não há comprovação de que Rafael é remunerado pelas opiniões emitidas em seu perfil pessoal (o que, de fato, caracterizaria o exercício profissional e o tornaria um analista de valores mobiliários profissional), ou por alguma empresa em que ele tenha sido contratado para exercer a atividade específica de análise de valores mobiliários, além do fato de a comunicação não ter apresentado documento que comprove o recebimento de remuneração pela prestação de serviço de análise de valores mobiliários. Nesse sentido, a CVM encaminhou comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista haver indícios da prática dos crimes de estelionato, contra o consumidor (propaganda enganosa) e corrupção de menores, a fim de que sejam esgotados os questionamentos relacionados a essa temática. Diante do exposto, tendo em vista estarem ausentes os elementos caracterizadores da possível prática do tipo penal descrito no art. 16 da Lei n. 7.492/86, bem como a CVM já ter comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo a possível prática dos crimes de competência da Justiça Estadual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. [...]' (Grifos no original). 1.2. O noticiante, comunicado do arquivamento, interpôs recurso; argumentou, em síntese, que a promoção de arquivamento não analisou as 'provas materiais apresentadas, as quais demonstram a prática de crimes graves e continuados no Sistema Financeiro Nacional, bem como ofensas diretas à minha pessoa'. 1.3. O membro do MPF manteve a promoção de arquivamento, "pelos seus próprios fundamentos, considerando que o representante não trouxe qualquer elemento capaz de alterar o quadro fático já analisado". 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Conforme argumentou o Procurador da República oficiante, "a CVM constatou que no presente caso existem evidências de uma suposta atuação irregular. Porém, não há comprovação de que Rafael é remunerado pelas opiniões emitidas em seu perfil pessoal (o que, de fato, caracterizaria o exercício profissional e o tornaria um analista de valores mobiliários profissional), ou por alguma empresa em que ele tenha sido contratado para exercer a atividade específica de análise de valores mobiliários, além do fato de a comunicação não ter apresentado documento que comprove o recebimento de remuneração pela prestação de serviço de análise de valores mobiliários. Nesse sentido, a CVM encaminhou comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista haver indícios da prática dos crimes de estelionato, contra o consumidor (propaganda enganosa) e corrupção de menores, a fim de que sejam esgotados os questionamentos relacionados a essa temática". 2.1. Dessa forma, não há elementos suficientes do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.2. Além disso, considerando que o MP/SP já foi comunicado dos fatos, para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, contra o consumidor (propaganda enganosa) e corrupção de menores, desnecessária é uma nova remessa. 3. Nego provimento ao recurso e homologo o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.30.001.005537/2025-28 - Eletrônico Voto: 3234/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO VIA POSTAL DE ARMA DE BRINQUEDO. PRODUTO CONTROLADO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO (PCE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MERCADORIA QUE NÃO SE TRATA DE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE BRINQUEDO QUE, NO CASO, É INCAPAZ DE SER CONFUNDIDA COM UMA ARMA DE FOGO REAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP. 1.1. Consta que a autoridade fazendária, em fiscalização de rotina, em 06-12-2024, na zona primária da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro/RJ, promoveu a inspeção de encomenda oriunda da China tendo como destinatário o investigado, ocasião em que se identificou que a mercadoria (01 arma de brinquedo). A mercadoria foi avaliada em R\$ 43,15. 1.2. Após a fiscalização, a Secretaria de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército da 1ª Região Militar (SFPC-1), constatou que a remessa em questão contém produto com impostação proibida por via postal. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] o item consiste em um brinquedo, que se assemelha a uma arma de fogo e, não obstante consista em produto de importação proibida, conforme previsão do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, entende este membro do Parquet federal que a conduta sob exame apresenta mínima ofensividade e periculosidade, uma vez que a importação de uma única 'arma de brinquedo' pouco risco oferece à segurança e à incolumidade pública, podendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. De início, cumpre ressaltar que o objeto importado irregularmente, embora seja considerado como Produto Controlado pelo Exército Brasileiro (PCE), trata-se de arma de brinquedo e não um simulacro, capaz de ser confundido com uma arma de fogo real. 2.1. Assim, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que 'a conduta sob exame apresenta mínima ofensividade e periculosidade, uma vez que a importação de uma única 'arma de brinquedo' pouco risco oferece à segurança e à incolumidade pública, podendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância'. 2.2. Precedente da 2ª CCR: NF ' 1.30.001.002680/2025-68, 991ª Sessão de Revisão, de 15-09-2025, Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.34.004.000188/2025-89 - Eletrônico Voto: 3178/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 21-02-2025, para apurar a suposta prática de sonegação fiscal, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de feito instaurado a partir de cópia de documentação da Notícia de Fato n.º 001067.2025.15.000/0, encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando a suposta prática de sonegação fiscal por parte dos representantes legais da pessoa jurídica [...], com sede em Campinas/SP. [...] É possível depreender das informações acima que, com o arquivamento do processo administrativo fiscal n.º 15746.720935/2021-01 por efeito da extinção dos débitos por decisão do CARF, infirmou-se a base da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15746.720.948/2021-71 derivado daquele, não havendo, portanto, substrato para apuração penal. Com efeito, pesquisa no Comprot, revela que a referida RFFP foi arquivada (19.10.2023). Por sua vez, nota-se que, conquanto os créditos do processo administrativo fiscal n.º 17095.724955/2021-80 tenham sido definitivamente constituídos, o Fisco deliberou pela não instauração da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais a denotar que o caso cinge-se a irregularidade de natureza estritamente tributária, sem alcance na esfera penal, cujos débitos de valor razoavelmente baixos já estão a ser objeto de devido tratamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional (extrato anexo). - (Grifei) Ao demais, a narrativa dos fatos é demasiadamente genérica, não narra o modus operandi da suposta sonegação e como o noticiante tomou

conhecimento do ilícito. A complementação de informações mostra-se prejudicada diante da ausência de dados mínimos do representante, os quais, ainda que supridos, estariam a depender de apuração fiscal prévia com indicação de elementos mínimos de materialidade delitiva. Pelo cenário acima delineado, não se tem presente substrato suficiente a embasar o início de uma apuração na seara penal, devendo a questão ser objeto, à luz da ultima ratio, de devido tratamento nas esferas administrativa e cível, o que impõe o arquivamento do feito.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.34.006.000307/2025-83 - Eletrônico Voto: 3233/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais, para apuração de eventual crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP. Consta dos autos que, no dia 29-04-2022, o investigado, natural do Irã, ingressou no Brasil pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, portando uma pistola de ar comprimido, calibre 4.5, para participar de campeonato internacional, no Município de Caxias do Sul/RS. Tendo em vista que se tratava de importação de produtos controlados, antes da concessão da admissão temporária, as mercadorias foram submetidas ao controle do Exército Brasileiro. Após a vistoria, foi autorizada a importação temporária dos bens para participação de competição, assegurado o retorno ao país de origem. O valor apurado das mercadorias foi de US\$ 900,00. O prazo para o regime foi estabelecido até o dia 25-05-2022, e foi informado ao interessado que os bens deveriam ser apresentados à fiscalização aduaneira quando de sua saída do país para baixa do TECAT (extinção do regime de Admissão Temporária). Porém, após o término do prazo de concessão do regime, verificou-se que não consta nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil a baixa do referido TECAT, caracterizando o descumprimento das obrigações fiscais. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'embora configure uma irregularidade administrativa, não se amolda ao tipo penal do contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, por ausência de dolo e de efetiva clandestinidade na importação dos bens. [...] Dessa forma, ausente o elemento subjetivo do tipo (dolo) e a clandestinidade exigida pela norma penal, a conduta do representado é atípica, não havendo justa causa para a persecução penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedentes 2ª CCR: NF ' 1.34.006.000527/2024-26, 955ª Sessão de Revisão, de 18-11-2024, Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade; e NF ' 1.34.006.000321/2025-87, 991ª Sessão de Revisão, de 15-09-2025, Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.34.016.000028/2025-09 - Eletrônico Voto: 3172/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 15-01-2025, a partir de representação da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para apurar a possível ocorrência de crime relacionado à entrega de uma parte de pistola Taurus, em 16-04-2024. Isso porque a pistola já havia sido

entregue à DPF/SOD/SP em 31-03-2017, durante a campanha de desarmamento, gerando suspeita de eventual irregularidade no procedimento. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, diante da constatação de ausência de irregularidade ou dolo neste caso e por se tratar de falha administrativa, devidamente corrigida. Os autos, por cautela, foram encaminhados à 7ª CCR (Controle externo da atividade policial e Sistema Prisional), que homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e remeteu os autos à 2ª CCR para fins revisionais quanto à matéria criminal residual (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

068. Expediente: 1.34.012.000206/2025-23 - Eletrônico Voto: 3224/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Roberta E., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual ' MEI, sem o seu consentimento; (II) a noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 02-01-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o 'Parquet' Estadual o órgão responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais, verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. [...] 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual ' MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ ' MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não

trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1. Recurso visando a reforma da deliberação da 2ª. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2ª. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 71 desta 2ª CCR/MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

069. Expediente: JF-GRU-5000516-12.2025.4.03.6119- Voto: 3279/2025 Origem: GABPRM5-MLN - MARINO
IP - Eletrônico LUCIANELLI NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 05-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Mario Sergio S. como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 30-01-2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, o denunciado foi preso em flagrante delito, ao ser surpreendido tentando embarcar no voo AF 459, da companhia aérea AirFrance, com destino final a Paris/França, levando consigo e transportando em seu corpo, na forma engolida, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros, 99 cápsulas, contendo 990 g (novecentos e noventa gramas ' massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que

determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar; (II) considerando a ingestão de substância entorpecente, o denunciado foi encaminhado ao Hospital Geral de Guarulhos, onde expeliu, no dia 02-02-2025, 99 cápsulas contendo material de cor branca que, submetido ao teste, resultou positivo para cocaína. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, a expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, especialmente diante das várias viagens com curto período de duração, em circunstâncias ainda não esclarecidas (Id. 352525095, p. 1/2), o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo'. 1.3. A defesa do denunciado (DPU) apresentou defesa prévia; pugnou pela remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do denunciado no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Além disso, o Procurador da República oficiante destacou circunstâncias que realçam a gravidade concreta da conduta criminosa: "Ademais, a expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, especialmente diante das várias viagens com curto período de duração, em circunstâncias ainda não esclarecidas (Id. 352525095, p. 1/2), o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo". (grifei) 2.6. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado ao réu, na denúncia, não ser inferior a 4 anos; e em razão da gravidade concreta da conduta criminosa. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.00.000.002144/2025-10 – Voto: 3291/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
(5001480-15.2024.4.03.6127) CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 69 do CP (concurso material). 1.1. Em 04-11-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de José M.D.G.N. como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 69 do CP (concurso material), pela prática dos seguintes fatos: (I) o denunciado, mediante apresentação de

declarações falsas à Receita Federal do Brasil, reduziu o montante de imposto de renda pessoa física devido, relativo aos anos-calendário de 2018 (IRPF 2019), 2019 (IRPF 2020) e 2020 (IRPF 2021); (II) esta prática deu origem ao crédito tributário no valor de R\$ 2.289.314,32; (III) o crédito tributário foi definitivamente constituído em 29-06-2023. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] contra o réu já corre ao menos a ação penal 0038004-82.2019.8.16.0014, na Justiça Estadual do Paraná, a qual, contanto não conste da folha de antecedentes de pp. 17/18 do Id 344259894, é referida pelo denunciado em seu interrogatório perante a autoridade policial e também na p. 98 do Id 337324672. Vale ressaltar que, segundo tese 14 da edição 32 das Jurisprudências em Tese do STJ, 'Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva (...)'. Esta circunstância, portanto, constitui prática criminoso reiterada, óbice ao benefício (§ 2º, II, do art. 28-A do Código de Processo Penal). Ademais, os fatos foram cometidos mediante entregas de declarações de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física com espaço superior a 30 dias entre as condutas, mostrando-se impossível pois, o reconhecimento de continuidade delitiva entre as condutas (cf. AgRg no REsp 1.747.1309/RS, j. 13/12/2018). Em outras palavras, temos expectativa de, em caso de condenação, ao réu ser atribuída pena superior aos 4 anos, patamar previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal para cabimento do benefício'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-11-2024. 1.4. A defesa do réu apresentou defesa preliminar; pugnou pelo oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. Instado a se manifestar, o MPF novamente negou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os fundamentos apresentados na cota à denúncia. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Ao interpretar o art. 28-A, caput e § 1º, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento segundo o qual é incabível o oferecimento de proposta de ANPP quando o cômputo das penas mínimas cominadas aos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Nesse sentido, os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.001382/2022-57; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 843, de 04-04-2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-1ANPP; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 839, de 21-02-2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 825, de 15-10-2021. 2.1. Ainda, no que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 69 do CP (concurso material). A pena mínima cominada ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de 2 anos de reclusão. Ao se observar o comando previsto no art. 69 do CP, quando verificado o concurso material, tem-se que as penas aplicam-se cumulativamente, ou seja, as penas referentes a cada crime imputado ao acusado são somadas. 2.3. Dessa forma, considerando que o MPF, na denúncia, imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, em concurso material, deve se proceder ao somatório das penas mínimas cominadas ao crime para verificação do cabimento do ANPP, conforme o requisito estabelecido no art. 28-A do CPP. Assim, verifica-se que o somatório das penas mínimas referentes aos crimes imputados ao réu na denúncia é de 6 anos de reclusão. 2.4. Diante disso, não se mostra cabível o oferecimento de proposta de ANPP, já que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes em tese praticados pelo réu não é inferior a 4 anos (art. 28-A do CPP). 2.5. Além disso, o Procurador da República oficiante verificou a existência de indícios de conduta criminal habitual por parte do réu, uma vez que "contra o réu já corre ao menos a ação penal 0038004-82.2019.8.16.0014, na Justiça Estadual do Paraná, a qual, contanto não conste da folha de antecedentes de pp. 17/18 do Id 344259894, é referida pelo denunciado em seu interrogatório perante a autoridade policial e também na p. 98 do Id 337324672". 2.6. O Procurador da República oficiante não apresentou informações detalhadas quanto ao andamento da Ação Penal nº 0038004-82.2019.8.16.0014; no entanto, pelo que consta dos autos, é incontroversa a existência da referida ação penal, o que, em princípio, é indiciário de conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.03.000.000164/2025-36 - Eletrônico Voto: 3189/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
072. Expediente: JF/CACE-APORD-1000523- Voto: 3185/2025 Origem: GABPRM1- -
17.2025.4.01.3601 - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de furto mediante fraude em concurso de pessoas (art. 155, § 4º, II e IV, do CP). O MPF recusou o oferecimento do Acordo. A Defesa interpôs recurso. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. A Defesa não manifestou interesse no oferecimento do ANPP na primeira oportunidade após a negativa expressa do MPF. Preclusão. Ademais, a medida não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da Ação Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
073. Expediente: 1.00.000.001996/2025-81 – Voto: 3251/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS
(6001593-28.2025.4.06.3800)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando (art. 334-a, § 1º, inciso V, do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da Persecução Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
074. Expediente: 1.00.000.001699/2025-36 – Voto: 3184/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5005709-89.2021.4.03.6105)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º C/C ART. 71, DO CP). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. ÔBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 03-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Marilac R. C. X., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 71, do CP (por 13

vezes); e de Adriana F. B., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, na forma do art. 29 do CP (por 05 vezes). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Marilac R. C. X., valendo-se de sua condição de funcionária do escritório de contabilidade C. CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME, em certas ocasiões com a colaboração da denunciada Adriana F. B. (que recrutou alguns beneficiários dos vínculos falsificados), utilizou o programa conectividade social para inserir vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS e, com isso, obter benefícios sociais, como seguro-desemprego e auxílio-maternidade; (b) a referida prática criminosa resultou na obtenção indevida de 13 benefícios sociais; e (c) os fatos ocorreram principalmente entre os anos de 2012 e 2014 (há notícia, entretanto, de vínculos posteriores e anteriores também). 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: "a somatória dos delitos descortinados no bojo da presente investigação ultrapassam a pena mínima de 4 (quatro) anos, requisito objetivo imprescindível à entabulação do referido acordo. Ademais, os elementos probatórios angariados no feito indicam conduta habitual e reiterada de ambas denunciadas". 1.2. Em 17-05-2024, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa de Marilac R. C. X. requereu a remessa dos autos à 2ª CCR; alegou o seguinte: "[a ré] não possui anotações de antecedentes criminais, conforme certidão de id. 304455381, e os crimes imputados tem pena mínima inferior a quatro anos, tendo sido praticados sem violência ou grave ameaça. Isso porque, embora tenha considerado a ré como incurso no art. 71, caput, do Código Penal, na cota de oferecimento da denúncia, considerou a soma de todos os crimes imputados para avaliar a pena mínima (id. 323838433). Contudo, não se trata de hipótese de concurso material de crimes, que ensejaria a somatória das penas mínimas dos delitos imputados, visto que a mesma conduta foi praticada nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (mesmo modus operandi), de modo que devem ser consideradas como continuação da primeira em razão das circunstâncias, evidenciando-se, portanto, a continuidade delitiva. Portanto, aplica-se o disposto no art. 71, caput, do Código Penal, como inclusive reconhecido pelo MPF na denúncia (...). Conforme se extrai dos autos, todas as condutas foram praticadas em período muito próximo, sendo nove delas realizada em curto espaço de tempo, entre 20/02/2013 e 24/10/2013, tendo o mesmo modus operandi e através do escritório de contabilidade C. CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME, ou seja, nas mesmas condições de tempo e lugar. Portanto, está caracterizado o nexo da continuidade delitiva, uma vez que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo tipo penal (...) Considerando a continuidade delitiva, a pena a ser aplicada é a de um dos delitos, já que idênticos, acrescida de, no máximo, 2/3, de modo que a pena total mínima é de apenas 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias e, portanto, suficiente para o cumprimento dos requisitos legais do art. 28-A, do CPP, não se justificando a negativa do Ministério Público Federal em oferecer o acordo, em decorrência da pena mínima". 1.4. Em 02-06-2025, após a instrução processual, o MPF apresentou alegações finais, no seguinte sentido: "Por todo o exposto, estando devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas dos fatos expostos na denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de MARILAC R. C. X. pelo 10º FATO constante da denúncia e a sua condenação pelos demais, estando incurso por doze vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, nas penas do art. 171, § 3º, do mesmo diploma. Requer, outrossim, a condenação de ADRIANA F. B. P., como incurso por cinco vezes nas penas do mesmo artigo 171, § 3º, do Código Penal - como constou da denúncia". 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão do ANPP em relação à ré Marilac R. C. X. (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o caso é de reanálise dos requisitos do ANPP em relação à ré Marilac R. C. X.. 2.1. De início, com relação ao requisito da pena mínima, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Conforme a defesa destacou: "Considerando a continuidade delitiva, a pena a ser aplicada é a de um dos delitos, já que idênticos, acrescida de, no máximo, 2/3, de modo que a pena total mínima é de apenas 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias e, portanto, suficiente para o cumprimento dos requisitos legais do art. 28-A, do CPP, não se justificando a negativa do Ministério Público Federal em oferecer o acordo, em decorrência da pena mínima". 2.2. Além disso, quanto à hipótese de não cabimento do ANPP, prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo

nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP a Marilac R. C. X.. Verifica-se que, conforme consta na denúncia, entre os anos de 2012 e 2014 (há notícia, entretanto, de vínculos posteriores e anteriores também), a ré realizou o "...envio contemporâneo e extemporâneo de GFIPWEB (conectividade social encaminhada via internet) contendo dados de terceiros em relação a empresas que, na maioria dos casos, estavam inativas à época da inserção dos falsos vínculos, com o objetivo de obter indevidamente o pagamento de seguro-desemprego e benefícios previdenciários de naturezas diversas"; a denúncia considerou que os fatos foram praticados na forma do art. 71 do CP, ou seja, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, pelo que consta dos autos, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; a continuidade delitiva, nesse caso, não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante, para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.00.000.003875/2025-74 – Voto: 3272/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
(1042648-44.2023.4.01.3900)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I e II C/C ART. 12, I e III, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 10-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Antônio C.C.D., Adriana B.P.D. e Marcelo A.S.M., pela prática do crime previsto no art. art. 1º, I e II c/c art. 12, I e III, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. Segundo consta: (a) Antônio e Adriana eram sócios-administradores de hospital, enquanto Marcelo era o contador da empresa; (b) entre os meses de janeiro e dezembro de 2011, os denunciados reduziram artificialmente tributos devidos pela empresa, mediante sucessivas omissões de informações às autoridades fazendárias; (c) o valor total do débito tributário alcançou o valor de R\$ 18.764.300,48; (d) a Receita Federal constituiu definitivamente o crédito tributário em 24-08-2018, após o esgotamento da instância administrativa. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante negou o oferecimento do ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: "...descabida a propositura de acordo de não persecução criminal (art. 28-A do CPP) ao denunciado, porquanto o valor do crédito tributário, consolidado em montante milionário, representa grave lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, de maneira que a benesse não se mostra necessária e suficiente à reprovação e a prevenção do crime em comento". 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-08-2023. 1.3. Em sede de resposta à acusação, a defesa dos réus requereu a revisão da negativa do ANPP; apontou que (a) a justificativa do MPF não se enquadra nas hipóteses de vedação legais e (b) nos crimes contra a ordem tributária, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, com relação ao argumento de que o alto prejuízo causado aos cofres públicos impede o oferecimento do ANPP, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.1. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do

Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21-09-2020, unânimes. 2.3. Verifica-se dos autos que os réus ajuizaram ação cível visando a nulidade dos débitos fiscais; e, em sede de apelação, apresentaram seguro-garantia englobando o valor total do débito, para a concessão de uma Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Este fato indica a possibilidade de a empresa arcar com a reparação de dano em sede acordo de não persecução penal. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: JF-FRA-5000402-28.2024.4.03.6113- Voto: 3131/2025 Origem: GABPRM1-HRA - HELEN INQ - Eletrônico RIBEIRO ABREU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária. Oferecimento do Acordo pelo MPF. Pedido da Defesa de exclusão da cláusula de reparação total do dano e da cláusula de prestação de serviços à comunidade. Manifestação do MPF no sentido de que as partes não comprovaram a impossibilidade de reparação integral do dano e não comprovaram a impossibilidade de prestação de serviços à comunidade. Recurso dos Investigados (CPP, art. 28-A, § 14). Remessa dos autos à 2ª CCR. Em regra, a remessa dos autos ao órgão superior se dá somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, não houve recusa em oferecer ANPP. Além disso, os investigados não comprovaram a impossibilidade de reparação do dano e não comprovaram a impossibilidade de prestação de serviços à comunidade. Não cabe à 2ª CCR revisar as cláusulas estabelecidas pelo Procurador da República oficiante. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

077. Expediente: JFRJ/NTR-5009458- Voto: 3154/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE 41.2024.4.02.5102-IP - Eletrônico NITERÓI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. POSSÍVEL FRAUDE EM REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). DECLÍNIO PARA ARQUIVAMENTO INDIRETO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAGÉ/RJ RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado inicialmente em Magé/RJ, para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado), tendo em vista a possível obtenção de pensão por morte mediante fraude por Valdineia F. M.. 2. O Procurador da República no Município de Niterói/RJ promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Município de Teresópolis/RJ; apresentou a seguinte fundamentação: 'considerando as informações constantes dos autos judiciais (Doc. 1.2, páginas 139/140), as quais dão conta de que a parte representada solicitou o benefício em tela no

município de Teresópolis, local, portanto, de consumação do delito sob exame, constata-se que falece atribuição territorial a este signatário para analisar o presente feito'. 3. Discordância do Magistrado, sob o fundamento de que: 'as informações extraídas do sistema DATAPREV e juntadas aos autos revelam quadro fático diverso do alegado, tendo em vista que a unidade concedente do benefício foi a APS Magé Prisma e o benefício foi recebido na agência PA330 Loja AGIBANK Magé (evento 1.3, p. 90). Logo, a manutenção do benefício se deu no município de Magé/RJ, inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a prática do fato ou sua consumação em Teresópolis'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República, merece acolhida o entendimento manifestado pelo juízo federal. 6. Pelo que consta dos autos, a unidade mantenedora do benefício e a Agência da Previdência Social no Município de Magé/RJ (fls. 867). 7. Nesse contexto, verifica-se que eventual crime de estelionato majorado se consumou no Município de Magé/RJ, onde se deu, possivelmente, o primeiro saque do benefício assistencial. 8. Com efeito, TRF ' 3ª Região possui jurisprudência no sentido de que o 'crime de estelionato previdenciário cometido mediante fraude na obtenção do benefício consuma-se no local em que foi empregado o ardil, ou seja, onde foi requerido e concedido o benefício de forma irregular': PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO COMUM. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. LOCAL DA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. É mais provável a obtenção de provas idôneas para estabelecer a verdade dos fatos e formar o convencimento do julgador no local onde o crime se consumou. 2. O crime de estelionato previdenciário cometido mediante fraude na obtenção do benefício consuma-se no local em que foi empregado o ardil, ou seja, onde foi requerido e concedido o benefício de forma irregular. 3. Eventual saque das parcelas do benefício constitui exaurimento do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. 4. Conflito de jurisdição procedente. (TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ ' CONFLITO DE JURISDIÇÃO ' 5027504-36.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 04/07/2022, Intimação via sistema DATA: 05/07/2022) 9. Assim, conforme a regra estabelecida no art. 70 do CPP, e à luz da jurisprudência do TRF ' 3ª Região, tem-se que a competência para processar e julgar o caso será da Justiça Federal em Magé/RJ; e, conseqüentemente, a atribuição para a persecução penal respectiva será do órgão do MPF com atuação em Magé/RJ, qual seja, a PRM ' Niterói/RJ. 10. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: JF/CE-0820036-95.2023.4.05.8100- Voto: 3274/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3 DO CP). ABERTURA DE CONTA E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). 2. Consta que em 26-04-2023, indivíduo não identificado compareceu na agência da CEF ' Iracema ' e abriu conta bancária em nome de Airton R. V., utilizando documentos falsos e contratou empréstimo consignado. 3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento pela ausência de indícios de autoria, nos seguintes termos: (...) no curso da investigação a autoridade policial executou inúmeras tentativas de desvendar a autoria, notadamente o comparecimento ao endereço fornecido no comprovante de residência falso utilizado na abertura da conta, e a colheita das declarações de Airton R V, em cujo nome foi aberta ilegalmente a conta e realizado empréstimo, e de Evanildo A V, Lília Z e Jailson M S, supostos titulares de contas beneficiadas com valores movimentados via PIX a partir da conta fraudulenta objeto da apuração. Ressalta-se, contudo, que todas as medidas investigativas mencionadas anteriormente falharam em apontar o autor da infração penal, uma vez que não foi encontrado nenhum suspeito no endereço onde a polícia diligenciou. Também foi possível chegar à conclusão de que os beneficiários das

transferências usaram, para receber os valores, contas em nome de outras pessoas que não tinham participação ou ciência do esquema criminoso, tal como se observa pelos depoimentos que constam nos autos do inquérito. Dessa forma, é imperioso reconhecer que assiste razão à autoridade policial ao sugerir o arquivamento do feito, tendo em vista o absoluto desconhecimento da autoria delitiva, porquanto tal circunstância inviabiliza a deflagração de ação penal, ao passo que torna contraproducente a manutenção de um inquérito que já esgotou as linhas investigativas disponíveis para a descoberta da autoria. 4. O Juiz Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: O presente Inquérito Policial (IPL 2023.0083950-SR/PF/CE) foi instaurado no dia 23/10/2023 pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal do Ceará para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal a partir de suposta abertura de conta na Agência Iracema da Caixa Econômica Federal utilizando documentos falsos em nome de AIRTON R V. 10. Além disso, este Juízo determinou a reunião da presente apuração com aquela levada a efeito no Inquérito Policial IPL nº. 2023.0075842-SR/PF/CE, este por sua vez instaurado no dia 03/10/2023 para apurar a possível fraude em contratação de empréstimo consignado em nome de AIRTON R V na Agência da Praça do Ferreira da Caixa Econômica Federal, em face da conexão dos fatos investigados (v. decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0819334-52.2023.4.05.8100 no id. 4058100.34719946) (...) Foram também chamadas a prestar depoimento as pessoas cujos nomes constaram como beneficiários dos valores movimentados via PIX a partir da conta de AIRTON, todos negando o recebimento dos valores, senão vejamos: 1) EVANILDO A VA (CPF nº 061.****-66) informou que jamais foi usuário do terminal telefônico nº 85 9.91**-**75 nem manteve conta bancária no PAG SEGURO, sendo que sua própria conta na CEF encontra-se bloqueada por fraude praticada por terceiros (fls. 69/70 no id. 4058100.34122570); 2) LILIA Z (CPF nº 224.****-85) declarou que desconhece por completo a origem dos valores depositados em contas abertas em seu nome, destacando que em 2021 abriram uma conta com uso de documentos falsos em seu nome no banco BMG mas nunca teve conta bancária no NU PAGAMENTOS (fls. 81/82 no id. 4058100.35129382); 3) JAILSON M S (CPF nº 008.*****-56) negou a existência de conta pessoal no BANCO SUPER PAGAMENTOS S/A, apresentando a informação de que já foi vítima de uma quadrilha que transferiu seu benefício previdenciário para uma conta no BRADESCO (fls. 91/92 no id. 4058100.35935436); 4) MANOEL B S (CPF nº 012.*****-98) não chegou a ser inquirido levando-se em conta sua condição de saúde, conforme informado por sua cuidadora e atestado médico apresentado (fls. 100 e 106/107 nos ids. 4058100.35935436 e 4058100.36854608). Como já registrado, os verdadeiros EVANILDO A V e LILIA Z foram inquiridos no âmbito da investigação no IPL 2023.0083950- SR/PF/CE e negaram qualquer participação na empreitada criminosa. 21. Ocorre que, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras, a Autoridade Policial Responsável pelo outro inquérito (o de nº. 2023.0075842-SR/PF/CE) já havia ordenado pesquisa na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas - BNFBE (Ofício nº 2120892/202 na fl. 68 - id. 4058100.34719946). 22. Porém, muito embora tenha sido determinada a reunião das investigações à vista da conexão existente entre os fatos, não consta nos autos informação sobre o resultado dessa diligência importante para promover um confronto entre as fotos constantes nos cadastros e documentos de identidade apresentados pelos fraudadores com outros de casos já investigados no intuito de desvendar os autores dos delitos. 23. Tem-se ainda que o DPF solicitou à CEF - Agência Praça do Ferreira cópia integral do processo de contestação aberto para apurar o fato (fls. 29/30 no id. 4058100.34719945), também não havendo nos autos resposta à solicitação. 24. Pelo exposto, entendo não esgotadas as linhas investigativas necessárias à apuração da autoria criminosa. 5. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 6. Em que pesem os fundamentos do Procurador oficiante, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, há duas diligências pendentes, a pesquisa na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas - BNFBE, para o confronto entre as fotos constantes nos cadastros e documentos de identidade apresentados pelos fraudadores com outros de casos já investigados, constantes na BNFBE, e a cópia do processo de contestação aberto pela CEF, com objetivo de elucidar a autoria do crime. 7. Portanto, considerando a existência de diligências que podem melhor esclarecer a autoria do crime, o arquivamento mostra-se prematuro. 8. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: JF/ES-5006779-46.2025.4.02.5001-IP Voto: 3140/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO

- Eletrônico

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO JUDICIAL. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. O FATO DE A CONDUTA, EM ANÁLISE, NÃO CONFIGURAR ESTELIONATO JUDICIÁRIO NÃO IMPEDE A PERSECUÇÃO PENAL PARA APURAR O FALSO UTILIZADO NA AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de cópia do procedimento do juizado especial cível nº 5008048-54.2024.4.02.5002 e 5003452-27.2024.4.02.5002, em tramitação na 2ª Vara Federal de Cachoeiro Itapemirim, encaminhada para apurar possível tentativa de estelionato contra o INSS. 2. Na origem, JULIO CESAR B. e GILMAR G., defendidos pela advogada GERUSA B. D. Z., ingressaram respectivamente com ações nº 5008048-54.2024.4.02.5002 e 5003452-27.2024.4.02.5002 perante a Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a majoração/obtenção de benefício previdenciário com base em reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, juntando para isso Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) que apontam como responsáveis pelos registros ambientais as pessoas de Teófilo C. R. e Barbara S.. 3. De acordo com os autos de nº 5008048-54.2024.4.02.5002, o proprietário e uma das empresas, empresa essa indicada como emissora de um dos PPP's, compareceu espontaneamente à Secretaria da Vara e declarou voluntariamente que os nomes constantes no PPP do processo 5008048-54.2024.4.02.5002/ES, evento 1, PPP10 (responsável pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal) não correspondem aos registros oficiais da empresa (processo 5008048-54.2024.4.02.5002/ES, evento 15, CERT1), levantando suspeitas sobre a veracidade dos PPPs apresentados naquela ação e na ação nº 5003452-27.2024.4.02.5002, uma vez que subscritos por Teófilo e Barbara e patrocinados pela mesma advogada, GERUSA B. D. Z.. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de atipicidade do 'estelionato judicial', por absoluta impropriedade do meio. 6. O Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória/ES discordou da promoção, fundamentando que 'em tese, a conclusão do MPF de que se trata apenas de mera tentativa de estelionato judicial está equivocada e totalmente desconexa com o acervo probatório, porque os PPPs aparentemente falsos foram suficientes para ludibriar o INSS quanto à suposta exposição do segurado a agentes nocivos à saúde nos períodos de 01/12/1987 a 05/02/1989 e 11/12/1991 a 30/05/1993, tanto que tais períodos foram enquadrados como especiais ainda na seara administrativa'. 7. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 8. Conforme a jurisprudência do STJ 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta, em análise, não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. Precedentes da 2ª CCR: 1.19.001.000087/2021-11 e 1.19.001.000097/2021-56, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021, ambos à unanimidade; e JF-PA-1007420-13.2020.4.01.3900-IP, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023, à unanimidade. 9. Além disso, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 10. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 11. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: JF/PR/CAS-5011171-
62.2025.4.04.7009-PICMP
Eletrônico

Voto: 3089/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.000 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE POSSUI REGISTROS DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A, do CP, uma vez que a Receita Federal apreendeu em poder do investigado mercadorias de origem estrangeira, dentre elas 1.000 maços de cigarro de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 6.522,78; os tributos iludidos totalizaram R\$ 4.232,29. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, invocando no que concerne ao contrabando o Enunciado 90 da 2ª CCR. 3. O Juízo Federal homologou o arquivamento quanto ao crime de descaminho, mas manifestou discordou em relação ao crime de contrabando, uma vez que há informações nos autos de reiteração delitiva, não sendo aplicável o princípio da insignificância no caso. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. No caso, foram apreendidos 1.000 maços de cigarros, quantidade que se encontra dentro do patamar estabelecido no enunciado. No entanto, cabe destacar que o investigado possui outro registro pela prática do crime de contrabando, no qual teria importado 2.500 maços de cigarros. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. **Expediente:** TRE/PR-IP-0600030- Voto: 3204/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
78.2024.6.16.0005 - Eletrônico ELEITORAL DO PARANÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AFIRMAÇÕES DO INVESTIGADO QUE NÃO SE COADUNAM COM O DIREITO CRÍTICA, A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO OU MESMO INTRÍNSECAS AO DEBATE POLÍTICO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Segundo consta, o investigado, na qualidade de apresentador de um programa de rádio, teria atribuído ao ex-prefeito do município de Matinhos e sua esposa a comercialização fraudulenta de imóveis públicos. 2. Durante o interrogatório policial, o investigado alegou que teria se baseado na existência de procedimentos investigatórios ou ações judiciais, afirmando que 'o motivo de ter dito que REGINA vende terrenos da Prefeitura a particulares e que ela falsifica documentos para realizar a comercialização de terrenos da Prefeitura na imobiliária, com a anuência de JOSÉ C. explicou que disse isso na Rádio porque soube que existe uma denúncia no Ministério Público Estadual de que a REGINA foi investigada por ter se apropriado de quatro mil imóveis da Prefeitura' 3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: '1. A tipicidade penal exige, além da adequação formal, a análise da materialidade e relevância social do fato, inexistente no caso concreto. 2. As manifestações, embora críticas e incisivas, permanecem dentro do campo do debate político legítimo e protegido pela Constituição. 3. A jurisprudência do TSE e a doutrina corroboram a necessidade de garantir a liberdade de expressão no âmbito político, evitando a criminalização desproporcional de opiniões. 4. Discordância do Juiz Eleitoral, sob os seguintes fundamentos: 'o interrogado não trouxe documentos que prontamente caracterizassem a chamada 'exceção da verdade', disposta nos artigos 324, §2º, e 325, parágrafo único, do Código Eleitoral. Demais disso, outra vez em tese, existiriam áudios sugerindo uma possível relação com interesses eleitorais do investigado ou de

sua filha, embora as falas não tenham sido veiculadas durante o período de propaganda eleitoral (...) Com base nesses elementos, a Autoridade Policial indiciou Milton dos S. ante a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 323 a 326 do Código Eleitoral. (...) Por último, mas não menos importante, a promoção de arquivamento não mencionou a existência de procedimento investigatório relacionado aos episódios atribuídos por Milton dos S., cenário no qual, ante a liberdade atribuída ao debate público e eleitoral, seria possível falar, a princípio, sempre resguardados determinados limites éticos, em crítica enérgica. Desse modo, em que pesem os judiciosos argumentos ministeriais, as condutas investigadas, novamente a princípio, teriam ultrapassado a expressão de ideias, o posicionamento político; o debate eleitoral; ou ainda, a formulação de críticas contundentes relacionadas a candidatos e ocupantes de cargos eletivos.' 5. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. De fato, o investigado imputa de forma dieta a prática de crime pelo ex-prefeito e sua mulher, quando, por exemplo, afirma que 'E, é lógico que conhecimento o Prefeito Z. da E. tem, ele é marido e dorme junto com a Primeira Dama, a Dona R. proprietária da Imobiliária E.; venderam terreno a 40 mil reais cada lote, para empresas privadas, terrenos em média de 400, 500, 600 mil reais cada um'. 7. No caso, apesar de o investigado afirmar que se baseou em uma denúncia do Ministério Público Estadual contra a esposa do ex-prefeito, não há nenhum elemento nos autos que confirme tal afirmação. Ou seja, é importante destacar que não se está a criminalizar a exploração e exposição de uma investigação ou um processo criminal real contra um agente público ou um candidato por parte do seu adversário, o que é natural do debate político. Como bem ressaltou o Juiz Eleitoral, caberia a chamada "exceção da verdade" caso houvesse elementos nos autos de que o investigado e sua esposa tivessem sido, de fato, investigados ou denunciados pelas vendas ilegais de terrenos públicos. Ocorre que, no atual estado dos autos, não há nenhuma prova de que indique a existência de tais investigações. 8. Além disso, os autos revelam elementos que indicam que as afirmações caluniosas provinham de interesse político do investigado. 9. Dessa forma, do que se tem apurado até o momento, há elementos que permitem concluir pela tipicidade da conduta, sendo o arquivamento dos autos inadequado. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento da investigação, nos termos do (art. 63, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: TRF3-0000353-81.2019.4.03.6102- Voto: 3198/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
EIFNU - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I, II e IV, do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo por entender ter ocorrido a preclusão. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Ausência de manifestação expressa do MPF acerca do ANPP. Não ocorrência da preclusão. Cabimento de ANPP no curso da Ação Penal. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Precedente STF. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do Acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: JF-GRU-5006176-21.2024.4.03.6119- Voto: 3088/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA

OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1º, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ISAC pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 08-09-2024, o denunciado foi preso em flagrante por transportar e trazer consigo com o fim de remeter, via aérea, para Paris/França, substância entorpecente (3.010 gramas de cocaína ' acondicionadas em seu estômago), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. A DPU, em defesa preliminar do réu, postulou a celebração do ANPP, pois incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. 3. O Juiz Federal, em emendatio libelli, alterou a capitulação dos fatos descritos na denúncia para o tipo previsto no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, reconhecendo o tráfico privilegiado. E determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestar sobre a possibilidade de oferecer o ANPP 4. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelos seguintes fundamentos: (a) insuficiente para reprovação e prevenção do crime e (b) mesmo reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, não significa que a pena será cominada em patamar inferior a 04 anos; (c) o tráfico de drogas no Aeroporto de Guarulhos é uma atividade lucrativa, considerando a quantidade de apreensões por mês de pessoas transportando cocaína e a aplicação de medidas diversa da prisão representaria um verdadeiro incentivo a que as organizações criminosas destacassem seus membros ou recrutassem mulas para cometer novos ilícitos. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Revisão. 7. Inicialmente, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 8. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 10. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu responde (art. 33, caput, §4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 11. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: JF/RR-1001936-87.2020.4.01.4200- Voto: 3200/2025
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA RECUSA QUANTO AO OFERECIMENTO DE ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em desfavor de NIVEA M P L; JOÃO M P S; MARIA N F T; MARIA T S M; IOLANDA C S; FERNANDA O T; MARIA R G S; NELIANE M G; LUCIENE A S; TALYANE M S; MICHAEL F C e MARIA M M S pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 2. Consta que em 01-06-2018, o denunciado JOÃO M P S conduzia um veículo, tendo como passageira a denunciada NIVEA M P L e no porta malas e no banco traseiro do automóvel foram encontradas grande quantidade de mercadorias (vestuário contrafeito, garrafa térmica, perfumes, etc) adquiridos em Lethem, desprovidas da documentação de regular importação. Segundo afirmado pelo denunciado JOÃO M P S, foi contratado por NIVEA e um grupo de pessoas (demais denunciados) para transportar mercadorias adquiridas na Guiana, sem passar pela fiscalização aduaneira. 3. Da denúncia, extrai-se a seguinte quantidade de mercadorias para cada denunciado: (1) MICHAEL F C - 106 itens, no valor estimado de R\$ 2.478,29; (2) MARIA M M S ' 49 itens, no valor estimado de R\$ 1.039,72; (3) TALYANE M S ' 58 itens, no valor de R\$ 1.136,96; (4) LUCIENE A S ' 44 itens, no valor estimado de R\$ 837,76; (5) NELIANE M G ' 31 itens, , no valor estimado de R\$ 804,10; (6) IOLANDA C S ' 37 itens, no valor estimado de R\$ 602,14; (7) MARIA T S M ' 33 itens, no valor estimado de R\$ 796,62; (8) FERNANDA O T ' 32 itens, no valor estimado de R\$ 602,14; (9) MARIA R G S ' 14 itens, no valor estimado de R\$ 291,72. 4. A Procuradora oficiante deixou de propor o ANPP, 'por entender não ser cabível no presente caso, tendo em vista a maior reprovabilidade e desvalor das condutas, já que os denunciados se associaram para prática concertada do crime de contrabando referente a grande quantidade de mercadorias, bem como envidaram esforços conjuntos e deliberados pra burlar a fiscalização, conforme narrado na denúncia.' 5. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 31-05-2021. 6. Os réus apresentaram resposta à acusação, no entanto, apenas as rés FERNANDA; MARIA M. M. S.; MARIA R. G. S., IOLANDA, TALYANE e JOÃO se insurgiram contra a negativa do ANPP. 7. Remessa dos autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No presente caso, observa-se que a Procuradora da República oficiante não indicou nenhum fundamento concreto para a recusa quanto ao oferecimento de ANPP. Ressalte-se, ainda que da análise do histórico de antecedentes criminais acostados aos autos não se extrai a reiteração. Com efeito, as razões indicadas mostram-se bastante genéricas e insuficientes para a negativa. 10. A recusa quanto ao oferecimento de proposta de ANPP deve ser manifestada com a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante, o que não se verifica na hipótese em análise. 11. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 12. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime; Procedimento nº 1.00.000.007380/2021-91, Sessão de Revisão nº 811, de 08-06-2021, unânime. 13. Assim, no contexto dos autos, tem-se que a Procuradora da República oficiante não apresentou fundamentação concreta e individualizada das razões para deixar de oferecer proposta de ANPP em favor dos réus. 14. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: TRF6-1002908-45.2020.4.01.3816- Voto: 3133/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM PREJUÍZO DO RÉU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Consta dos autos que Douglas S. L. introduziu em circulação 387 (trezentos e oitenta e sete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais) em cédulas falsas. Ainda conforme a peça acusatória, a introdução das cédulas falsas em circulação ocorreu em duas etapas. A primeira, em junho de 2020, sendo introduzidos R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) em cédulas falsas. A segunda, por sua vez, ocorreu em 11/07/2020, envolvendo R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais). 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'em que pese a pena mínima cominada ao delito ser inferior a 4 anos, e o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, verifica-se que o denunciado não pode ser considerado como elegível, vez que existem nos autos indicativos de conduta criminosa reiterada e habitual por parte do mesmo, violando os preceitos previstos no §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 1.2. A denúncia foi recebida em 11/01/2021. 1.3. A defesa (DPU) apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para análise quanto ao não oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). Não obstante, o juízo federal de primeira instância deixou de submeter a questão ao órgão revisional, eis que, sem sequer se manifestar ou deliberar acerca daquela postulação expressa da defesa, limitou-se a determinar o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento. 1.4. Sobreveio sentença, que condenou o réu a 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa, à razão um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP. 1.5. Na fase recursal, o MPF foi instado novamente a se manifestar sobre a propositura do acordo, tendo o Procurador Regional da República ratificado a negativa. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o Procurador da República oficiante considerou que havia elementos indicativos de conduta criminal habitual por parte do réu. 2.2. Contudo, os autos revelam 'e essa circunstância ficou expressa na sentença condenatória' que o réu é primário e não possui maus antecedentes. 2.3. Com efeito, para caracterização da conduta criminal habitual é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou de outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.4. Assim, caso não se verifique a existência de procedimentos formais de investigação em face dos réus, em regra, não há como se imputar a eles conduta criminal habitual. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: JF-AMR-5003574-46.2023.4.03.6134- Voto: 3105/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 34ª
APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
AMERICANA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Art. 241 e Art.

241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (Art. 69 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo Art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: JF-BAU-5003604-96.2022.4.03.6108- Voto: 2928/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª
APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
BAURU/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 01-11-2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO H. DE C. e MARCELO DE m. c. pela prática do crime previsto no art. 342, do CP, por terem proferido, na condição de testemunhas compromissadas em ação trabalhista, afirmações falsas durante audiência de instrução. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade do ANPP, 'uma vez que já foram condenados por outros crimes (ID 300109201; 300109202; 302697781; 302697782 e 302697784), evidenciando que a benesse legal não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-11-2023. 4. A defesa do réu BRUNO apresentou resposta à acusação, alegando a possibilidade de proposta de ANPP ao réu, visto que no processo 0047355.41.2010.8.26.0071 houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento, o que evidencia se trata de réu tecnicamente primário. 5. O Procurador oficiante reiterou a negativa de proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Com efeito, segundo certidão colacionada aos autos, BRUNO H. DE C. foi condenado nos autos nº 40122/2009, pela prática de crime previsto no art. 302, I, do Código de Trânsito Brasileiro, ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de detenção, sanção penal já cumprida. Nesse passo, se por decisão judicial prolatada em 04.09.2019, foi reconhecida a extinção da pena aos 19.03.2019, por força do art. 64, I, do Código Penal, que prevê a "prescrição da reincidência" se transcorridos 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração penal posterior, subsiste a reincidência. Segundo a presente denúncia, o crime de falso testemunho imputado aos réus foi praticado no dia 10.05.2022, ou seja, aproximadamente 3 anos e 2 meses depois do término da execução penal anterior, circunstância indicativa de que o réu é - sim - reincidente. Incabível, portanto, a proposta de ANPP.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP. 7. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). 9. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que

implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 11. No caso, como bem pontuado pelo Procurador oficiante, verifica-se que o réu BRUNO foi condenado nos autos no 40122/2009 pela prática do crime previsto no art. 302, I do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor, por não possuir permissão para dirigir ou CNH), ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de detenção, sanção penal já cumprida. Nesse passo, se por decisão judicial prolatada em 04.09.2019, foi reconhecida a extinção da pena aos 19.03.2019, por força do art. 64, I, do Código Penal, que prevê a "prescrição da reincidência" se transcorridos 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração penal posterior, subsiste a reincidência. 12. Diante disso, o crime objeto da presente investigação, qual seja, falso testemunho, foi praticado no dia 10.05.2022, ou seja, dentro do prazo de 5 anos que ainda abrange a reincidência. 13. Dessa forma, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 14. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 15. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

088.	Expediente:	JF/CHP/SC-5012145- 21.2024.4.04.7208-APORD Eletrônico	Voto: 3261/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado DIOGO J. D. Z. pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Narra a denúncia que, no dia 04/08/2023, o denunciado foi flagrado transportando 170 (cento e setenta) unidades de cigarros eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, mercadoria essa cuja importação é proibida pela lei brasileira. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando que em 05/08/2023, DIOGO foi indiciado nos autos do Inquérito Policial n. 5012828-13.2023.4.04.7202 também pelo crime de contrabando de grande quantidade de cigarros eletrônicos. Inclusive, houve um curto intervalo temporal entre aquele delito e o referente ao presente IPL - o que demonstra que DIOGO faz do contrabando seu meio de vida e de subsistência. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, verifica-se que o réu BRUNO, responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime, (autos 5012828-13.2023.4.04.7202) o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação

e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: JF-GRT-5001780-77.2019.4.03.6118- Voto: 2833/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 18ª
APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARATINGUETÁ/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática dos crimes previstos nos art. 171, §3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. 1.1. O MPF ofereceu denúncia em face de EMILLY SUELEN M.F. e outra, tendo em vista que: 29 de outubro de 2019, por volta de 14h05, as denunciadas associaram-se, prévia e premeditadamente, com desígnio de vontades e divisão de tarefas, a fim de compensarem cheques em nome de empresa, números 900519 e 500917, na agência da Caixa Econômica Federal em Cruzeiro/SP, com o fim de obterem vantagem econômica ilícita, em detrimento da empresa pública federal. 1.2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal para EMILLY, sob o fundamento de insuficiência da medida, já que há indícios de conduta habitual ou profissional. Afirmou que: 'da análise do aparelho celular constatou-se que EMILLY aliciava jovens maiores de 18 (dezoito) anos para participarem de crimes de estelionato e tráfico internacional de drogas, em benefício de organização criminoso. Tudo isso indica que o caso dos autos não constitui um evento isolado, mas uma prática habitual de que se valem as acusadas de modo a obter vantagem ilícita em detrimento de terceiros'. 1.3. Foi interposto recurso pela defesa, nos termos do art. 28-A, §14, CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser a parte ré reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Na presente hipótese, não obstante não haja notícia de que a ré registra outras ações penais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiada com ANPP em outra oportunidade, os autos revelam, conforme afirmado pelo Procurador da República, que a ré está envolvida no aliciamento de outras jovens para o cometimento de crimes. 2.2. Nesse sentido, de acordo com o excerto das conversas extraídas do celular da ré, há indícios de que ela atrairia outras mulheres para aplicarem o mesmo tipo de golpe que deu origem a esta ação penal. A título de exemplo, consta dos autos que 'na conversa com a `candidata' A. N.: EMILY explica o funcionamento do esquema da seguinte forma: `[.] então, a gente precisa de banco, ou de conta no banco: Caixa, Santa, Ita, BB, é, Bradesco, vário; tendeu? Tudo que for banco a gente quer, os cartão, aí a gente joga um dinheiro na sua conta, 10% do lucro é seu, entendeu? E 10% pra quem arrumou sua conta. Vamos se dizer, a Caixa é pinga pinga, não é aí muito, o máximo que pode cair no banco da Caixa é R\$ 1.000,00 porque se não a conta também né. não bomba, aí tipo, mas cai quase todo dia, entendeu? Porque vai dos cara lá que mexe no computador e fica na ligação dando o golpe. Então eles: vamos se dizer: cai R\$ 300,00, 30 seu e 30 meu: cai R\$ 500,00, 50 seu e 50 meu. Então no máximo no dia você pode tirar: 70, 80, pode tira, dependente do dia bom e do dia ruim né, mas sempre final de semana'. Além disso, há registro de que a ré também aliciava jovens para o tráfico internacional de drogas, oferecendo viagens para países como a Bolívia e intermediando conversas entre as supostas candidatas e outras pessoas. Tais apontamentos denotam indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 3. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante

do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 4. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração, considerando os indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 5. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: JF-OUR-5000949-03.2022.4.03.6125- Voto: 3129/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
OURINHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 250.000 MIL MAÇOS DE CIGARROS ESTRANGEIROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JHONATHAN A. G., pelo crime de contrabando (art. 334-A, CP). Consta dos autos que, no dia 8 de novembro de 2022, o denunciado, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou, dentro do território nacional, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, da marca Eight, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente ' Anvisa e Receita Federal, introduzidos ilicitamente em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional, nos seguintes termos: 'Saliente-se que JHONATHAN é contumaz na prática de delitos, haja vista ter sido processado e condenado nos Autos nº 0011520-43.2016.8.16.0173, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR, pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal no âmbito da Lei nº 11.340/2006, conforme Relatório de Pesquisa ASSPA/MPF'. 3. Após o recebimento da denúncia, na fase de resposta à acusação, a defesa do denunciado RENATO solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que, além da quantidade da mercadoria contrabandeada indicar conduta profissional (250.000 maços de cigarros paraguaios), o denunciado foi condenado nos autos da ação penal nº 0011520-43.2016.8.16.0173, pelo crime de ameaça no contexto de violência doméstica, tendo ocorrido a extinção da punibilidade em 30/10/2018, pelo cumprimento da pena. Os fatos ora em análise ocorreram em 8/11/2022, ou seja, menos de cinco anos depois da extinção da punibilidade do crime anterior. Assim, o réu pode ser, ainda, considerado reincidente. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos

exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso II), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: JF/PR/CAS-5003953- Voto: 3202/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
15.2013.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Recusa do MPF em oferecer o acordo visto que o réu responde a outra Ação Penal por crime tributário praticado à mesma época. Critério objetivo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 3106/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5020603-35.2025.4.04.7000 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do(s) acusado(s) pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A do CP). 2. Segundo a denúncia, no dia 26/03/2024, 'servidores públicos abordaram os veículos W GOL, placas AX***41, e VW Saveiro CS ST MB, placas AZ***79, e autuaram em flagrante os condutores, ADEMIR DE P. R. e LOURIVALDO C. M. por, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente e consciente da ilicitude de suas condutas, adquirir, importar e transportar mercadoria proibida, consistente em 13.250 (treze mil, duzentos e cinquenta) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de sua regular importação comprobatória de sua regular importação ou aquisição nacional, ao arrepio das normas previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, constatou-se que ADEMIR DE P. R. e LOURIVALDO C. M., em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente e consciente da ilicitude de suas condutas, desobedeceram ordem legal dos funcionários públicos responsáveis pela apreensão. Ainda, LOURIVALDO C. M., dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, conduziu veículo automotor em via pública sem a devida habilitação, expondo a perigo a segurança alheia. Durante uma operação de trânsito realizada pela Guarda Municipal na região de Bateias/PR, dois veículos, um VW Gol branco com placas AX***41, conduzido LOURIVALDO, e uma VW Saveiro prata com placas AZ***79, conduzida por ADEMIR, desobedeceram a ordem de parada e romperam o bloqueio, empreendendo fuga. As viaturas da Guarda Municipal iniciaram um acompanhamento tático, utilizando sinais luminosos e sirenes, ordenando a parada dos veículos. Após uma perseguição de aproximadamente 3 km, em que os denunciados trafegaram na contramão e ofereceram risco aos demais usuários da via, o pneu do VW Gol furou, forçando LOURIVALDO a desistir da fuga; logo

em seguida, ADEMIR, o condutor da VW Saveiro também desistiu. Ao serem questionados sobre o motivo da fuga, ambos confessaram estar transportando contrabando de cigarros. A vistoria nos veículos confirmou a presença de 3.650 maços de cigarro no VW Gol e 9.600 maços na VW Saveiro, totalizando 13.250 maços de cigarro de fabricação paraguaia da marca Classic, apreendidos em quantidade que denota inequívoca destinação comercial. Constatou-se também que LOURIVALDO conduzia o veículo sem habilitação, informação afirmada pelo Ofício nº 1096/2024, do Departamento de Trânsito do Paraná.' 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: "Tendo em vista as certidões de antecedentes criminais ora juntadas, ADEMIR DE P. R. cometeu novos delitos durante o período do livramento condicional promovido nos autos 0005608-74.2023.8.16.0026, demonstrando total falta de comprometimento com o cumprimento das penas e descaso com o Judiciário e, portanto, o MPF deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal. 3.1. Diante da gravidade concreta da conduta de LOURIVALDO C. M., caracterizada pela apreensão de expressiva quantidade de cigarros em comboio, o que denota profissionalismo e organização criminosa, além do rompimento de bloqueio policial, condução sem CNH e concurso de agentes, entende-se que o oferecimento de ANPP é insuficiente para fins de prevenção e reprovação da conduta, tendo em vista que o investigado faz da criminalidade seu modo de vida, com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP." 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 9. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: JF/PR/CUR-5049655- Voto: 3153/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
13.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE

INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). RÉU JÁ CONDENADO PELA MESMA PRÁTICA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RODRIGO pela prática do delito do art. 304 e art. 299 do CP, em concurso formal pelos seguintes fatos: em 30-05-2018, o réu fez uso de diploma e histórico escolar falsos e inseriu informações falsas no requerimento de inscrição definitiva como farmacêutico, junto ao CRF/PR. 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP pois, o réu RODRIGO já foi condenado pela prática do mesmo crime, nos autos da Ação Penal n. 5011300-38.2018.4.04.7001. 3. A defesa do réu se insurgiu em relação à negativa do ANPP, sob fundamento de que o réu faria jus ao ANPP, pois o trânsito em julgado da condenação dos autos n. 5011300-38.2018.4.04.7001 ocorreu em 2019 e os fatos aqui analisados ocorreram em 2018. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, verifica-se que o réu já foi condenado pela prática do mesmo crime, autos n. 5011300-38.2018.4.04.7001, com trânsito em julgado. Inclusive, conforme consta da denúncia, o réu é contumaz na mesma prática delitiva, pois responde a ação penal n. 0001033-56.2017.8.24.001, em trâmite na Vara Criminal de Brusque, por apresentar carteira falsa do COREN/SC para obter emprego junto ao Hospital e Maternidade Evangélico de Brusque. Tais apontamentos denotam indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração, considerando os indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: JF/PR/CUR-5050821- Voto: 3278/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
46.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ARMAZENAR E COMPARTILHAR MATERIAL ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTIL (ECA, ART. 241-A). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no artigo 241-B (fato 1) e do artigo 241-A (fato 2), ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69 do Código Penal, por meio de armazenamento no Google Fotos e compartilhamento na plataforma Tweeter/X de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dado que a conduta em comento representa violação ao direito de dignidade da criança e do adolescente. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19/08/2025. 4. Recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-B (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90,

ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 6. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: JF/PR/FOZ-5022399- Voto: 3120/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
89.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA E/OU DA CONCESSÃO ANTERIOR DE ANPP EM OUTROS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, § 2º, II E III DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RENATO W.N.F. e outro, pelo crime de descaminho (art. 334, caput e §1º, IV, CP). Consta dos autos que, no dia 15/06/2023, por volta das 13h, no KM 696 da BR277, em São Miguel do Iguaçu/PR, os denunciados, ambos com dolo, consciência da ilicitude e com união de designios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, ao adquirir, importar, transportar e ocultaram 202 aparelhos de telefone celular da marca APPLE, mercadorias de origem e procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. No dia e local acima indicados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo conduzido por RENATO. Inicialmente, a equipe policial constatou que o automóvel estava sem airbags, ensejando a suspeita de que pudesse ocultar algo ilícito. Em vistoria aprofundada, os policiais encontraram um fundo falso, com acesso pela mídia central do veículo. Nesse local, foi encontrada enorme quantidade de aparelhos de telefone celular da marca APPLE, sendo a maioria considerado como "IPHONE SWAP". Segundo a autoridade policial, "SWAP" designa aparelhos usados, sem acessórios e sem caixas. Nenhum dos aparelhos possuía documentação fiscal. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 204.276,32 e o valor dos impostos federais evadidos foi calculado em R\$ 60.718,13, descontado desse montante o valor das multas. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, e III do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional por parte de Karla e pelo fato de Juracy já ter sido beneficiada com o ANPP anteriormente. 3. A denúncia foi recebida em 29/1/2025. 4. Na fase de resposta à acusação, a defesa do denunciado RENATO solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, verifica-se que, além da forma como a mercadoria foi ocultada indicar conduta profissional (na carenagem dos airbags, acessível pelo kit multimídia), o denunciado RENATO possui outros procedimentos fiscais contra si, indicando conduta habitual. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso II), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: JF/PR/MGA-5022729- Voto: 3275/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
20.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, CAPUT E §1º, I, DO CP E ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1969). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME ANÁLOGO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de EDUARDO A. S., pela prática de CONTRABANDO. Consta que, na data de 22/07/2022, por volta das 23:00, no município de FLORESTA/PR, o denunciado, de forma livre e consciente, importou e transportou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, sem prova de que tenham sido importadas regularmente (1.150 maços de cigarros estrangeiros), incorrendo nas penas do art. 334-A, caput e § 1º, I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Dec.-Lei nº 399/69. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, sob o fundamento de que o réu possui conduta criminal habitual. 3. Após o recebimento da denúncia, a defesa apresentou recurso, em defesa prévia. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, fato é que o

denunciado responde a ação penal (5000090-65.2024.4.04.7005) pelo crime previsto no art. 334, caput e §1º, IV, do CP. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.	Expediente:	JFRS/POA-5040489-45.2024.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 3117/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	-------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, §1º, III, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II E III, DO CPP). RÉU BENEFICIADO POR SURSIS NOS 5 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DA CONDUTA CRIMINAL. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Nelson O., como incurso no crime previsto no art. 334, §1º, III, CP. Segundo consta da denúncia, 'no dia 01/11/2018, em fiscalização realizada junto ao Posto da Receita Estadual, em Torres/RS, o denunciado NELSON O. (acompanhado de Amauri de O., que confessou os fatos e formalizou acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal nos autos de ANPP nº 5034937-02.2024.4.04.7100), iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no país, uma vez que não possuía documentação comprobatória do recolhimento dos devidos tributos, sendo que os produtos estrangeiros e irregularmente internalizados, em razão da quantidade e características, indicavam destinação comercial'. 1.1. Na mesma oportunidade, o MPF manifestou-se contrariamente à proposta de ANPP, sob o seguinte fundamento: 'não foi ofertado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao denunciado NELSON, por não estar enquadrado nos termos do que prevê o artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo em vista que possui antecedentes criminais positivos, tendo sido denunciado em ação penal que tramita na Justiça Federal do Paraná sob nº 5014905-26.2017.4.04.7001, bem como beneficiado com sursis processual nos autos da ação penal nº 5018533-75.2021.4.04.7100, o que atenta contra as normas e regras estabelecidas no artigo 28-A, §2º, II e III, do CPP'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14/10/2024. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao órgão revisor, nos moldes do art. 28-A, §14, CPP. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). A regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso em análise, há dois fundamentos para negar o oferecimento do ANPP. 2.2. Em primeiro lugar, conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, denunciado já foi beneficiado, em Janeiro de 2021, com proposta de suspensão condicional do processo, na Ação Penal nº 018533-75.2021.4.04.7100/RS, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração ora analisada, cujas condutas ocorreram em agosto, setembro e dezembro de 2013 (art. 28-A'§2º'III

do CPP). 2.3. Em segundo lugar, o réu responde à Ação Penal nº 5014905-26.2017.4.04.7001, circunstância que aponta para a habitualidade da conduta criminal. 2.4. Sobre o tema, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.5. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 3. Não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II e III, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).).

098.	Expediente: JFRS/POA-5054649-75.2024.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 3260/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS POR CRIME ANÁLOGO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de NAIR G. T., pela prática do delito do artigo 334, caput, do CP. Consta que, na data de 07/08/2020, na rodovia federal BR 290/RS, KM 112, município de Eldorado do Sul/RS, a denunciada iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil, uma vez que, ao ser abordada em fiscalização de rotina da Receita Federal do Brasil, não possuía documentação comprobatória do seu recolhimento e que, em razão da quantidade e características dos produtos transportados (bebidas alcoólicas e 40 conversores de TV digital), indicavam ter destinação comercial. As referidas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 14.840,96, sendo que os tributos iludidos, em função da importação irregular, totalizaram R\$ 8.885,16, segundo a Relação de Mercadorias com Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP 'considerando a destinação comercial das mercadorias apreendidas, bem como a existência de elementos e provas que indicam a conduta criminal habitual da ACUSADA, nos termos dos documentos anexados'. 3. A defesa da ré apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº

1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, ainda que o valor dos tributos devidos em relação às mercadorias descaminhadas seja de R\$ 8.885,16, fato é que a quantidade e qualidade dos produtos denota finalidade comercial e a denunciada NAIR possui diversos procedimentos criminais que indicam a internalização de mercadorias irregularmente, inclusive cigarros, com frequência, o que evidenciam finalidade comercial. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

099.	Expediente:	JFRS/RGR-5005924- 15.2025.4.04.7102-APORD Eletrônico	Voto: 3208/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE
------	-------------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de THOMAS JOSCHUA L. V., pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, o réu guardou consigo e introduziu em circulação 26 (vinte e seis) cédulas que sabia serem falsas, sendo 10 (dez) de R\$ 100,00 (cem reais) e 16 (dezeses) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o pagamento de um videogame. 3. Foi inicialmente apresentada proposta de acordo de não persecução penal - ANPP, que deixou de ser formalizada em razão do réu ter sido notificado e não ter apresentado interesse na formalização do acordo. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02/07/2024. 5. Em defesa prévia, a defesa do acusado, requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo, ao fundamento de que: 'Cumpre ressaltar, ainda, que a proposta de acordo de não persecução penal foi apresentada por equívoco, tratando-se, portanto, de oferta indevida, insuscetível de ser renovada após o recebimento da denúncia, tendo em vista que o réu JOSCHUA responde a ação penal na justiça estadual ' 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas ' autos nº 5014074-48.2020.8.21.0022, pelo crime de roubo majorado, e também à ação penal na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas ' autos nº 5017629-73.2020.8.21.0022, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (evento 1 ' docs 3 e 4), incorrendo, assim, na vedação do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a

recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 10. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do CP. O membro do MPF oficiente, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que: 'Cumprе ressaltar, ainda, que a proposta de acordo de não persecução penal foi apresentada por equívoco, tratando-se, portanto, de oferta indevida, insuscetível de ser renovada após o recebimento da denúncia, tendo em vista que o réu JOSCHUA responde a ação penal na justiça estadual ' 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas ' autos nº 5014074-48.2020.8.21.0022, pelo crime de roubo majorado, e também à ação penal na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas ' autos nº 5017629-73.2020.8.21.0022, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (evento 1 ' docs 3 e 4), incorrendo, assim, na vedação do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 11. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme informações dos autos, o denunciado responde a outras ações penais. 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: JF-RVE-1001985-17.2022.4.01.3503- Voto: 2782/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APPO - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CRYSTYAN pela prática do delito do art. 289, §1º do CP. Consta que o réu, no dia 27-04-2025 foi preso em flagrante ao retirar dos Correios, encomenda contendo 10 cédulas falsas de R\$ 50 reais e 05 cédulas falsas de R\$ 100,00. 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP pois, 'conforme demonstra o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 254750/2023, o denunciado atua como intermediador na comercialização de moeda falsa e drogas, bem como possui envolvimento com a obtenção de dados e uso ilegal de cartões de crédito em nome de terceiros, inclusive armazena, em seu celular, tutoriais de aplicação de pequenos golpes. Fatos esses que indicam conduta criminal habitual.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-03-2023. 4. A defesa do réu ofereceu resposta à acusação na qual defendeu que o réu faria jus ao ANPP. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, as circunstâncias evidenciam a conduta criminosa reiterada e habitual do réu, considerando que na

Análise de Polícia Judiciária n. 254750/2023, foram extraídas conversas do celular do réu, na qual negocia a venda de drogas e moeda falsa, bem como armazena em seu celular, tutoriais de obtenção fraudulenta de dados e uso ilegal de cartões de crédito em nome de terceiros. Tais apontamentos denotam indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração, considerando os indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: JF/SJR-1003650-39.2021.4.01.3815- Voto: 3127/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
JOÃO DEL-REI/MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as acusadas foram denunciadas pela prática do crime descrito no art. 171,§3º do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, tendo em vista a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, bem como em razão de já terem sido beneficiadas com transação penal nos últimos cinco anos. 3. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Ademais, também não se aplica no caso de o agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 2º, III, do CPP). 5. Constam dos autos as seguintes informações sobre as denunciadas: 'sem prejuízo de outros tantos registros criminais, indicativos de conduta delitiva reiterada/habitual, ambas foram beneficiadas com transação penal no termo circunstanciado nº 5006628-45.2023.813.0625, do Juizado Especial Estadual desta Comarca de São João del-Rei/MG ' circunstância objetiva que, por si só, impede a aplicação do novel instituto (art.28-A, §2º, III, do CPP)'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, impedem o oferecimento de ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP. 6. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 3147/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5003914-98.2025.4.04.7004 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENALIS EM CURSO PELO MESMO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II).

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de previsto no art. 334, caput, do CP, ocorrido no dia 18-06-2020, em razão da apreensão de 48 (quarenta e oito) aparelhos celulares avaliados em R\$ 41.054,18. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando que cada denunciado, isoladamente, soma créditos tributários evadidos que excedem o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido para o início do interesse fiscal, vide demonstrativos e relações de mercadorias apreendidas (CTMA) encartados no Evento 19. Demais disso, os 3 (três) respondem pela prática de idêntica conduta, em concurso de pessoas, nos autos da APN 5012153-02.2022.4.04.7003/PR. 3. Interposição de recurso apenas pela defesa do réu JOAREZ DE A. J., por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, verifica-se que o réu JOAREZ, em concurso com os outros, responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime, (autos 5012153-02.2022.4.04.7003/PR) o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: TRF3-0008356-11.2017.4.03.6000- Voto: 3118/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Contrabando de cigarros. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Prosseguimento da Ação Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: TRF3-5007292-67.2021.4.03.6119- Voto: 3210/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E

PREVENÇÃO DO CRIME. ENVOLVIMENTO DE MENOR. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de GUSTAVO H. B. M. acusado pela prática dos crimes previstos no art. 289, §1º, do Código Penal, em concurso formal com o Art. 244-B do ECA, pelos seguintes fatos: no dia 18 de agosto de 2021, na Avenida República, Santa Isabel/SP, na companhia do menor J. R. B., foi preso em flagrante delito ao ser surpreendido guardando moeda falsa, consistente em 22 (vinte e duas) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) e 1 (uma) cédula de R\$ 10,00 (dez reais), perfazendo o total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em notas falsas. (CRIME 1) Nas mesmas circunstâncias de dia e local, GUSTAVO corrompeu o menor de 18 (dezoito) anos J. R. B., com ele praticando o crime de guarda de moeda falsa. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3, em sede de Embargos de Declaração, reconheceu que os crimes deveriam ser tratados sob a regra do concurso formal (Art. 70 do Código Penal), e não concurso material. Essa reclassificação reduziu a pena final e, em tese, superou a barreira do requisito objetivo para o ANPP, tornando-o "supervenientemente cabível". Diante disso, o Tribunal determinou a remessa dos autos ao MPF para reanálise da proposta de ANPP. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, argumentando que a "alta reprovabilidade da conduta e a necessidade de proteção da criança e do adolescente" afastavam a suficiência do ANPP para a reprovação e prevenção dos delitos. Nesse sentido, considerou que qualquer crime que envolva menor atinge o bem jurídico constitucionalmente tutelado da proteção integral da infância. 4. Recurso da DPU pleiteando que, uma vez que o cálculo da pena mínima foi reduzido pelo reconhecimento do concurso formal, o ANPP deveria ser ofertado, pois o réu cumpria os requisitos objetivos (pena inferior a 4 anos e ausência de violência ou grave ameaça) 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. No presente caso, verifica-se que, após instrução, o Juízo considerou que o réu teria atuado em conjunto com a menor para prática do crime de moeda falsa, razão pela qual foi, de fato, condenado pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. 7. Essa 2ª Câmara entende pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes, envolvimento de menor em contexto criminoso, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 8. Ainda que o caso supracitado seja relacionado à pornografia infantil, há também precedente desta 2ª CCR em caso análogo ao dos autos, onde se entendeu que "o cerne do entendimento consiste em pontuar que qualquer crime que envolva menor atinge o bem jurídico constitucionalmente tutelado, da proteção integral da infância e do ser humano em plena fase de desenvolvimento físico, mental e moral, reafirmando o extremo valor do desenvolvimento íntegro e sadio da criança e do adolescente." Precedente 2ª CCR: 1.00.000.021746/2021-34, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 837ª Sessão Ordinária de 07/02/2022, unânime. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

105. Expediente: JF-RJ-5000575-74.2025.4.02.5101-IP Voto: 3207/2025
- Eletrônico

Origem: GABPRM2-COTN -
CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES

NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA INVESTIGADA. INDÍCIOS DE EMPRESA DE FACHADA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PR/RJ). 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do envio da Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia que a Declaração de Importação n. 20/2098868-1 foi registrada em nome da empresa S. C. I. Ltda, a qual encontra-se com situação cadastral 'suspensa', por motivo de inexistência de fato, ocultando-se o real importador da mercadoria. 2. A requisição de instauração do inquérito policial foi subscrita pelo Procurador oficiante na PR/RJ, que promoveu o declínio de atribuição à PRM-Resende/RJ, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, local da apreensão da mercadoria. 3. O Procurador oficiante na PRM-Resende/RJ, por sua vez, suscitou o conflito de atribuição nos seguintes termos: 'Contudo, muito embora este signatário concorde que a competência para processar e julgar o crime de contrabando/descaminho é do juízo federal do local da apreensão dos bens, entendo que o caso em foco se amolda mais ao crime tributário previsto na Lei nº 8.137/1990, que, inclusive era o objeto do inquérito policial, nos termos da portaria de instauração do procedimento (Evento 1, PORT_INST_IPL1, Página 1), e, eventualmente, ao delito de falsidade ideológica, como constava da requisição ministerial originária. (...) Segundo os autos, o registro da empresa investigada S. C. I LTDA, responsável pela Declaração de Importação (DI) nº 20/2098868-1, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) se encontra com a situação cadastral 'suspensa' por motivo de inexistência de fato. Nesse contexto, evidenciou-se possível ocultação do real comprador ou responsável pela operação comercial em tela, ou mesmo a interposição fraudulenta da empresa na referida operação, com o fim de burlar ou ludibriar a fiscalização fazendária. (...) Dessa forma, tratando-se a conduta investigada de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/1990, há configuração de delito material cuja competência para processamento e julgamento da causa é do local onde se consumou o crime, que se dá por meio da constituição definitiva do crédito tributário.' 4. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 5. No caso, a Receita Federal informou que o responsável pela empresa S. C. I. Ltda, que consta na Declaração de Importação, é domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A referida empresa consta como inexistente, concluindo-se a ocultação do real importador e destinatário da mercadoria. 6. Assim, verifica-se que o crime descrito é o de falsidade ideológica e eventual crime tributário. 7. A 2ª CCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (NF nº 1.25.007.000118/2019-61, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019; NF nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão de Revisão, de 25/03/2019). 8. No entanto, conforme afirmado pelo Procurador suscitante, a empresa S. C I Ltda tem sede em Alagoas. Cumpre elucidar que a 2ª CCR já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado, como, por ora, o caso em análise. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 879, de 27/03/2023; Procedimento nº 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão nº 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 9. Considerando as peculiaridades do caso e a informação de que a pessoa que consta como responsável pela empresa S C I Ltda tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro, o domicílio ou a residência do investigado, e não o lugar da apreensão das mercadorias, é o melhor critério para a definição da competência. 10. No caso, o domicílio do responsável pela empresa investigada prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade

de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, Relator: Subprocuradora Geral Luiza Frischeisen; 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, Relator: Subprocurador Geral Paulo Bueno; 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 12. Assim, à luz da jurisprudência do STJ e dos precedentes da 2ª CCR, a persecução penal pelo órgão ministerial com atuação no local do domicílio do responsável pela empresa investigada atende satisfatoriamente ao objetivo de propiciar maior facilidade de colheita de provas e o exercício da ampla defesa. 13. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/RJ para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF-RJ-5004970-12.2025.4.02.5101- Voto: 3156/2025 Origem: GABPRM2-LMF -
*INQ - Eletrônico LEANDRO MITIDIERI
FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em razão de recebimento indevido de valores de aposentadoria do INSS, a partir da inserção de dados falsos em sistema do INSS, alterando os dados bancários de recebimento para a agência da CEF localizada no bairro da Penha, Rio de Janeiro/RJ. O Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PRM ' SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ, por entender que: 'sem entrar no mérito do cometimento do crime em questão, compulsando os autos, observa-se que, a partir do endereço de IP do responsável pela mudança dos dados no sistema do INSS, o fato teria sido consumado na cidade de Araruama/RJ, o que, nos moldes da previsão legal do art. 70, CPP, acaba por determinar a atribuição do Procurador oficiante da PRM/São Pedro da Aldeia, a qual abarca a atribuição do município de Araruama.'. Redistribuído os autos, o Procurador da República oficiante na PRM ' SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ suscitou o presente conflito negativo de atribuições, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'O crime de estelionato consuma-se no momento em que ocorre o prejuízo à vítima, com a obtenção da vantagem ilícita pelo agente. Em se tratando de estelionato mediante recebimento de benefício previdenciário irregular, a consumação se dá com o recebimento do valor indevido. Neste sentido, verifica-se que o pagamento da competência 05/2021 do benefício previdenciário em nome de AUGUSTO S.B. foi efetuado no dia 02/06/2021 em conta vinculada à agência bancária com endereço no Município do Rio de Janeiro/RJ, mais precisamente na Avenida Monsenhor Félix, nº 611, bairro Irajá, consoante apontado no ev. 1, INQ1, p. 16'. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC no 75/93). Assiste razão ao Procurador da República suscitado. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Quanto ao crime ora em análise, tem-se que a consumação do crime de estelionato contra o patrimônio público ocorre no momento em que o agente obtém a vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. No caso, o crime de estelionato consumou com o levantamento dos valores depositados na agência do Caixa Econômica Federal, localizada no Município do Rio de Janeiro/RJ, local de obtenção da vantagem indevida, conforme observado dos autos. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições. Atribuição do Procurador da República suscitado. Precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.28.000.000842/2024-19, Relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; Procedimento nº JFRJ/SJM-5001134-59.2024.4.02.5103-IP, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 975ª Sessão de Revisão, de 15-05-2025, à unanimidade; e Procedimento nº 1.34.001.003346/2025-82, Relator CARLOS FREDERICO SANTOS, 988ª Sessão de Revisão, de 18-08-2025, à unanimidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF-RJ-5113084-79.2024.4.02.5101-IP Voto: 3199/2025 Origem: GABPR19-ACL - ANDRÉA CARDOSO LEÃO
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII). Possíveis crimes de Estelionato Majorado (art. 171, §3º do CP) e de Organização Criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/13). Fraude em concessões e reativações de benefícios previdenciários. Fatos novos objeto do presente IPL mais abrangentes do que aqueles objeto da denúncia oferecida há mais de 1 (um) ano na Ação Penal 009859-43.2024.4.02.5101, vinculada ao 32º Ofício Criminal da PR/RJ. Atribuição do 37º Ofício Criminal da PR/RJ (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: 1.21.000.001822/2025-99 - Eletrônico Voto: 3091/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS NO INTERIOR DE VEÍCULO. NÃO SE TRATA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. ENUNCIADO 54 ' 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/MS). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição em inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime descaminho (art. 334, CP). 2. Consta dos autos que, em 10/12/2024, no KM 412 da BR-163, em São Gabriel do Oeste/MS, durante fiscalização de rotina, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um ônibus da empresa Viação Motta. No compartimento de cargas do veículo, foram localizadas diversas mercadorias (copos térmicos e antenas) oriundas do Paraguai e desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no País, as quais haviam sido remetidas por VALTER, residente em Apiacás/MT A Receita Federal avaliou os bens apreendidos em R\$ 31.170,80, de modo que o valor dos tributos iludidos, por ocasião da importação, perfaz o montante de R\$ 8.797,54. Posteriormente, em 19/12/2024, no município de Campo Grande/MS, conforme a RFFP nº 0100100-92565/2025, uma funcionária da transportadora entrou em contato com os policiais e informou que haviam sido localizados outros dois volumes, não identificados na abordagem anterior, ocorrida em 10/12/2024. No interior dos pacotes também foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, igualmente desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 6.142,85, sendo que o valor dos tributos iludidos, por ocasião da infração foi de R\$ 1.967,59. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/MS (suscitado) promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM Cáceres/MT, argumento que 'Embora a apreensão das mercadorias tenha ocorrido em São Gabriel do Oeste/MS e posteriormente em Campo Grande/MS, o remetente das mercadorias está domiciliado em Apiacás/MT.' 4. O Procurador da República oficiante na PRM Cáceres/MT (suscitante) suscitou o conflito negativo de atribuições, pois a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal é o do local da apreensão, sendo cabível ao caso a Súmula 151 do STJ e do Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 5. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. No caso, observa-se que a apreensão das mercadorias descaminhadas se deu em poder do investigado, que as transportava as mercadorias em um ônibus de passageiros da Viação Motta. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 8. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do

importador ou exportador (autor do crime). 9. Na hipótese de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte, como ocorre no presente caso, deve ser aplicada a Súmula nº 151 do STJ: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens"; e o Enunciado nº 54 da 2ª CCR: "A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)". 10. Precedente 2ª CCR: 1.16.000.002553/2022-03, julgado na 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, à unanimidade. 11. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/MS (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.21.001.001148/2025-32 - Eletrônico Voto: 3190/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS EM PONTA PORÃ/MS. PROVÁVEL UTILIZAÇÃO DE DADOS FALSOS PARA O RESPONSÁVEL PELAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DA 2ª CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho, uma vez que, no dia 28/02/2024, na Rodovia Br-463 Km 68 - Posto PRF Capey, em Ponta Porã/MS, dentro do Caminhão Baú prestador de serviços de transporte de encomendas e correspondências para os Correios, foram apreendidas mercadorias estrangeiras desprovidas do devido desembaraço aduaneiro. 2. O membro do MPF atuante na PRM - Dourados/MS declinou da atribuição à PRM ' Ribeirão Preto/SP, em razão do local de domicílio do autuado. 3. O Procurador da República oficiante na PRM ' Ribeirão Preto/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. Fundamentou o seguinte: 'Embora se tenha indicado FILIPPO C., nascido em 26/01/1934, como representado/investigado, há registro de informação no Sistema Radar de que o titular do CPF 239.XXX.XXX-20 faleceu, e, mesmo que essa informação não corresponda aos fatos, ele estaria com 91 anos, não se mostrando crível sua atuação na remessa de produtos contrabandeados/descaminhados'. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso concreto, não se aplica o Enunciado 95/2ª CCR, posto que, pelos indícios apresentados até então, o nome e outros dados do suposto investigado são de fachada. Assim, considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2ª CCR, prevalecendo a atribuição do local da apreensão das mercadorias. 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Dourados/MS, para atuar no feito, local onde foram apreendidas as mercadorias em poder da própria noticiada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: 1.29.000.009431/2025-24 - Eletrônico Voto: 3213/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM SAPUCAIA DO SUL/RS. REMETENTE DOMICILIADO EM CURITIBA/PR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ

E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PR/PR. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da PR/RS para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país. As mercadorias, avaliadas em R\$ 1.447,85, foram apreendidas no centro de distribuição de transportadora localizada em Sapucaí do Sul/RS e foram remetidas por pessoa com domicílio fiscal em Curitiba/PR. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiente na PR/RS, ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, conforme Enunciado n. 95 da 2ª CCR. 4. O Procurador da República com atuação na PR/PR devolveu os autos à PR/RS, com base na regra de atribuição territorial, tendo em vista do local da apreensão das mercadorias. 5. O Procurador da República da PR/RS, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições 'visto que a matéria é tratada pelo Enunciado 95, que fixa a atribuição pelo local de domicílio do noticiado para a persecução penal do crime de descaminho, quando a apreensão ocorre no meio da cadeia de atos subjacentes ao comércio eletrônico, como no caso em tela, em que a mercadoria foi apreendida no centro de distribuição do Mercado Livre.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 8. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 9. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Sapucaí do Sul/RS, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Curitiba/PR, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Curitiba. 10. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 12. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiente no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 13. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de

Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 14. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/PR), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: 1.34.001.002190/2025-12 - Eletrônico Voto: 3194/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR MEMBRO ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO NO 25º OFÍCIO DA PR/SP, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA 2ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TITULAR DO 25º OFÍCIO DA PR/SP REQUEREU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO TITULAR DO 10º OFÍCIO DA PR/SP. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, OFICIANTE 10º OFÍCIO DA PR/SP, EM CONFORMIDADE COM O ART. 30-D DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 210/2020. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar a possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 1.1. A notícia de fato foi distribuída ao 25º Ofício da PR/SP. O Procurador da República, atuando em substituição, promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 2. Aportados os autos na 2ª CCR para revisão, houve decisão monocrática pela não homologação do arquivamento, com base na então redação do Enunciado nº 49, e facultando-se 'ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal'. 3. Após o retorno dos autos ao 25º Ofício da PR/SP, o Procurador da República titular do ofício tomou ciência da decisão e requereu a designação de outro membro para continuidade das investigações. Os autos foram, então, redistribuídos para o 10º Ofício da PR/SP. 4. Por sua vez, o Procurador da República oficiante no 10º Ofício da PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'o Procurador da República responsável pelo arquivamento não foi o mesmo que tomou ciência da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e determinou a redistribuição com fulcro no Enunciado nº 03 do CIMPF. Tal providência caberia ao Procurador que, de fato, arquivou o procedimento, independentemente de ter atuado em substituição. (...) Nesse sentido, quem poderia exercer a faculdade prevista no Enunciado nº 03 do CIMPF seria o Dr. DOUGLAS G. F., que promoveu o arquivamento, o qual, no entanto, não sendo o titular do feito, não teria interesse fazê-lo. Assim, tendo os autos sido remetidos ao respectivo titular, a cujo ofício a notícia de fato foi inicialmente distribuída por conexão, não se lhe mostra possível alegar independência funcional, uma vez que sua atuação se dará por delegação da 2ª CCR, como longa manus desta'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. O art. 30-D da Resolução nº 210/2020 do Conselho Superior do MPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato criminal, o Procedimento Investigatório Criminal e o Acordo de Não Persecução Penal, incluído pela Resolução CSMPF nº 250/25025, prevê que: Art. 30-D. Rejeitada a homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, será designado outro membro do Ministério Público Federal para a adoção de uma das seguintes providências: I ' requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II ' propositura de transação penal ou de acordo de não persecução penal; III ' ajuizamento da ação penal. 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na 10º Ofício da PR/SP, para adoção das medidas pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: 1.34.001.002908/2025-71 - Eletrônico Voto: 3216/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 25º OFÍCIO E O 43º OFÍCIO DA PR/SP. REGRAS DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ESTABELECIDAS NA PORTARIA Nº 205/2023. REGRAMENTO E PARÂMETROS PARA REDISTRIBUIÇÃO PREVISTOS NA PORTARIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE (PRM-SÃO GONÇALO/RJ). 1. Cuida-se de notícia de fato autuada para apurar possível delito de ameaça ocorrido por meio de postagem na rede social BlueSky. Consta dos autos que determinada pessoa, em uma postagem que noticiava a prisão de um indivíduo que teria sido preso por tentar invadir o STF com uma bomba, comentou: "Uma pena esse indivíduo não ter encontrado Xandão e tudo seria explodido". 2. A NF foi distribuída ao 25º Ofício da PR/SP, tendo sido, porém, determinada a sua redistribuição a um dos escritórios especializados em crimes cibernéticos, sendo os autos então redistribuídos ao 43º Ofício. O titular deste, por sua vez, encaminhou os autos à Dicrimex, para redistribuição ao escritório de origem, por não vislumbrar causa que justificasse a atuação especializada. 3. O Procurador da República com atuação 25º Ofício da PR/SP, por sua vez, suscitou conflito negativo, com fundamento na Portaria PR-SP nº 205, de 21 de março de 2023. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. De fato, vale destacar que a Portaria PR-SP nº 205, de 21 de março de 2023, por meio da qual foi criado o grupo de combate a crimes praticados por meio cibernético, com a especialização dos escritórios 24º, 42º, 43º e 44º, estabelece em seu art. 2º que: 'Art. 2º. "Os quatro escritórios especializados em crimes cibernéticos atuarão em todos os casos de pedofilia e de discurso de ódio, preconceito e racismo ocorridos em meio virtual, bem como no crime de invasão de dispositivo informático previsto no artigo 154-A do Código Penal, quando o motivo direto da invasão não estiver relacionado a subtração de valores". 6. Não obstante, como bem pontuado pela Procurador suscitado: Não foi especificado no despacho que determinou a redistribuição qual teria sido o delito de atribuição dos escritórios especializados vislumbrado, mas, não se tratando de caso envolvendo abuso sexual infantil, nem preconceito ou racismo, infere-se que se tenha concluído tratar-se de caso envolvendo discurso de ódio. De maneira geral, discurso de ódio (tradução do inglês hate speech) ou incitamento ao ódio, é qualquer ato de comunicação que inferiorize ou incite ódio contra uma pessoa ou grupo, tendo por base características como raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto passível de discriminação. Não há uma definição legal acerca de o que seria discurso de ódio, mas há um consenso no sentido de que ele evoca 'fatores de identidade' reais ou percebidos de um indivíduo ou grupo. No caso dos autos, o que se tem é um indivíduo lamentando o fato de uma pessoa que tentou ingressar no Supremo Tribunal Federal com uma bomba não ter encontrado o Ministro Alexandre de Moraes e explodido o dispositivo, ou seja, não há questão identitária alguma envolvida. 7. Assim, diante da destacada normativa interna da PR/SP e considerando os contornos do caso, conclui-se pela atribuição do 25º Ofício da PR/SP. 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do 25º Ofício da PR/SP para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: 1.27.000.000335/2025-95 - Eletrônico Voto: 3137/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República Suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.27.000.001504/2024-23 - Eletrônico Voto: 3136/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República Suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF-RJ-5007514-80.2019.4.02.5101-IP Voto: 3258/2025 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se Inquérito Policial foi instaurado em novembro de 2018 a partir de notícia-crime encaminhada pelos representantes da empresa TRANSPORTES GABARDO LTDA dando conta de possíveis delitos de incêndio praticados em diversos Estados da federação tendo como objeto caminhões da referida empresa, que transportavam veículos de diversas montadoras de automóveis no Brasil. Diante da repercussão dos atos noticiados em diversos estados da Federação (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Bahia), houve autorização do Ministro da Justiça para que as investigações ocorressem perante a Polícia Federal. Desde a instauração, a investigação vem sendo acompanhada por este órgão ministerial, o que entendo não ser o procedimento adequado. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, por entender que 'Nada obstante, mesmo nas hipóteses excepcionais de atribuição investigativa concorrente da Polícia Federal, o acompanhamento e a fiscalização do inquérito policial serão realizados por parte do Ministério Público do Estado oficiante perante a Justiça Estadual competente para o processo e julgamento do crime, uma vez que as regras de competência jurisdicional permanecem incólumes. In casu, tem-se que a competência para processar e julgar o feito será conferida a algum dos juízos estaduais onde ocorreram os incêndios, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No presente caso, considerando a repercussão dos fatos noticiados, foi autorizada pelo Ministro da Justiça que a investigação fosse realizada pela Polícia Federal e, por óbvio, o acompanhamento fosse feito pelo MPF. Consta dos autos a existência de diligências pendentes. Declínio prematuro. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.34.012.000822/2025-84 - Eletrônico Voto: 3242/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apuração, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CP, tendo em vista a possível fraude, na inscrição de pessoa jurídica por meio do Portal do Empreendedor, na data de 02/06/2020, com a utilização indevida de dados de Maria I. de O. G. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que a suposta documentação falsa foi apresentada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, cabendo ao ente federativo estatal a fiscalização das eventuais informações falsas constantes em documentos apresentados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor; neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao MPE para apurar a inscrição na Jucesp inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: IPL nº 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF nº 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF nº 1.34.001.005241/2022-15 e NF nº 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: NF ' 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. **Expediente:** JF-DF-1058881-69.2020.4.01.3400- Voto: 3086/2025 Origem: GABPR16-DJSS - DANIEL
IP - Eletrônico DE JESUS SOUSA SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ANPP CELEBRADO COM O INVESTIGADO. POSTERIOR DESCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO ACORDO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. REVISÃO. RESCINDIDO O ACORDO O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ OFERECER A DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, §10º, DO CPP. INVESTIGADO QUE CONFESSOU O CRIME. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para investigar a prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, perpetrado, em tese, pelo representante legal da empresa Drogaria J. Ltda- Drogaria Popular, no período de 2011 a 2015, por dispensação de medicamentos pelo programa federal Farmácia Popular em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Finda a investigação a autoridade policial indiciou JOSILAN P. DOS S. e VALDIR L. DO N. pelos fatos. 2. O MPF noticiou a celebração de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com o investigado JOSILAN P. DOS S. O ANPP foi homologado pelo Juízo em 09/06/2021. 3. O Juízo determinou o retorno dos autos ao MPF para adoção das providências quanto ao indiciado VALDIR L. DO N. Os autos foram remetidos ao Núcleo de Acordos (NAC) da PRDF, com o objetivo de iniciar tratativas para celebração de Acordo de Não Persecução Penal com VALDIR, todavia não foi possível a localização do investigado. 4. O Ministério Público Federal pediu, então, o arquivamento da investigação em relação ao investigado VALDIR L. DO N. e o sobrestamento do feito em relação ao outro investigado que cumpre ANPP. O Juízo acolheu a promoção de arquivamento em relação ao investigado VALDIR. 5. O ANPP de JOSILAN P. DOS S. foi rescindido e, intimado, o MPF promoveu o arquivamento do

feito em relação ao investigado JOSILAN pelos seguintes motivos: 'Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, embora as irregularidades estejam devidamente demonstradas por meio do RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 16792 ' DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS), não há elementos suficientes de autoria e dolo capazes de fundar eventual persecução penal em face do investigado JOSILAN P. DOS S. As irregularidades apuradas ocorreram entre 2011 e 2015, período em que JOSILAN P. DOS S. era o sócio administrador da empresa. Todavia, tal circunstância, por si só, não é capaz de embasar eventual condenação do réu pela dispensação de medicamentos pelo programa federal Farmácia Popular, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Em seu depoimento JOSILAN alegou ter sido apenas o 'laranja' da empresa, de modo que VALDIR L. DO N. seria o sócio de fato da empresa DROGARIA J.LTDA- ME. Em 2017, VALDIR sucedeu JOSILAN no quadro societário. A dúvida lançada por JOSILAN quanto ao sócio de fato da empresa não foi contraditada por VALDIR uma vez que, apesar das diversas tentativas de sua intimação pela autoridade policial, não foi encontrado para prestar declarações. Outrossim, o simples fato de ser sócio e administrador da empresa não pode levar a crer, necessariamente, que ele tenha participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.' 6. O Juízo Federal manifestou discordância nos seguintes termos: "O instituto, previsto no art. 28-A do CPP, possui requisitos legais específicos, entre eles: a) não ser o caso de arquivamento: significa que se não houver justa causa ou existir alguma outra razão que impeça a propositura da ação penal, não é caso de oferecer o acordo, devendo o Ministério Público pedir o arquivamento do inquérito policial ou investigação criminal; b) o investigado deve ter confessado a prática da infração penal: exige que o investigado tenha confessado formal (em ato solene) e circunstancialmente (com detalhes) a prática da infração penal. Ainda neste ponto, o art. 18, § 2º, da Res. 181/2017-CNMP exige que a confissão seja registrada em áudio e vídeo, o que consta no id 558875850. Deste modo, se o Ministério Público entendeu pela viabilidade da propositura do ANPP - posteriormente homologado por este Juízo - é porque não se tratava de hipótese de arquivamento (falta de justa causa). Ademais, a confissão constitui pressuposto lógico-jurídico da avença, revelando que o investigado assumiu sua participação nos fatos, o que será apurado em ação penal, mediante contraditório e ampla defesa, sem descurar, evidentemente, da possibilidade de retratação. Ademais, o descumprimento das condições pactuadas levou à rescisão do acordo (art. 28-A, §10, do CPP), o que impõe, como consequência, a retomada da persecução penal, no presente caso, com o oferecimento da correspondente denúncia. Não cabe, nesta fase, acolher a tese ministerial de ausência de participação nos fatos, pois tal circunstância deverá ser apurada de forma adequada na instrução processual, mediante contraditório e ampla defesa. Aceitar a tese de arquivamento após a confissão e rescisão do ANPP equivaleria a esvaziar a finalidade do instituto e subverter sua lógica normativa." 7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 8. O art. 28-A, §10º, do CPP preceitua que "Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia." 9. Além disso, ao celebrar o ANPP o investigado confessou a prática do crime, o que em um juízo de delibação é suficiente para concluir-se pela materialidade e autoria delitivas. 10. Dessa forma, com razão o Juízo Federal ao concluir que "Não cabe, nesta fase, acolher a tese ministerial de ausência de participação nos fatos, pois tal circunstância deverá ser apurada de forma adequada na instrução processual, mediante contraditório e ampla defesa. Aceitar a tese de arquivamento após a confissão e rescisão do ANPP equivaleria a esvaziar a finalidade do instituto e subverter sua lógica normativa." 11. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.13.000.000821/2025-07 - Eletrônico Voto: 3093/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTICIA DE FATO. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP). Remessa pelos correios. Abertura de encomenda. Indícios da prática de atividade ilícita, identificada por servidores da

Receita Federal do Brasil durante fiscalização realizada no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE) Manaus, nos termos de legislação alfandegária vigente à época dos fatos. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, em sede de Repercussão Geral (RE 1.116.949), que exige formalização detalhada da justificativa da suspeita. Ausência do interessado no ato de abertura. Existência de indícios de conduta ilícita a justificar a abertura da encomenda. Lícitude da prova obtida no caso concreto. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

119. Expediente: JF/JFA-6007485-46.2024.4.06.3801- Voto: 3087/2025 Origem: GABPRM2-GHO -
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AO CRIME DO ART. 304 DO CP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 297 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO DO SENAI. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pelo Conselho de Técnicos Industriais em Minas Gerais (CRT-MG), noticiando que ao analisar o pedido de inscrição de WESLEY V F, residente em Barbacena/MG, constatou que o diploma e demais documentos referentes ao curso Técnico em Metalurgia e Materiais eram inautênticos, uma vez que não foram emitidos pela instituição de ensino SENAI/MG. 2. O Procurador oficiante se manifestou da seguinte forma: 1) promoveu o arquivamento parcial, em relação ao crime do art. 304 do CP por ausência de justa causa, pois WESLEY não tinha ciência de que o documento era falso, uma vez que concluiu o curso de Metalurgia no Colégio Batista Mineiro, o que foi confirmado pela referida instituição. No entanto, a certificação do curso de Metalurgia, pelo Colégio Batista Mineiro, estava pendente devido à não realização do estágio obrigatório. WESLEY buscou FLÁVIA para resolver essa pendência, e ela informou que faria uma espécie de transferência para o SENAI de Belo Horizonte/MG, que emitiria novos documentos, o que levou WESLEY a, presumivelmente, acreditar que o procedimento de emissão por outra instituição seria regular; 2) o declínio de atribuição em relação ao crime do art. 297 do CP, referente a falsificação do certificado do SENAI/MG, atribuído à FLÁVIA, pois o SENAI é uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado e integrante do terceiro setor, sem relação direta com a Administração Pública. 3. O Juiz Federal não identificou teratologia ou ilegalidade na promoção de arquivamento quanto ao crime do art. 304 do CP e em relação ao crime do art. 297 do CP, manifestou ciência, considerando que nos termos do Enunciado n. 36/2ªCCR, o MPF é responsável pela remessa dos autos ao Ministério Público com a respectiva atribuição. 4. Revisão. 5. Preliminarmente se faz necessário delimitar a matéria posta à revisão, o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. 6. Conforme se extrai dos autos, WESLEY cursou Metalurgia no Colégio Batista Mineiro, mas não obteve o certificado de conclusão do curso por não realizar o estágio obrigatório. No entanto, como foi admitido para trabalhar em uma siderúrgica, foi-lhe exigido a apresentação do certificado de conclusão do curso técnico e para não perder o emprego, entrou em contato com FLÁVIA que informou que realizaria uma transferência do curso para o SENAI/MG, que não exigia o estágio probatório para emissão do certificado. 7. As diligências efetivadas pela Polícia Federal corroboram as alegações de WESLEY, inclusive, em pesquisa na rede social Facebook, encontrou uma página denominada 'Diploma Ensino Médio e Fundamental', na qual consta o contato de FLÁVIA. 7. Dessa forma, os fatos noticiados apontam, a princípio, para eventual fato praticado por particular em prejuízo de particulares. 8. Homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.22.000.002504/2024-27 - Eletrônico Voto: 3144/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE EM RAZÃO DE FRAUDE NO CADASTRAMENTO DE PESSOAS PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO DE RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO RENOVA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO QUE ATINGE PATRIMÔNIO DE ENTE PRIVADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. FRAUDES COMETIDAS A PARTIR DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS A FIM DE VIABILIZAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES PELA FUNDAÇÃO RENOVA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de notícia crime apresentada pela FUNDAÇÃO RENOVA, que relata possíveis crimes praticados no âmbito do cognominado 'Sistema Indenizatório Simplificado (Novo Sistema Indenizatório - NOVEL)', que consiste em procedimento extrajudicial instituído para viabilizar o reconhecimento da elegibilidade do direito à indenização e seu consequente pagamento, conforme Matriz de Danos e Matriz Documental criada por decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 12ª Vara Federal - atual 4ª Vara Federal ' da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 2. Na representação, a FUNDAÇÃO RENOVA relata a possível ocorrência de fraudes no cadastramento de pessoas supostamente atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão (ocorrido em 05/11/2015) para o recebimento de indenizações indevidas, o que poderia caracterizar crimes de estelionato, falsificação de documento público, uso de documento falso, além de corrupção ativa e passiva (Documento 1). 3. Inicialmente, o feito foi instaurado na 5ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova/MG, sob o nº 02.16.0521.0100103/2024-49, a qual promoveu declínio de atribuições ao MPF, sendo distribuído ao Grupo de Trabalho Rio Doce, que está vinculado ao 8º Ofício Ambiental da PRMG. Posteriormente, considerando que o Grupo de Trabalho Rio Doce não possui atribuição para apuração de possíveis crimes de estelionato, falsificação de documento público, uso de documento falso, corrupção ativa e passiva, determinou-se o encaminhamento do presente feito ao NUCRIMEX, para sua posterior distribuição para ofício criminal da PRMG (Documento 15). Em seguida, o feito foi encaminhado ao 7º Ofício da PR/MG, em razão da certidão SAC PR-MG-00105263/2024 que apontou existência de auto correlato sob o nº 1.22.000.002504/2024-27. 4. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: "verifica-se que eventuais infrações penais praticadas para fraudar o recebimento de indenizações pagas pela Fundação Renova atingem apenas o patrimônio deste ente privado, falecendo atribuição para a persecução penal ao Ministério Público Federal (...) Além disso, o caso possui certa similaridade com o denominado Sistema "S", por possuírem, igualmente, natureza jurídica privada, mas desempenharem atividades de interesse público em cooperação com o Estado. O Sistema "S" recebe verbas arrecadadas pelo poder público, que são internalizadas em seu patrimônio para execução das atividades que lhe são atribuídas por lei. A Fundação, por sua vez, é a entidade operacional para aplicação dos recursos advindos do acordo celebrado com o Poder Público com vistas a recuperar/minimizar/compensar os impactos das condutas atribuídas à Samarco, à Vale e à BHP Billiton. As atividades de ambas têm como fundamento o interesse público. Entretanto, falece atribuição ao Parquet Federal a persecução de eventuais ilícitos penais cometidos em detrimento de seu patrimônio, a teor do enunciado nº 516 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso. Vale ressaltar ainda que o STJ estabeleceu a competência da 12ª Vara Federal de Minas Gerais (atual 4ª Vara Federal) para as demandas relacionadas aos impactos ambientais do rompimento, como regra geral, que é acompanhada de exceções, em especial os processos que versam sobre a reparação dos danos decorrentes da poluição gerada pelo desastre, que devem ser processados e julgados no local do dano (...) Assim, conclui-se que possíveis infrações penais praticadas para fraudar o recebimento de indenizações pagas pela Fundação Renova atingem apenas o patrimônio deste ente privado, não havendo que se falar em lesão a bem ou interesse da União Federal, situação que ensejaria a atribuição do MPF. Cabe destacar que, em casos semelhantes de apuração de fraudes no NOVEL, iniciadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo nos autos nº 50019303920248080030/ES e que deram origem a vários outros inquéritos policiais e cautelares, a Juíza Substituto da 1ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte chancelou o declínio de competência para a Justiça Estadual do Espírito Santo (vide autos nº 6021810-29.2024.4.06.3800/MG; 6021881-31.2024.4.06.3800/MG; 6021818-06.2024.4.06.3800/MG; 6021776-54.2024.4.06.3800/MG; 6021767-92.2024.4.06.3800/MG;

6021831-05.2024.4.06.3800/MG;
 6014770-93.2024.4.06.3800/MG;
 6021825-95.2024.4.06.3800/MG;
 6021878-76.2024.4.06.3800/MG;
 6021839-79.2024.4.06.3800/MG;
 6018446-49.2024.4.06.3800/MG)." 5. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 6. No presente caso, embora as questões pertinentes aos danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem do Fundão sejam de competência da Justiça Federal, a situação inerente a possíveis crimes de falsidade e estelionato cometidos com o objetivo de fraudar o recebimento de indenizações das pessoas que sofrem perdas patrimoniais e materiais com o referido evento atingem o patrimônio particular da Fundação Renova, ente privado, responsável pelos ressarcimentos nessa seara. 7. Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. 8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.34.001.007516/2025-06 - Eletrônico Voto: 3180/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo TJ/SP, noticiando a procedência da ação cível ajuizada por particular em desfavor do Banco B. e da União Seguradora V. e P., para declarar a inexistência de débitos, em razão de descontos indevidos em sua conta corrente, por serviços não contratados pelo correntista (autos da ação cível). O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF, pois os descontos ocorreram na conta bancária do correntista, 'não havendo notícias de descontos diretamente do benefício previdenciário' e o INSS não integrou o polo passivo da referida ação cível. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.34.001.007891/2025-48 - Eletrônico Voto: 3090/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet. Consta dos autos que um link, de acesso público na internet, levava a um site falso da Receita Federal, informando haver pendências e necessidade de regularização através do PIX, com a finalidade de obter, mediante fraude, vantagens ilícitas de terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em princípio, verifica-se a existência de indícios de possível prática do crime de estelionato entre particulares. Além disso, o uso do nome e dos símbolos característicos do Governo Federal, por si só, não atrai a competência federal. Eventual utilização de layout/design similar ao utilizado pelo Governo Federal para prática do crime não é suficiente para legitimar interesse da União. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.005077/2024-16; 959ª Sessão, de 16-12-2024. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.34.001.009011/2025-78 - Eletrônico Voto: 3239/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente proveniente do escritório da INTERPOL na França, que informa a suposta disseminação de material de abuso sexual infantil (CSAM) no aplicativo YUBO. Consta dos autos que o serviço de moderação do YUBO identificou que, em 20/01/2025, uma usuária, adolescente, estaria oferecendo fotos íntimas, supostamente suas, a troco de vantagem financeira. A informação de polícia judiciária acostada aos autos esclarece que: "No caso sob investigação, a adolescente está produzindo e oferecendo imagens próprias. Salvo melhor juízo, tal conduta não seria tipificada como crime tendo em vista o princípio da alteridade adotado no Direito Penal, o qual informa que não se pode punir uma conduta que apenas afete o próprio agente, sem lesar ou colocar em risco bens jurídicos alheios. Importante pontuar que não há indícios, até o presente momento, de envolvimento de terceiros na produção desse material." Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu o Procurador oficiante 'verifica-se que o conteúdo investigado foi publicado pela própria usuária, menor de idade, com o fim de auferir vantagem financeira, não se vislumbrando quaisquer indícios de envolvimento de terceiros na produção do referido material. Assim, não há no casos dos autos notícia de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias. Ademais, não há que se falar, em causa fundada em tratado ou contrato da União com o Estado estrangeiro ou organismo internacional. Portanto, a competência para apuração dos fatos narrados nos presentes autos é da competência da Justiça Estadual, mais especificamente, de uma das Varas da Infância e Juventude. Diante do exposto, declino de minhas atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que sejam adotadas eventuais medidas protetivas em favor da adolescente.' Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

124. Expediente: 1.15.000.001297/2025-17 - Eletrônico Voto: 3108/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada, a partir do envio de cópia do procedimento autuado na Promotoria de Justiça de Fortaleza, no qual em manifestação registrada no Disque 100, noticia a existência de um site, semelhante a uma sala de bate papo, na qual é oferecido vídeos de violência sexual infantil aos participantes. O Procurador oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por ausência de transnacionalidade do delito, pois não há outras informações, apenas que suposta conduta ocorreu em site hospedado na internet. Em pedido subsidiário, o Procurador oficiante manifestou-se pelo arquivamento, sob o fundamento de que o procedimento de origem já tramita no Ministério Público do Estado do Ceará. Tal proposição se justifica em razão de que o procedimento inicial, que deu origem à presente notícia de fato, já está em curso na esfera estadual, tendo sido remetido ao MPF apenas para exame de eventual transnacionalidade da questão. O arquivamento também se fundamenta na Orientação n. 46/2ª CCR, considerando que os fatos foram noticiados pelo Disque 100, sem outras informações que possibilitem a viabilidade de eventual apuração. Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante as informações sobre eventual crime são apenas as constantes da manifestação registrada no Disque 100, de que um site, semelhante a um bate papo, oferece vídeos de

violência sexual infantil aos participantes e que a grande parte dos vídeos seria proveniente do Estado do Ceará. Assim, aplica-se ao caso, a Orientação n. 46/2ªCCR: 'Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário - CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital.'. No entanto, como o procedimento que originou a presente notícia de fato foi cópia do procedimento já em trâmite no Estado do Ceará, aplica-se o Enunciado n. 57/2ªCCR: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.'

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.15.000.001855/2025-36 - Eletrônico Voto: 3197/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de fraude à execução (art. 179 do CP). O Juiz da Vara Única do Trabalho e Aracati/CE encaminhou cópia dos autos, noticiando a suposta prática de fraude à execução. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, pois o crime atinge patrimônio de particulares. Recebimento do declínio como arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de fraude à execução é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único), sendo injustificável a instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.16.000.002416/2025-11 - Eletrônico Voto: 3100/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO QUE APRESENTOU CONTRATO DE HONORÁRIOS SUPOSTAMENTE CELEBRADO COM O CREDOR DA AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO. CRÉDITO NÃO RECEBIDO PELO CREDOR ORIGINÁRIO. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PELO ADVOGADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de cópia da ação n.0017219-65.2008.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual consta os seguintes fatos: (1) o credor originário Nicola faleceu e tinha como advogado José; (2) a atual credora (herdeira) é Angela, representada pelo advogado Marcos; (3) a parcela incontroversa, requisitada em favor do credor originário falecido, nunca fora recebida por aquele; sendo suscitada suspeita de apropriação indébita por terceiro, o que pode envolver o advogado José, o qual possuía poderes para receber e dar quitação; (4) há pretensão de destinação de 30% de honorários contratuais de José; (5) o contrato de honorários advocatícios de José, supostamente celebrado com o credor originário Nicola, apresenta assinatura diversa da constante do RG e da procuração, conforme constatado pelo Juiz Federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime de estelionato, pois o chamado estelionato judicial não constitui fato penalmente típico. Ressalvou que o crime de falsidade ideológica

(contrato de honorários) foi meio para prática do estelionato, mas o 'meio empregado é absolutamente ineficaz ao fim que se almeja, não havendo espaço para se falar em potencialidade lesiva mínima no documento apresentado', considerando que o documento foi impugnado judicialmente e foi reconhecida a inexistência de direito aos honorários advocatícios, em razão da evidente falsidade do contrato apresentado. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em relação à possível apropriação indébita envolvendo o advogado José, conforme precedentes da 2ª CCR. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) 4. Trata-se, na hipótese, do chamado estelionato judiciário, consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). 5. Homologação do arquivamento. 6. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 7. Em relação à suposta apropriação do crédito pelo advogado José, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, pois eventual apropriação atinge interesse do particular. Precedentes da 2ª CCR: 1.30.005.000092/2019-10, 736ª Sessão Ordinária - 11.3.2019 Rel: Subprocurador Geral Juliano Baiocchhi e 1.14.008.000003/2019-41, 736ª Sessão Ordinária ' 11.3.2019; Relator: Subprocurador Geral Claudio Dutra Fontenella. 8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.17.000.003136/2025-85 - Eletrônico Voto: 3101/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do declínio de atribuição da Subprocuradora-Geral de Justiça do Espírito Santo do procedimento instaurado a partir de manifestação do vereador Igor, noticiando a suposta ilegalidade na prorrogação do Contrato nº 177/2018, referente a serviços de publicidade do Município de Serra/ES. Segundo o vereador, a prorrogação do contrato 'serviria de caixa dois eleitoral para a campanha do então Prefeito Antônio'. Assim, em razão da conexão entre a suposta prática de crime licitatório (art. 337-F do CP) e crime eleitoral (art. 350 do CE), a Subprocuradora-Geral de Justiça do Espírito Santo declinou de sua atribuição em favor da PRE/ES. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento parcial quanto ao crime do art. 350 do CE, com a ressalva do art. 18 do CPP, nos seguintes termos: 'analisando a documentação que instruiu o procedimento investigatório na origem, não se vislumbra, além da afirmação feita pelo denunciante, nenhum outro indício de que a prorrogação do contrato supramencionado, pelo município, teria, como objetivo, o repasse de valores para serem 'utilizados em caixa dois de campanha eleitoral.' E declinou de sua atribuição para apurar a suposta prática do crime licitatório (art. 337-F do CP) em favor do Ministério Público Estadual. Revisão. Conforme ressalvado pelo Procurador Regional Eleitoral oficiante não há indícios mínimos da prática do crime eleitoral do art. 350 do CE, pois o vereador noticiante afirma que 'recebeu denúncias internas de que o então Prefeito pretendia fazer caixa 2 com a prorrogação do referido contrato', sem apresentar indícios mínimos ou documentos que corroborassem suas alegações. Diante da ausência de indícios mínimos de crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) que justifiquem a atração de competência pela Justiça Eleitoral, a Justiça Estadual é competente para análise das apurações em relação ao suposto crime licitatório (art. 337-F do CP). Homologação parcial do arquivamento e homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação ao crime eleitoral e pela homologação do declínio de atribuição em relação ao crime licitatório, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.18.000.000987/2025-39 - Eletrônico Voto: 3104/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E ASSÉDIO SEXUAL (ART 216-A DO CP) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio de cópia da reclamação trabalhista nº 0010425- 60.2023.5.18.0291, com trânsito em julgado, pelo TRT 18ª Região, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício de Andressa com a empresa P. R. Ltda, no período de 30-04 a 05-09 de 2021, sem o devido registro na CTPS. Consta ainda da decisão de primeira instância da Justiça do Trabalho da prática de assédio sexual do preposto da empresa contra a reclamante, mas que foi afastado em grau de recurso pelo TRT da 18ª Região. 2. O Procurador oficiante requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), frustração de direito trabalhista (art. 203, CP) e eventuais crimes contra a dignidade sexual. 3. A Autoridade Policial opinou pelo não cabimento da instauração de inquérito, argumentando, em síntese: a) ausência de justa causa para o crime de sonegação previdenciária, por se tratar de crime material que depende da constituição definitiva do crédito tributário, ainda não ocorrida; e b) incompetência da Justiça Federal para apurar os demais delitos, de atribuição da Justiça Estadual. 4. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual em relação aos crimes de frustração de direito trabalhista (art. 203, CP) e contra dignidade sexual. E promoveu o arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 5. Revisão. 6. Em relação ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do CP, não se verifica a competência federal, uma vez que a lesão ocorreu a apenas contra um empregado, e, nos termos da Súmula 115 do TFR, somente 'compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente'. Além disso, consoante Enunciado nº 83 da 2ª CCR, 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores'. 7. No que se refere à suposta prática de assédio sexual tendo como vítima a reclamante, a atribuição para eventual investigação é da Justiça Estadual. 8. Homologação do declínio de atribuição. 9. No tocante ao possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), é certo que, nos termos do Enunciado nº 63 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. Aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22/08/2016. 10. Ocorre que não foi possível verificar nos autos se o débito tributário já foi efetivamente pago, condição sine qua non para a extinção da punibilidade, conforme estabelece o Enunciado nº 52: 'O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF'. Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/03/2014. 11. Não homologação do arquivamento no que se refere ao possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição e pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: 1.33.005.000087/2025-35 - Eletrônico Voto: 3250/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio do Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Civil de Santa Catarina, noticiando que Sirlei informou que terceiro não identificado acessou o portal GOV.BR e alterou seu e-mail e número de telefone. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por não vislumbrar a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos ou específicos da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Recebimento do declínio como arquivamento. No caso em análise, verifica-se acesso ao portal Gov.br da vítima, com alteração de alguns dados cadastrais, ou seja, apura-se eventual crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, e, portanto, de atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.34.001.009215/2021-85, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022; Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Contudo, no caso em análise, não há indícios da autoria delitiva, nem linha investigativa potencialmente idônea para elucidar a autoria do crime. Aplicação do Enunciado n. 71/2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.34.012.000344/2025-11 - Eletrônico Voto: 3138/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Promotoria de Justiça de Mongaguá/SP entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual 'MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a)

relator(a).

131. Expediente: 1.34.012.000794/2025-03 - Eletrônico Voto: 3218/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Promotoria de Justiça de Praia Grande/SP entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual 'MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

132. Expediente: 1.04.100.000033/2025-93 - Eletrônico Voto: 3146/2025

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª
REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal eleitoral instaurada com base no recebimento de cópia integral do processo PJE 0600256-55.2024.6.21.0034 e documentação enviada pela DPF Pelotas, acolhendo a promoção do Promotor Eleitoral, para apuração de eventual prática de crime eleitoral, tendo em vista que o representado ocupa o cargo de Deputado Estadual. Foi informado, ainda, que o referido processo atualmente se encontra tramitando em grau de recurso no TRE/RS. O processo judicial, que originou a presente representação, atualmente encontra-se em grau recursal junto ao TRE, no qual foi proferida sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular na internet formulada por MARCIANO P., candidato não eleito a prefeito, condenando LEONEL G. R., recorrente, à multa de R\$ 5.000,00, com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE no 23.610/2019. De acordo com a sentença, LEONEL, por meio de seu

perfil na rede social Instagram, veiculou vídeo cujo conteúdo 'revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante'. Foi determinada a remoção do conteúdo ofensivo por meio de liminar. A Procuradora Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Sob a perspectiva de possível ilícito eleitoral, a conduta deve ser analisada à luz do tipo penal do artigo 324 do Código Eleitoral - calúnia - que exige, para sua configuração, que o ato ofensivo tenha sido realizado 'na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda. A simples leitura do suposto fato ilícito narrado é suficiente para afastar a existência dos elementos normativos exigidos para a configuração delitiva. Os atos atribuídos como ofensivos não foram publicados 'na propaganda eleitoral', isto é, dentro do conjunto de ações previstas pela legislação eleitoral como atos de propaganda. Também não há na conduta a demonstração de que seu conteúdo tenha 'fins de propaganda', uma vez que se trata de mera manifestação feita por pessoa que não participa da disputa eleitoral, em perfil próprio de rede social, não estando evidente a intenção de que apresente alguma relevância nas eleições, ou que se trate de comunicação eleitoral dissimulada. Estabelecidos esses parâmetros de análise, sob a perspectiva criminal eleitoral, este órgão ministerial não identifica tipicidade na conduta que justifique a instauração de inquérito policial ou ação penal. Trata-se de fala que, não obstante contenha algum exagero ou truculência, apresenta-se como uma crítica exagerada de natureza política, porém não é ofensivo à honra e a imagem, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política. Falta, portanto, como já dito, tipicidade à conduta descrita no art. 324 do Código Eleitoral por não se configurar o elemento nuclear do tipo 'caluniar'. Revisão. O crime de calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Para que se configure o crime de calúnia, é preciso que seja narrado publicamente um fato criminoso, determinado, certo e específico. No caso, a fala apresenta-se como uma crítica exagerada de natureza política, porém não é ofensiva à honra e a imagem, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política. Ausência de justa causa que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.04.100.000049/2025-04 - Eletrônico Voto: 3201/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação registrada no canal Comunica PF, dando conta que o candidato a Vice Prefeito e também Vereador do Município de Minas do Leão/RS DANIEL J.O.L. acessou as Câmeras de Monitoramento do Município de Minas do Leão/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos, 'as informações constantes no documento são precárias, e não demonstram nenhum elemento que indique crime de interesse da justiça eleitoral; Destaca-se que a não caracterização de crime eleitoral não exclui a hipótese de responsabilidade penal por crime comum; (...) não há comprovação de que houve acesso a imagens protegidas com a finalidade de influenciar o pleito eleitoral, bem como não há elementos que indiquem a prática de qualquer outra infração eleitoral'. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.11.000.000656/2025-50 - Eletrônico Voto: 3102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Odontologia de Alagoas ' CRO/AL em desfavor de Raphael C. M., Presidente do SINPROODONTO e do CRO/MG, em razão da publicação de 13-05-2025 com o seguinte teor: 'O SILÊNCIO DOS CONSELHOS REGIONAIS. Apesar de todas as provas e representações, nenhum CRO instaurou processo administrativo, pediu esclarecimentos ou se posicionou publicamente. A omissão deliberada pode configurar prevaricação (art. 319, CP) ou condescendência criminosa (art. 320, CP), e fortalece a sensação de impunidade. Acredita-se que uma grande onda de benesses, possa ter influenciado na manifestação dos Conselhos Regionais", e então publicou foto de alguns Conselheiros Regionais, dentre eles o de Alagoas, junto com o Conselheiro Federal, "constando que se referia a assinatura do Convênio CFO/CROAL no valor de 4 milhões para a construção do novo prédio para sede Maceió". O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) ausência de imputação de fato determinado; (b) o noticiado não atribuiu fato determinado ao Presidente do CRO/AL, sequer mencionou o seu nome; (c) ausência de dolo, pois críticas de censura profissional não caracterizam crime contra a honra; (d) atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento. Os crimes de calúnia e difamação exigem a imputação de fato determinado criminoso e desonroso, respectivamente, o que não se verificou no caso em análise. O noticiado utilizou expressão genérica, sem descrição da conduta do noticiante, o que torna a conduta atípica. Nesse sentido: 'Expressões utilizadas de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, tornam impossível a adequação típica dos delitos de difamação e injúria majoradas. Atipicidade das condutas com consequente absolvição sumária [...] STJ. Corte Especial. APn 968/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17/3/2021 'Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitativa.' STJ, Apn 990/DF, Rel Ministro Herman, DJe 07-10-2022. Ressalte-se, ainda, que as expressões foram proferidas em contexto de crítica e censura profissional dentro da categoria, considerando que o noticiando é Presidente de outro Conselho Regional de Odontologia. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. **Expediente:** 1.11.000.001129/2025-62 - Eletrônico Voto: 3115/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do BNB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Baixo valor do financiamento (R\$ 10.000,00). Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. **Expediente:** 1.11.000.001189/2025-85 - Eletrônico Voto: 3149/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO

DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do BNB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Baixo valor do financiamento (R\$ 19.898,08). Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.14.004.000482/2025-83 - Eletrônico Voto: 3212/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível crime contra a honra e desacato indireto às instituições democráticas, mediante o uso indevido da outorga de uma rádio, localizada no Distrito de Bravo, município de Serra Preta/BA. Conforme a manifestação, durante a programação da rádio, foram proferidas ofensas e discursos de ódio contra o Ministro Alexandre De Moraes, Rosângela da Silva, popularmente conhecida como Janja (chamada de desairada), e ao Presidente da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, considerando que a manifestação foi realizada por um terceiro sem relação com os fatos narrados, sem que tenha havido representação ou oferecimento de queixa-crime pelos diretamente ofendidos, a continuidade da investigação revela-se incompatível com a atuação do Ministério Público Federal. Ausente condição de procedibilidade para a persecução penal, qual seja, a representação do ofendido, nos termos do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal. Em relação ao suposto descumprimento dos limites estabelecidos na outorga das rádios comunitárias, o MPF encaminhou ofício ao Ministério das Comunicações e à ANATEL, como o intuito de que tenham ciência dos fatos narrados na presente representação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.15.000.002088/2025-82 - Eletrônico Voto: 3114/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo INSS em Fortaleza/CE, noticiando irregularidades no recebimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS ao idoso (NB 88/140.776.958-5) em nome de MARIA Z. C. N.. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Os autos noticiam que houve o recebimento indevido do BPC/LOAS no período de 17/07/2006 a 31/07/2024, o que totalizou um prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 172.963,44 (cento e setenta dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo de R\$ 266.000,31 (duzentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais) o valor corrigido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que 'pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, a investigada, nascida em 14/04/1939, conta atualmente com 86 (oitenta e seis) anos de idade e, ao analisarmos as

particularidades do caso, é verossímil seu desconhecimento sobre a ilicitude da cumulação, que, como narrado na defesa administrativa perante o INSS, 'foi orientada por terceiros para pedir o benefício' e ingenuamente o fez acreditando estar no exercício de um direito. (...) A manutenção deste recebimento pelo período de 18 (dezoito) anos sem qualquer comunicação da irregularidade ao interessado pela autarquia previdenciária somente reforça esta conclusão, ainda mais quando se trata de fato facilmente identificável pelo INSS através de um simples cruzamento de dados, uma vez que a investigada recebe benefício do RPPS. Todas essas circunstâncias atenuam a comprovação do dolo'. Subsidiariedade do direito penal. Falta de indícios de dolo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.17.000.000068/2025-01 - Eletrônico Voto: 3160/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo candidato à presidência da OAB/ES, BEN-HUR B. D. F. em desfavor da candidata à presidência da mesma entidade, ERICA F. N., com a participação de determinada empresa, noticiando suposta conversa sobre eventual renovação de contratos, o que configuraria os crimes de tráfico de influência, extorsão, concussão, advocacia administrativa, condescendência criminosa, corrupção ativa e passiva, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Promoção de arquivamento baseada na atipicidade. Após a análise de matéria de atribuição da 5ª CCR, vieram os autos a esta 2ª CCR, para revisão de matéria criminal residual. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'o crime de tráfico de influência (art. 332 CP) trata-se de um delito praticado por particular que 'finge' ter influência sobre a Administração e, com isso, engana as pessoas para ter uma vantagem, sobre o pretexto de influenciar alguém que pertence à Administração Pública. Tem-se, portanto, uma modalidade específica de estelionato. (...) Analisando os trechos dos diálogos gravados, não há a presença de qualquer núcleo verbal característico do tipo. Em nenhum momento a candidata ERICA solicita, exige, cobra ou obtém diretamente qualquer vantagem ou promessa de vantagem, ainda que fora do âmbito da disputa eleitoral. Também não é possível identificar o contexto fantasioso e ludibrioso de influir em ato praticado por funcionário público: ERICA não se vale dessa artimanha, não afirma fraudulentamente que irá exercer influência sobre algo ou alguém'. Do mesmo modo, com razão a Procuradora da República, quanto aos supostos crimes eleitorais: 'Quanto às supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ambos estão previstos em legislação eleitoral e não se aplicam a eleição promovida pela OAB, uma vez que as eleições não ocorrem no âmbito da justiça eleitoral'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.18.000.000200/2025-39 - Eletrônico Voto: 3095/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática dos crimes de contrabando e descaminho, tendo em vista a apreensão, em 17/12/2024, na BR-153, município de Itumbiara/GO, de 190 cigarros eletrônicos e diversas mercadorias sem a comprovação de sua regular importação, que estavam acondicionados em duas caixas no compartimento de bagagens do ônibus de transporte coletivo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Consta dos autos que mesmo oficiada por duas vezes, a Receita Federal ainda não encaminhou a representação fiscal para fins penais relativa à apreensão noticiada. Conquanto o contrabando e o descaminho sejam crimes formais que se consumam independentemente da conclusão de eventual procedimento administrativo para sua apuração, tem-se que a representação fiscal para fins penais correspondente, quando finalizada, será encaminhada ao Ministério Público Federal ou

à Polícia Federal por dever legal, razão pela qual não há motivo para manter o presente procedimento ativo até a chegada da documentação. Logo, por ora, mostra-se adequado o arquivamento da notícia de fato, devendo os autos ser desarquivados quando do encaminhamento da RFFP. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.20.000.000361/2025-74 - Eletrônico Voto: 3215/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Fiscalização da Agência determinando a suspensão das atividades da empresa pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo a empresa voltado à atividade antes do período, em descumprimento da determinação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/991. Cominação de multa no valor de R\$ 30.000,00. Atipicidade da conduta. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime; 1.22.013.000276/2021-69 e 1.22.013.000277/2021-11, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.22.011.000690/2025-11 - Eletrônico Voto: 3098/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia crime contra a honra de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), por parte da usuária do Facebook, cujo perfil público aparenta estar vinculado à cidade de Salzburg, Áustria. Possível prática dos delitos previstos nos arts. 139 e 140, CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso cuida de suposto crime de ação penal pública condicionada, no caso, à representação do ofendido (art. 145, p.ú., c/c art. 141, II, do CP), que não consta dos autos. Falta de legitimidade para a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.24.000.000375/2025-49 - Eletrônico Voto: 3157/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação de MÁRIO, noticiando suposta irregularidade por parte do Bando do Nordeste, em razão de seu financiamento com referida instituição bancária. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de indícios da prática de crime, pois o noticiante aduz que o banco 'não estaria cumprindo as cláusulas contratuais e que os laudos (de medição) produzidos apresentavam erros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há indícios mínimos da prática de crime. O noticiante se insurge com questões contratuais de seu contrato de financiamento. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.24.002.000126/2025-33 - Eletrônico Voto: 3126/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir ofício encaminhado pelo INSS, o qual noticia a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o INSS identificou possível irregularidade no Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural, de titularidade de Maria S. S, recebido no período de 08-03-2021 a 31-10-2024, concomitante com vínculo empregatício junto ao Município de Piancó/PB, entre 22-09-1993 e 31-08-2023, (III) foi constatado dano ao erário, pelo recebimento indevido do benefício, no montante de R\$ 350.451,88. Maria S. S. afirmou que não possuía rendimentos, nem exercia outra atividade. Houve a tentativa de notificar Maria, por meio de seus parentes, já que mora na zona rural, sem maiores informações sobre seu endereço. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Embora, de fato, na entrevista conste que o beneficiário não exercia atividade rural, deve-se notar que a entrevista foi preenchida por terceiros e o beneficiário é pessoa bastante humilde e analfabeta, não havendo indícios suficientes de que ele deliberadamente omitiu o seu vínculo público para fraudar o INSS. Aliás, este vínculo público poderia ter sido facilmente identificado pelo INSS à época da análise do requerimento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica a existência de dolo na conduta da investigada. As circunstâncias do caso (pessoa pouco alfabetizada; de baixa renda; idosa) não sugerem a prática de conduta voltada para fraudar o INSS. Crime de estelionato majorado não configurado em razão da ausência de conduta dolosa. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.25.000.003355/2025-92 - Eletrônico Voto: 3109/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO NO RECEBIMENTO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposto esquema criminoso no ramo das empresas de formaturas, em razão das seguintes ilicitudes: (1) suposta apropriação indébita do dinheiro dos formandos; (2) manipulação legislativa do PL 685/2023; (3) indevida utilização do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, na época da pandemia do Covid 19. 2. O Procurador oficiante adotou as seguintes medidas: (a) envio à PGR quanto ao fato (2), em razão de envolver deputados federais, com prerrogativa de foro; (b) extração de cópias e envio às respectivas PR ou PRM para apurar o fato (3) em relação à cada empresa citada; (c) manutenção da presente notícia de fato quanto ao fato (3), especificamente em relação ao grupo E. e envio de ofício à Receita federal; (d) arquivamento parcial, quanto ao fato (1) por ausência de interesse federal e considerando que os fatos já são apurados pelo Ministério Público Estadual (Promotoria de Maringá), na NF n.º 0088.24.004022-5, instaurado, inclusive, por manifestação do noticiante. 3. O noticiante apresentou recurso quanto ao arquivamento parcial, do fato (1). E na 979ª Sessão, por unanimidade, esta 2ª CCR homologou o arquivamento parcial. 4. O procedimento teve continuidade unicamente para apurar o eventual crime de estelionato praticado pelo Grupo E., situado em Londrina/PR, na obtenção do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE. 5. Após oficiada a Receita Federal, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, pois conforme informado pela Receita Federal o Grupo E. cumpria os requisitos para o PERSE. 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Da análise dos autos, verifica-se que as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal, conforme destacado pelo Procurador oficiante: 'a Autarquia Federal encaminhou documentos relativos ao PERSE da empresa E., e informou que desde 18/03/2022 a matriz e a

filial desempenham unicamente atividade de CNAE 8230-0/01, e cumprem os requisitos necessários para o PERSE. Relatou ainda que não foi registrada nenhuma irregularidade incomum relacionada ao PERSE, tais como erros na declaração e na aplicação do benefício. Esclareceu também que o PERSE não abrange todas as receitas da pessoa jurídica, mas somente as decorrentes dos CNAEs beneficiados. Além disso, disse que o PERSE não se aplica, por exemplo, às receitas financeiras e as não operacionais.' 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.26.000.002117/2025-22 - Eletrônico Voto: 3125/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R\$ 4.500,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida foi aplicada parcialmente na finalidade contratada, no valor de R\$ 4.000,00. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; na insignificância da conduta, pois constatada apenas a não aplicação de R\$ 500,00; fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.29.000.004333/2025-09 - Eletrônico Voto: 3139/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar supostos crimes de ameaça (CP, art. 147) praticados por lideranças indígenas envolvendo a disputa sobre a distribuição de uso de terras na área indígena. Segundo a representação, no dia 16/12/2024, mais de 10 (dez) homens teriam invadido a residência do indígena JAIR DA SILVA e ameaçado atear fogo na casa com sua família dentro, além de terem furtado diversos de seus pertences e quebrado móveis, portas e janelas. Os responsáveis pela ameaça, furto e danos teriam sido ARAÃO R., ABRAÃO R., TIAGO R., WELINTON R., RUDINEI C., ISMAEL R., IASMEL A. N., ANDREI A. N. e GARLHADO D.. Além disso, os indígenas SIRINEI GABRIEL e CAÇAPAVA ELIAS, que se encontravam presos, seriam os responsáveis pelo ataque e pelo controle da Terra Indígena de Carreteiro, comandando tudo à distância. A contenda ter-se-ia originado porque o indígena ARÃO RODRIGUES arrendou a área que estava na posse do indígena JAIR DA SILVA, sem seu consentimento, para CELSO DAMETTO. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante, ao concluir que: 'Toda essa narrativa da suposta ameaça deve ser analisada considerando as especificidades da cultura Kaingang (organização social, costumes, exercício de poderes da liderança e sancionamentos cabíveis) e o contexto em que inseridos os supostos autor e vítima. Nesse sentido, calha destacar o já apontado pela autoridade policial na remessa do feito com sugestão de arquivamento, ao dizer que no âmbito desses conflitos nas comunidades Kaingang têm sido observado a incidência do princípio cultural da vingança para avaliar as questões sob o ponto de vista tradicional e afastar a tipicidade de condutas, e "há que se ter em mente que a regulação da comunidade indígena não pode ser balizada pelos mesmos conceitos

do restante da sociedade. Conflitos como os narrados são decorrentes das características de sua cultura e modo de vida que, como já alinhavado, tem proteção constitucional. Nesse sentido, em diversas outras situações análogas o Ministério Público Federal propôs o arquivamento de notícias-crime com fundamento nessa argumentação". De fato, conforme já apontado em perícia antropológica, o sistema jurídico Kaingang é fortemente influenciado pelo princípio da vingança, consistente 'em um tipo particular de reciprocidade que revela o caráter negativo da troca'. De acordo com o Laudo Pericial nº 112/2019/Sppea, o sobredito princípio é comum em sociedades tribais de matriz cultural guerreira como a Kaingang e possui uma clara função na formação e relação dos grupos sociais que compõem a sociedade ameríndia. Nesse sentido, fatos que, na sociedade envolvente, podem ser considerados criminosos, reclamando a atuação dos mecanismos de justiça criminal, podem, de outro lado, do ponto de vista sociocultural Kaingang, e até certo limite, acionar o mecanismo de vingança relatado pela antropóloga, a fim de promover o controle social próprio do sistema jurídico Kaingang. Diante de tudo isso, e com amparo nos estudos antropológicos multicitados, reputa-se que, no caso concreto, se está diante de ato relacionado aos modos e sentidos de justiça guiados pelos princípios próprios do sistema jurídico Kaingang, no seio do qual a conduta investigada encontra adequação social. No mesmo sentido, o art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) dispõe que "será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. O povo indígena Kaingang possui seus próprios conceitos de certo e errado, de promoção e de defesa da justiça e de dignidade humana, condizentes com seu sistema jurídico paralelo ao da sociedade envolvente". Precedentes 2ª CCR: 1.29.004.000023/2022-24, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022; e 1.29.004.000306/2022-76, 1.29.004.000107/2022-68, 857ª Sessão de Revisão de 22/08/2022, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos acima transcritos invocados pelo membro do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 6ª CCR/MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.29.000.005207/2025-63 - Eletrônico Voto: 3191/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. JURISPRUDÊNCIA STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, com cópia integral dos autos do Processo nº 5001410- 32.2019.4.04.710, para apuração de possível prática de crime. 2. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Vera L. V. apresentou declaração de união estável com Walter B. A., na qual consta o regime de comunhão de bens, com objetivo de ser habilitada como pensionista nos autos nº 5001410- 32.2019.4.04.710; (ii) o Juiz Federal constatou que a declaração foi lavrada em 23-04-2015, época que Walter tinha 85 anos, o que acarretava a obrigatoriedade do regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, inciso II do CC), portanto, foi indeferida a habilitação de Vera nos autos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, nos seguintes termos: 'tem-se de um lado a situação cível, demonstrada pela impossibilidade de Vera e Walter terem adotado regime diverso ao da separação obrigatória de bens, o que poderá acarretar a anulação do negócio jurídico. De outro lado, no direito penal, é necessária a comprovação da adequação típica da conduta do agente, sendo que, na hipótese dos autos, não se tem elementos de que houve falsidade no documento.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Trata-se de conduta atípica. Neste sentido: '[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido

judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.30.001.001593/2025-93 - Eletrônico Voto: 3135/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Sala de atendimento ao cidadão. Declarações feitas pelo Ex-Presidente Jair Bolsonaro em ato político realizado no dia 16/03/2025, os quais afrontariam diretamente a ordem democrática e a segurança institucional do País. Possível tipificação nos crimes dos artigos 359-L, 359-M e 359-N, todos do CP. Promoção de arquivamento por ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.30.001.002263/2025-15 - Eletrônico Voto: 3142/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF E DO ENUNCIADO Nº 79 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de remessa feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto investigação de crimes contra a ordem tributária no âmbito federal. O procedimento é formado por um 'aditamento ao Relatório de Inteligência - RELINT no #2023004026', da Secretaria de Estado de Fazenda, do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ), acerca do 'grupo Cícero Papelaria' (vide Documento 1.1, pp. 5 e 11). Tal aditamento se encontra nas pp. 13/27, com anexos nas pp. 28/43, mas o RELINT mencionado não veio. 2. De acordo com o referido aditamento, em ação fiscal empreendida pela SEFAZ/RJ em face da pessoa jurídica, JOMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., CNPJ 42.635.***0001-41, 'foi constatado que no mesmo local haviam [sic] diversas empresas, sem separação física de suas atividades, enquadradas no regime de apuração do Simples Nacional, com indícios de utilização de nomes de parentes, com vistas a burlar o fisco'. 3. Informa ainda o aditamento que, em razão da constatação mencionada, foram abertas ações fiscais em todas as empresas do grupo. E descreve brevemente cada uma delas e seus resultados. Em suma, fala-se em constituição mediante interpostas pessoas e exclusão do Simples Nacional (com recursos administrativos interpostos pelos interessados, em andamento). Além disso, há registro de constituição de crédito tributário 'considerando o Regime Normal de Apuração' referente apenas à empresa ROTINA RITUAL PAPELARIA LTDA. (infere-se que o crédito tributário em questão é relativo ao ICMS) e sugestões de novas ações fiscais para constituição de crédito tributário (de natureza estadual). Outrossim, no Relatório de Ação Fiscal relacionado à GOMES SALDANHA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., consta que há indícios de que a empresa 'é parte de rede branca' constituída por empresas de um mesmo grupo (CÍCERO PAPELARIA), todas optantes do SIMPLES NACIONAL, com o objeto de reduzir o valor dos tributos devidos, tentando burlar o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, quando na realidade deveriam apurar o

valor pelo Regime Normal de Tributação'. Há menção ainda a uma outra empresa que integraria o chamado grupo Cícero Papelaria, a saber: NATURAL DIVERSA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., CNPJ 48.866.***0001-647. Sob o argumento de que a inscrição indevida no regime do Simples Nacional acarreta sonegação não apenas de tributos estaduais, mas também federais, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro declinou a atribuição, nos termos do despacho presente no Documento 1.1, pp. 73/74, onde foi consignado que 'com a sonegação também de impostos federais, a competência para julgamento do crime é da Justiça Federal, sendo certo que, havendo a supressão de mais de um tributo de entes distintos, praticados com um mesmo ato, resta caracterizado um único crime contra a ordem tributária'. Diante do que estipula a Súmula Vinculante nº 24, foi expedido pela Exma. Procuradora da República que atuou em substituição nos autos o Ofício nº 4909/2025/GABPR17-APRR, para que a autoridade fiscal federal trouxesse informações sobre crédito tributário eventualmente constituído em face das empresas mencionadas, sem que tenha havido resposta. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, consignando que "Não se pode presumir a existência de crédito tributário de tributos da União para dar início à investigação no âmbito federal em face das empresas mencionadas, sendo certo que, havendo constituição definitiva de crédito, a Receita Federal fará a devida comunicação ao MPF por meio do encaminhamento de Representação Fiscal Para Fins Penais, como é de praxe. Assim sendo, em relação a eventual crime contra a ordem tributária de tributos federais, inexistente condição de procedibilidade que autorize a manutenção da tramitação do presente". Aplicou o Enunciado no 79 da 2ª CCR e a Súmula Vinculante no 24 do STJ. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins de revisão. 6. De início, observa-se que os fatos narrados configuram possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90). Contudo, sobre o tema, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. 7. Assim, ante a ausência de notícia acerca de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal, aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo-se, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 8. No mesmo sentido, destaca-se o Enunciado nº 79 desta 2ª CCR, que assim estabelece: "Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade". 9. Homologação do arquivamento em relação à prática de sonegação fiscal de tributos federais, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.30.001.005851/2025-19 - Eletrônico Voto: 3219/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual analista do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pesquisador e coautor do artigo "Estatísticas Públicas, Big Data e Inteligência Artificial: O Caso da Plataforma Global da ONU", publicado na Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (REA-USP) em Maio de 2024, solicita providências diante da ocorrência de plágio envolvendo texto de sua autoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme previsão constantes do art. 186, I do Código Penal, o referido delito é de ação penal privada, inviabilizando a atuação do MPF na esfera criminal. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis, não detendo o Ministério Público atribuição ou legitimidade para tanto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.30.005.000230/2025-09 - Eletrônico Voto: 3214/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime contra de estelionato majorado, em razão do suposto recebimento indevido do benefício emergencial e do bolsa família. Traz o representante ainda capturas de tela que indicam, basicamente, que a representada recebeu benefícios assistenciais e de bolsa de estudos, além de registros de experiência como estagiária e formação acadêmica. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade delitiva. Notificado, o noticiante encaminhou outros prints, o que foi recebido como recurso pelo Procurador que, no entanto, manteve a decisão de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu o Procurador oficiante 'Inicialmente, cabe pontuar que os documentos apresentados - capturas de tela sobre a formação e atividades da representada - em nada comprovam a ilicitude de eventual benefício assistencial recebido, muito menos que tenha havido fraude na obtenção de tais benefícios. Não obstante as capturas de tela do Portal da Transparência, documentos inseridos na Notícia de Fato (Doc. #1 Complementar), torna-se imperioso reconhecer que a narrativa trazida pela parte representante ultrapassa em muito o que se pode inferir das referidas telas, pelo que apenas se traduz em imputação genérica e desacompanhada de indícios mínimos de materialidade de prática criminosa por parte da representada. Iniciar uma investigação criminal apenas com base na suposição de que, por exemplo, alguém com curso superior e que tenha efetivamente recebido bolsas de estudo em razão de estágios realizados não pode receber auxílios assistenciais seria verdadeiro abuso da persecução penal, em afronta inclusive às orientações dos órgãos superiores do MPF, como a orientação nº 42 da 2ª CCR, sobre o recebimento de auxílio emergencial indevido, e o enunciado nº 77 da mesma Câmara'. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.32.000.000416/2025-25 - Eletrônico Voto: 3155/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DOS CRIMES. RECURSO DO NOTICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada por Daniel F. A. noticiando suposto assédio moral praticados por servidores da Universidade Federal de Roraima (UFRR). 2. Inicialmente, a notícia de fato foi remetida ao 3º Ofício da PR/RR para apuração especializada de um possível delito de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), que, em análise subsequente, se amoldaria, em tese, ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), além de possível usurpação de função pública (art. 328 do CP), já que a questão do assédio moral já foi objeto de outros três procedimentos, todos arquivados e homologados pela 5ª CCR (NF 1.32.000.000812/2015-81; NF1.32.000.000602/2018-35 e NF 1.32.000.000261/2025-27). 3. Assim, o objeto da presente notícia de fato é a suposta falsificação ou usurpação da função de secretário na Ata 07/2016 da Reunião Extraordinária do Colegiado do Curso de Secretariado Executivo, envolvendo a servidora Fabiana C B V. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, considerando que a alegada falsificação na Ata 07/2016, que se referia à alteração do motivo de afastamento do professor Gustavo V C e que a informação supostamente falseada não é juridicamente relevante a ensejar a persecução penal. Tal retificação da ata, se ocorrida, não causou prejuízos à UFRR ou à Administração Pública lato sensu, por ser apenas uma justificativa de ausência, insuficiente para alterar a situação jurídico-administrativa ou o status funcional do servidor. Em relação à alegada usurpação de função por Fabiana C B V na secretaria da reunião, a UFRR confirmou que a servidora estava legitimamente designada para a chefia do Departamento de Secretariado Executivo. Ademais, a prática institucional da UFRR, conforme o Regimento Interno (Resolução nº 020/2013-CUni), permite que a função de secretariar reuniões seja exercida por quem as preside ou por servidor indicado no momento, a critério da coordenação. Consequentemente, não há

registro de vício normativo ou irregularidade formal na atuação da servidora, afastando-se, assim, o delito de usurpação de função pública (art. 328 do CP), que exige que o sujeito ativo não esteja legitimamente investido na função. 5. O noticiante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, reiterando os mesmos argumentos trazidos na manifestação inicial. 6. O Procurador oficiente manteve a promoção de arquivamento. 7. Revisão de arquivamento. 8. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiente, não há indícios mínimos da prática de crime. A suposta falsificação da ata, refere-se a possível retificação da justificativa de ausência do professor Gustavo, que não é juridicamente relevante. Em relação à suposta usurpação da função pública, a própria UFRR confirmou que a servidora estava legitimamente designada para a chefia do Departamento de Secretariado Executivo. 9. Ausência de indícios mínimos da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.33.000.002645/2025-47 - Eletrônico Voto: 3092/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do indiciamento de HÉCTOR M. L., cidadão venezuelano, ocorrido em 29/08/2025, nos autos de Inquérito Policial nº 280.25.00053, instaurado pela Delegacia de Polícia de Joaçaba/SC, pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal). A investigação teve origem no Boletim de Ocorrência nº 579.2025.0405, instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), noticiado pelo próprio Héctor, que relatou ter sido agredido, em 28/07/2025, por seu filho Clemente J. M. R. e por sua nora Franyelis d. V. M. R., resultando em múltiplas lesões, inclusive fratura na perna direita. No curso das diligências, entretanto, a autoridade policial da Polícia Civil de Santa Catarina colheu elementos que contradisseram a versão inicialmente apresentada, concluindo pela existência de indícios de denúncia caluniosa, motivo pelo qual indiciou o noticiante pela prática do referido delito. Após o indiciamento, o Delegado de Polícia Civil encaminhou os autos à Polícia Federal, a fim de que fosse analisada a situação migratória do investigado e verificada a possibilidade de eventual expulsão do território nacional, em razão de sua condição de estrangeiro. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento, visto que 'as questões relativas à situação migratória de estrangeiros inserem-se no âmbito administrativo, competindo aos órgãos do Poder Executivo a apreciação acerca da regularidade da permanência de tais pessoas no território nacional. A expulsão de estrangeiro configura ato administrativo de natureza discricionária, previsto no art. 54 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), cabendo exclusivamente ao Poder Executivo avaliar a conveniência, necessidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que tenha cometido crime em território nacional 'manifestação do poder soberano do Estado brasileiro, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 452.975/DF). Nos termos do art. 195 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a referida lei, o procedimento de expulsão somente pode ser instaurado mediante Inquérito Policial de Expulsão, a ser conduzido pela Polícia Federal, de ofício ou por provocação (determinação do Ministério da Justiça, requisição ou requerimento), fundada em sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, o mero indiciamento de estrangeiro não configura, por si só, justa causa para a instauração de inquérito de expulsão, à luz da legislação vigente'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Verifica-se que as condutas narradas não foram praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, o que seria necessário para atrair a competência da Justiça Federal, nas balizas do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. O cidadão estrangeiro já foi indiciado, correndo perante a seara estadual as investigações referentes ao possível crime de denúncia caluniosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.33.008.000352/2025-55 - Eletrônico Voto: 3220/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), para apurar suposto crime fraude em certames de interesse público (CP, art. 311-A). Em síntese, pessoa inscrita no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) relativo ao ano de 2024, teria saído da prova com o cartão de respostas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu o Procurador oficiente 'verifica-se que não foi possível a colheita de elementos informativos atos a comprovar a materialidade delitiva de eventuais crimes de supressão de documento (Art. 305 do CP) ou fraude em certames de interesse público (Art. 311-A do CP); aliás, a autoria da mesma forma é insustentável. O Cebbraspe não conseguiu identificar em qual momento ocorrera a perda do cartão resposta da candidata. MARIA E. O. R., embora tenha dito que realizou o exame, negou ter ficado com o cartão resposta. Ademais, não houve qualquer informação fornecida pelo Cebbraspe que possa ser usada para efetivamente identificar eventual paradeiro do documento. Outras diligências não foram possíveis, especialmente porque o Cebbraspe alegou não ser responsável pela guarda e transporte da documentação do certame. Ademais, mesmo que possíveis outras diligências, infere-se que o elemento dolo dos referidos delitos não restou demonstrado. Muito pelo contrário, quando ouvida, MARIA E. acrescentou que quando foi conferir seu resultado, verificou que tinha sido desclassificada. Relatou que, por ter feito o exame para treinamento, decidiu ignorar o resultado, demonstrando que não há possibilidade alguma de benefício próprio ou prejuízo alheio.' Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.34.001.001686/2025-79 - Eletrônico Voto: 3276/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: EMENTA: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPE/SP, noticiando suposta prática de crime contra ordem tributária, a previdência, ameaça e abandono de incapaz, imputado a Mariana M. Consta cópia dos autos de dissolução da união estável do noticiante com Mariana M., na qual é discutida a guarda do filho menor. O Procurador oficiente encaminhou cópia dos autos à Receita Federal e promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, pois não há crédito tributário constituído. O noticiante peticionou novamente, junto ao MPE/SP, na qual informa crime contra ordem tributária e lavagem de capitais decorrente da venda de um apartamento do casal. O Procurador oficiente manteve o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Conforme consta na promoção de arquivamento, a Receita Federal já foi notificada dos fatos para eventual ação fiscal. Analisadas as razões recursais apresentadas pelo representante, verifica-se que estas reiteram argumentos já contidos na representação inicial, os quais foram devidamente considerados quando da decisão de arquivamento. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.34.001.003814/2025-19 - Eletrônico Voto: 3113/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS TRATIVAS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RÉU NÃO LOCALIZADO À ÉPOCA DO OFERECIMENTO. CASO EM QUE NÃO HOUVE RECUSA, POR PARTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, EM PROPOR O ACORDO, MAS SIM MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE INTEMPESTIVA PELO INVESTIGADO, RESTANDO CONFIGURADA A PRECLUSÃO DO ATO. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhar tratativas de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, diante do interesse demonstrado pela Defensoria Pública da União em favor de JEFFERSON L. DOS S., em face da denúncia apresentada nos autos da Ação Penal nº 5004866-75.2022.4.03.6110, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, no qual foi promovido o arquivamento por inércia do interessado. 2. Foi oferecida proposta à Defensoria Pública da União, representante de JEFFERSON L. DOS S. nos autos da Ação Penal nº 5004866-75.2022.4.03.6110, contendo os parâmetros delineados por este Ministério Público Federal para a consecução do Acordo de Não Persecução Penal, contendo medidas necessárias e consideradas suficientes para reprovação e prevenção do crime. 3. Saliente-se que no decorrer da instrução daquela Ação Penal restou constatada a dificuldade em citar o réu diante de sua não localização e falta de fornecimento de endereço atual para sua localização. 4. O Procurador da República aqui oficiante, então, promoveu o arquivamento do presente procedimento de acompanhamento, uma vez que o réu não foi localizado à época pela DPU de modo a dar ensejo às tratativas. Assim sendo, diante da informação da própria DPU, de ter tentado inúmeras vezes contato com JEFFERSON L. DOS S. sem obter êxito, não havia como se dar andamento a qualquer tratativa sem a expressa e livre manifestação do acusado, motivo pelo qual aquele Parquet entendeu pela preclusão da oportunidade de celebração de ANPP. 5. Não obstante, após ser localizado o réu manifestou interesse em celebrar ANPP. Ocorre que, posteriormente à instauração de procedimento para negociação do ANPP, a própria Defensoria Pública da União informou haver tentado contato inúmeras vezes com JEFFERSON L. DOS S. para que ele participasse de reunião para a negociação do ANPP, sem obter êxito, razão pela qual o Procurador oficiante entendeu não haver como se dar andamento a qualquer tratativa sem a expressa e livre manifestação do acusado, bem como diante da preclusão da oportunidade e da necessidade de andamento na ação penal. 6. Ademais, conforme informado pelo Procurador oficiante, em requerimento intempestivo (Ofício ' nº 8183818/2025-9OFCR SP - PR-SP-00102431/2025), a representante do réu apresentou irresignação com a proposta entabulada por este órgão ministerial, alegando hipossuficiência financeira do réu para arcar com a multa delimitada, que consistiu apenas no valor do prejuízo ocasionado pela prática delitiva, sem que para isso lhe proporcionasse risco à própria subsistência. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 8. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, na hipótese de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. 9. Ocorre que, no caso concreto, não houve recusa do Ministério Público em propor o acordo, mas sim manifestação de interesse intempestiva pelo investigado, restando configurada a preclusão do ato, porquanto não é razoável permitir que investigados, já assistidos por defesa técnica e regularmente intimados, sejam beneficiados com sucessivas oportunidades para se manifestarem sobre matéria à qual deixaram de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 10. Além disso, ressalte-se que o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado. No entanto, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 11. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 12. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 13. Homologação do arquivamento. Comunique-se ao Juízo responsável pela ação penal, com solicitação de impulso oficial na ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.34.001.006895/2025-17 - Eletrônico Voto: 3277/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: rata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por um usuário que fez o seguinte comentário em uma matéria jornalística publicada no site UOL que tratava da vida amorosa de uma artista falecida: 'já vai tarde gorda feia'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não se encontrarem presentes os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.34.001.007759/2025-36 - Eletrônico Voto: 3097/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89. O denunciante informou que determinado perfil de pastor evangélico no "Instagram" publicaria material que promove a homofobia. De acordo com o print juntado à representação, a publicação implicaria que, caso o apóstolo Paulo estivesse vivo hoje e pregasse nas ruas, seria taxado como homofóbico e opressor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: "com o devido respeito à interpretação feita pelo noticiante, o Pastor G. H. apenas expressou qual a posição da Igreja Evangélica acerca de homossexuais e do casamento homoafetivo. Vale observar que o Supremo Tribunal Federal equiparou a homofobia ao crime de racismo e injúria racial por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), em 2019, mas ressaltou a liberdade religiosa, o direito de livre professar a fé". Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.34.001.007768/2025-27 - Eletrônico Voto: 3096/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89. O denunciante informou que determinado perfil no 'X' (antigo Twitter) publicaria material que promove apologia ao nazismo e à pedofilia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que "não foi possível ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) desta Procuradoria da República certificar a autenticidade dos anexos, uma vez que as postagens e o perfil denunciado foram retirados do ar devido à suspensão da conta por violação

das regras de condutadas definidas pela plataforma X". Assim, assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: "com efeito, a legislação brasileira não prevê a guarda de conteúdo pelo provedor de aplicação de internet, não sendo possível buscá-los junto ao X. Se caso tenha sido deletado pelo usuário, o conteúdo não é mais recuperável. Assim, não é possível confirmar a autenticidade e a integridade dos prints apresentados". Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.34.006.000628/2025-88 - Eletrônico Voto: 3107/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática de estelionato majorado, tendo em vista a notícia de recebimento indevido de seguro-desemprego pela investigada. Consta dos autos que a investigada trabalhou para determinado escritório advocatício de 23 de maio de 2016 a 30 de setembro de 2016, na qualidade de estagiária; de 1º de outubro de 2016 a 30 de agosto de 2019 na função de auxiliar jurídico, com rescisão anotada em CTPS nessa data; e, a partir de 1º de setembro de 2019 a 6 de maio de 2021, como prestadora de serviços, sendo dispensada sem motivação e sem registro em carteira de trabalho. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: "da análise da documentação acostada, infere-se a realização unicamente de serviços eventuais e sem exclusividade por DÉBORA C.V..A. trabalhou para a empresa no período em que recebeu Seguro-Desemprego. Neste cenário, restam, pois, insuficientes os elementos carreados para a configuração de vínculo, porquanto se faz necessário que a prestação de serviços tenha natureza não eventual, bem como que estejam devidamente comprovados o dolo e a ocorrência de meio fraudulento, a via do arquivamento se impõe.". Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.34.016.000199/2025-20 - Eletrônico Voto: 3148/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em ação trabalhista (CP, art. 171, § 3º). Consta do ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho em síntese, que "o advogado da parte autora, de forma deliberada, deduziu pretensão contra fato incontroverso; alterou a verdade dos fatos; utilizou o processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário". Após a regular instrução do feito, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido inaugural, condenando o advogado da reclamante a pagar multa por litigância de má-fé em favor da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entenderem cabíveis. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. No caso dos autos, há contradições e omissões que podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos pedidos trazidos pelo autor da ação, julgada improcedente. Não há, nos autos, contudo, indícios de uso de documento falso. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.36.000.000955/2025-15 - Eletrônico Voto: 3217/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para fins de controle externo, em razão do arquivamento da notícia crime, registrada no canal ComunicaPF, com o seguinte teor: 'Filho de pessoa conhecida comprou na TABACARIA NEBLICA na av. JK (110 N) cogumelos alucinógenos. Esses são vendidos livremente nesse comércio, para qualquer que queira comprar. É fato que é questão de segurança e de saúde públicas, dado que podem ser gerados diversos problemas psíquicos, sociais, e de comportamento aos usuários desse tipo de substância. Entendo ser necessário fechar esse estabelecimento, com as devidos encaminhamentos posteriores visando prisão definitiva dos responsáveis.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'O fungo/cogumelo psilocibina (gênero Psilocybe), da espécie Cubensis, não consta da Lista-E, da Portaria 344, da ANVISA, que lista as plantas e fungos proscritos que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (anexa). Não havendo a inclusão do referido fungo/cogumelo na lista da ANVISA ou em lei específica, sua venda, posse, exportação, importação etc. não configura o delito de tráfico de drogas tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Destaco que questão específica seria a extração e síntese de alcaloides do cogumelo Cubensis, o que não corresponde à hipótese. Isso porque a encapsulação do fungo seco é vedada na RDC ANVISA 26/2014. Cuida-se de proibição administrativa às farmácias de manipulação, em razão de o cogumelo em questão não ter sido regulamentado como fitoterápico. Por outro lado, o cogumelo in natura não tem comercialização vedada.' Revisão de arquivamento. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, o comércio do referido cogumelo in natura não é vedado. A proibição restringe-se, unicamente, à síntese ou extração dos alcaloides derivados do referido cogumelo, o que não se verifica na hipótese em análise. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

164. Expediente: JF-PA-0015784-25.2019.4.01.3900- Voto: 3209/2025 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA APORD - Eletrônico FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofertou proposta de ANPP ao acusado BRUNO EWERTON que em audiência admitória, aceitou o acordo, o qual foi homologado pelo juiz federal em 03/11/2025. Revisão. Considerando que os presentes autos vieram para análise de negativa de ANPP, porém houve celebração com acusado em momento posterior à remessa, não há providência a ser tomada no âmbito desse Colegiado. Perda do objeto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela perda do objeto, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300- Voto: 3238/2025 Origem: GABPR2-ACGFJ - APORD - Eletrônico ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de moeda falsa. Recusa do MPF em oferecer o Acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Réu que não manifestou interesse quando notificado pelo MPF. Silêncio interpretado como recusa. Remessa à 2ª CCR.

Réu que não estava assistido por advogado. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do Acordo. Recurso do Procurador Oficiante. Manutenção do voto. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.29.000.011457/2025-32 - Eletrônico Voto: 3175/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NOTIFICAÇÃO DO RÉU E DA ADVOGADA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INÉRCIA PARA AGENDAMENTO DA REUNIÃO DE TRATATIVAS. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra MARCUS, pela prática do crime previsto no art. 5º, da lei nº 7.492/86, c/c arts. 29 e 71, do CP, por ter atuado no desvio de valores da A. A. C. Ltda, no período de janeiro de 2017 e 28-03-2019 e junho de 2017 e 28-03-2019. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou o réu e a advogada constituída, por e-mail, para que manifestassem interesse na celebração do ANPP, mas permaneceram inertes. Assim, o MPF ofereceu a denúncia. 3. Consta que o réu era assistido por advogada que apresentou resposta à acusação, que se limitou a apresentar rol de testemunhas. Em sede de audiência de instrução e julgamento, a nova defesa constituída pelo réu, requereu que o MPF apresentasse oferta do ANPP, o que foi recusado pelo MPF, sob fundamento da preclusão, considerando que 'Os documentos em anexo comprovam a notificação do acusado e da sua defesa sobre a proposta de ANPP, e detalham que não houve manifestação de interesse para celebração do acordo no prazo assinalado na notificação encaminhada.' 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 5. No caso, verifica-se que o Procurador oficiante encaminhou e-mail ao réu e à advogada Carolina, então constituída pelo réu, para fins de notificação da proposta do ANPP. Os e-mail são datados de 06-05-2024; 08-05-2024 e 13-05-2024. Em 13-05-2024, a advogada Carolina, acusou o recebimento da notificação e manifestou interesse em iniciar as tratativas do ANPP. Na sequência, o Procurador oficiante respondeu que a advogada sugerisse data e horário para agendar a reunião de tratativas do ANPP. Em 14-05-2024, a advogada solicitou ao Procurador oficiante que as tratativas iniciassem após a retomada do sistema Eproc. E em 26-06-2024, o técnico do MPF, acostou certidão com o seguinte teor: 'Certifico que, conforme documento PR-RS-00052032/2024, comunicou-se à defesa de MARCUS V M B, em 14.05.2024, que aguardar e-ia o prazo informado na notificação (15 dias), após a retomada do sistema eproc, para que se iniciasse as tratativas relacionadas ao ANPP ofertado. Considerando que o eproc voltou a operar em 21.05.2024 (...), verifica-se decurso de prazo para demonstrar interesse no acordo.' 6. No caso em análise, da documentação acostada aos autos, verifica-se que a defesa do réu manifestou interesse no ANPP. Contudo, verifica-se que a reunião para as tratativas do ANPP foi postergada para após o restabelecimento do sistema eproc. Após o restabelecimento do sistema eproc, o MPF não entrou em contato com a defesa para agendar a reunião, nem a defesa do réu se manifestou para dar impulso as tratativas do acordo. 7. Desta forma, considerando a peculiaridade do caso concreto, não se verifica a preclusão, pois a defesa do réu, após ser notificada da proposta do ANPP, manifestou expressamente interesse em celebrar o acordo. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: JF-GRU-5002363-49.2025.4.03.6119- Voto: 3211/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO
IP - Eletrônico AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado BLESSED ORAZULUBA, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 08/04/2025, 'nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, BLESSED ORAZULUBA, com consciência e vontade livre e dirigida, transportou e trouxe consigo, para a entrega a terceiros no exterior (destino final Lagos/Nigéria), sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 1.484g (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações da ANVISA.' 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, visto que 'os elementos de prova amealhados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento do acusado com organização criminosa é intenso o suficiente para que a regra prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 não seja aplicada ao caso. Isto porque ele foi contratado por organização criminosa para realizar viagem transatlântica com o objetivo de traficar drogas e realizou viagem internacional anterior, com um curto intervalo de tempo, do dia 02/06/2022 a 05/06/2022, bem como diversas outras viagens, o que não se coaduna com a sua realidade, já que, em sede policial, informou não ter salário fixo e pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de locação de seu imóvel residencial, demonstrando evidente reiteração delitiva. Ademais, os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. O acusado seguiu as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícitas.' Salientou, ainda, que considerando a classificação jurídica feita na denúncia, a pena mínima supera o patamar de 4 (quatro) anos permissivo do ANPP. 4. O acusado apresentou defesa prévia alegando a possibilidade de oferecimento de ANPP ao acusado. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista

que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Ressalte-se, por fim, como bem pontuado pelo Procurador oficiante, os elementos colhidos demonstram que o acusado "foi contratado por organização criminosa para realizar viagem transatlântica com o objetivo de traficar drogas e realizou viagem internacional anterior, com um curto intervalo de tempo, do dia 02/06/2022 a 05/06/2022, bem como diversas outras viagens, o que não se coaduna com a sua realidade, já que, em sede policial, informou não ter salário fixo e pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de locação de seu imóvel residencial, demonstrando evidente reiteração delitiva. Ademais, os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. O acusado seguiu as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícitas. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.00.000.002915/2025-61 – Voto: 3134/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5000758-15.2023.4.03.6127)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FABIO T. V. e GUILHERME M. F. pela prática do crime de moeda falsa tipificado no artigo 289, § 1º, do CP, em razão da introdução em circulação e guarda de 05 (cinco) notas falsas de R\$ 100,00. 2. O Procurador oficiante informou ter deixado de apresentar proposta de ANPP a FABIO em razão deste ter deixado transcorrer o prazo de resposta; já em relação ao réu GUILHERME, este responde a outro processo criminal (Autos nº 1500169- 47.2024.8.26.0623, na Comarca de São João da Boa Vista, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (ID 330480838), pelo que não faz jus ao benefício em questão. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 4. O réu GUILHERME apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que, em síntese, requereu "a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal, conforme os termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal", com "(...) intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de acordo." 5. O Procurador Regional da República oficiante reiterou os argumentos relativos à inviabilidade do ANPP, nos seguintes termos: 'A análise das folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 275, 280, 282/283, 291 e 295/297), demonstra que responde a outro processo sob nº 1500169-47.2024.8.26.0623, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Nesse sentido, a existência de outra ação penal em desfavor do acusado já é suficiente para demonstrar que um simples Acordo de Não Persecução Penal acaba perdendo sua efetividade para a finalidade preventiva a que se propõe. Com efeito, certo é que o caput do artigo 28-A dispõe que a propositura do ANPP somente é cabível quando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre em relação a GUILHERME MOREIRA FRANCO, já que mesmo após a instauração de investigação pelo crime praticado no artigo 289, §1º do Código Penal, continua com condutas incompatíveis, caracterizando ofensas ao ordenamento jurídico penal pátrio. Bem por isso, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime)." 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal

(Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 9. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, o réu GUILHERME responde a outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11/343/2006 (1500169-47.2024.8.26.0623). Assim, em que pese a ausência da data do trânsito em julgado para aferir a reincidência, verifica-se que há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.00.000.003653/2025-51 – Voto: 3143/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
(1039505-47.2023.4.01.3900)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE COMPARTILHAR MATERIAL ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTIL (ECA, ART. 241-A). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71 do CP, por ter compartilhado material de pornografia infantil em ambiente virtual. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dado que a conduta em comento representa violação ao direito de dignidade da criança e do adolescente. Acrescentou, ainda, que a pena mínima prevista para o delito, devidamente acrescida da causa de aumento do art. 71 do CP, supera os patamares exigidos pela legislação tanto para a suspensão quanto para o acordo. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05/06/2024. 4. Recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-B (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 6. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado

em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

170. Expediente: JF/SP-5009587-80.2024.4.03.6181- Voto: 3241/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível prática do crime previsto no Art. 359-N do CP (interrupção de processo eleitoral). O MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP Eleitoral. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para revisão. Regra de competência do Art. 35, II, do CE prevê a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais propriamente ditos e os crimes conexos. MP Eleitoral com atribuição especializada. Homologação do declínio de atribuições ao MP Eleitoral.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

171. Expediente: JF-DF-1070028-58.2021.4.01.3400- Voto: 3161/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
INQ - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática dos crimes de homofobia (art. 20, caput, e § 2º, da Lei nº 7.716/89) e de injúria (art. 140 do CP) contra Senador da República. Promoção de arquivamento. Manifestações que ultrapassaram o limite da crítica. Aspecto teleológico direcionado a ultrajar a honra do ofendido. Infrações penais sofridas em decorrência do exercício do mandato parlamentar. Crime devidamente tipificado pela conduta discriminatória do ofensor. Deliberação, na 951ª Sessão de Revisão, pela não homologação do arquivamento. Ausência de atribuição do Juízo Federal para decidir sobre o pedido de arquivamento quando há recurso da vítima ou de seu representante. Inexistência de formação de coisa julgada no caso. Recurso previsto no § 1º do art. 28 do CPP, inserida pela Lei 13.964, de 24/12/2019, interpretação conforme do STF na ADI 6298. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: JFRS/POA-5001755- Voto: 3244/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
88.2025.4.04.7100-INQ - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de assédio sexual (art. 216-A do CP). Empregado da Caixa Econômica Federal. Promoção de arquivamento por atipicidade da conduta. Discordância

do Juiz Federal. Revisão de arquivamento. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o membro do Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. Provas robustas da prática delitiva. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: JF/FS/BA-1026375- Voto: 3262/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
32.2023.4.01.3304-IP - Eletrônico FEDERAL DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo tipificado no art. 149 do CP. Segundo consta, a investigação iniciou-se, a partir de fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, no Município de Ruy Barbosa (BA). A ação de fiscalização ocorreu entre 27-09-2021 e 21-01-2022, ocasião em que se identificou uma relação de trabalho doméstico de aproximadamente 30 anos, na qual M. N. S. B., portadora de deficiência mental/intelectual, teria prestado serviços sem registro, salário ou direitos trabalhistas. Após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso em tela, conforme já exposto pela autoridade policial no relatório final, com o qual concorda o MPF, verifica-se que os elementos informativos presentes nos autos não indicam a configuração do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal. Os autos revelam uma relação afetiva e laboral em nível de complexidade que torna muito duvidosa a tipificação penal. Há que se ponderar que eventuais direitos trabalhistas, assim como a tipificação da punição administrativa são bastante AMPLOS e exigem suporte probatório INFERIOR ao exigido para a punição penal, que tem TIPICIDADE ESTRITA e carece de prova ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. Mesmo na esfera trabalhista o caso apresenta contornos duvidosos. Nesse sentido, é imperioso destacar um trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Confira-se: 'Não há também, "data venia", nos autos, elementos de prova confiáveis da existência de trabalho forçado por parte da suposta vítima, da submissão dela a jornada exaustiva nem da sua sujeição a condições degradantes de trabalho, e muito menos de restrição ao seu direito de ir e vir, as afirmativas feitas nesse sentido se baseiam em depoimentos prestados pelas irmãs da suposta vítima, que não possuíam contato diário com Neide, e que restaram infirmados pelo depoimento da testemunha ouvida a convite da defesa, que conviveu de perto com a suposta vítima durante alguns anos, e que por isso tem mais condição de informar o que de fato acontecia com a alegada vítima. Não há que se falar, portanto, na redução da suposta vítima à condição análoga à de escravo'. Em que pese a independência entre as instâncias, os fundamentos presentes na decisão supracitada se amoldam perfeitamente ao presente Inquérito Policial, uma vez que, nestes autos, também não ficou demonstrado adequadamente a submissão de M. N. à condições análogas à de escravo'. Discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos da prática de crime de redução à condição análoga a de escravo. Observa-se que não restou comprovada a jornada de trabalho exaustiva, também não houve indicativos cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho ou apreensão ilícita de documentos ou objetos pessoais da trabalhadora. Ademais, o caso foi levado à Justiça do Trabalho, para análise da relação de emprego. No entanto, a ação foi julgada improcedente, por não reconhecer o vínculo de emprego nem a condição análoga à escravidão. Aplicação do princípio da subsidiariedade. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: TRE-SP-IP-0600086- Voto: 3206/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
25.2024.6.26.0267 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar eventual ocorrência da prática de crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Segundo consta, o representante, época candidato a prefeito de São José do Rio Preto (eleições de 2024), acusa seu adversário político, FABIO R. C. (também candidato a prefeito), de ter praticado os crimes mencionados. Em síntese, as acusações referem-se a duas publicações de FABIO R. C. no Instagram. A primeira é um vídeo em que ele insinua que um candidato de "marketing milionário" estaria "sendo financiado pelo crime organizado". A segunda é um story com a frase "CANDIDATOS FICHA SUJA ESTÃO COM O BIGODE DE MOLHO", numa suposta referência direta ao representante, cujo bigode era um símbolo de sua campanha. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Encerradas as investigações, não há como imputar ao investigado, com segurança, a prática dos crimes investigados. Da análise dos autos, referidas publicações feitas em rede social, Instagram, foram genéricas, sem ofensa a candidato específico; inclusive, em uma delas utilizou-se a palavra 'candidatos', ou seja, no plural, sem apontar qualquer pessoa especificamente. No mais, na própria 'representação' (notícia 'crime') feita por Itamar F. M. B. este admite que o representado não fala o seu nome ao descrever 'A alegação de que no vídeo o representado não fala sobre o nome do representante não deve ser considerada, isso porque, a partir de então, todos os 'holofotes' se voltaram ao representante, isso porque o Representado afirma com suas palavras forma que atacam o representante, culminando em matéria divulgada no Jornal Diário da Região...', conforme ID nº 126324881 -5/16. E, na sobredita matéria jornalística, há apontamento de que Fábio C. não citou nome (ID nº 126324881 ' 6/16). Não há nos autos a prova efetiva de ter o investigado cometido os crimes a ele atribuído. Assim, verifico que não existem elementos suficientes para o oferecimento de denúncia'. O Juiz Eleitoral acolheu o parecer do MPE e determinou o arquivamento dos autos. Houve recurso da parte representante, na qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressaltado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crimes eleitorais. Imputações vagas, genéricas ou impessoais. Ofensa que deve ser dirigida a pessoa certa e determinada. Indispensável a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de ofender a honra alheia (animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi), não demonstrada no caso concreto. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: JF/ES-5001172-93.2018.4.02.5002- Voto: 3268/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
*APE - Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime descrito no Art. 1º da Lei 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária). Recusa do MPF em propor o Acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Inexistência de previsão legal estipulando valor máximo do prejuízo como condição para o seu oferecimento. Devolução dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do Acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: TRF3-0004672-63.2017.4.03.6102- Voto: 3265/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA

PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 342 DO CP. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 342 do CP, posto que teria faltado com a verdade ao ser ouvido na qualidade de testemunha no processo trabalhista n. 0011428-64.2015.5.15.0005, em tramitação na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. 2. Sobreveio sentença, na qual o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o réu à pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de entrega de uma cesta básica por mês. 3. A defesa, após interpor recurso de apelação, peticionou nos autos requerendo a conversão do julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. 4. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, pelas seguintes razões: 'no caso dos autos, este Órgão Ministerial entende que as penas restritivas de direitos aplicadas (prestação de serviços à comunidade e prestações pecuniárias), além de favoráveis ao apelante, são suficientes para a reprovação e a prevenção da infração penal, de forma que não há interesse no oferecimento do ANPP nesta fase recursal. (...) Além da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código Penal no presente caso, a nosso ver, o Acordo de Não Persecução Penal não é cabível nesta fase recursal'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Preliminarmente, ressalta-se que é cabível o oferecimento do ANPP no atual momento processual. 6.1. O Plenário do STF, ao julgar o HC nº 185.913/DF, na Sessão de 18/09/2024, fixou as seguintes teses: '(1) Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; (2) É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'. 6.2. No mesmo sentido, a 3ª Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.098 dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: '(1) O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)); (2) Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação; (3) Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto; e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso". 7. Ademais, o argumento genérico de que "as penas restritivas de direitos aplicadas (prestação de serviços à comunidade e prestações pecuniárias), além de favoráveis ao apelante, são suficientes para a reprovação e a prevenção da infração penal" também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do acordo, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante, realizada com base no caso concreto. 7.1. Conforme já decidiu a 2ª CCR, "embora o Procurador oficiante sustente que a sentença proferida configura medida de maior efetividade para a prevenção e repressão do delito imputado ao réu, a alegação genérica não é suficiente para afastar a aplicabilidade do ANPP. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado" (JF/PR/PGUA-5003998-68.2017.4.04.7008-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânime, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). 8. Nota-se, por fim, que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado e condenado (art. 342 do CP); não há informações criminais adicionais que indiquem que a conduta ora examinada fuja da normalidade esperada do caso. Logo, não restou demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 9. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: TRF4-5016775-64.2021.4.04.7002- Voto: 3292/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACR - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para Tráfico Privilegiado. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Sentença condenatória com pena inferior a 4 anos. Insustentabilidade da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: TRF4-ACNÃOOPERPENAL-5013198- Voto: 3151/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
93.2025.4.04.0000 - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI nº 8.137/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS DEFESAS. MEDIDA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de

LUIZ G. C. C., ERICSON M. G., SERGIO L. M. e outros, pela prática de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Segundo consta, após instrução probatória, os réus foram condenados às penas: (...) 7. condenar LUIS G. C. C., por ofensa ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP, às penas de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes nas modalidades de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por mês de condenação, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; 8. condenar SÉRGIO L. M., por ofensa ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP, às penas de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, à razão unitária de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes nas modalidades de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por mês de condenação, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e 9. condenar ERICSON M. G., por ofensa ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP, às penas de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes nas modalidades de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por mês de condenação, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. 3. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 4. Instado a se manifestar, a Procuradora Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: "Em que pese a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no presente estágio (denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019), entendo que, no caso concreto, a sentença condenatória e o acórdão confirmatório (em parte) das condenações já foram as medidas necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do presente crime de sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990) (...) Como se vê, todas as condenações foram substituídas por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo por mês de condenação, o que, no entender do MPF, são as medidas adequadas diante da expressiva lesão aos bens jurídicos protegidos, além de observarem a capacidade econômico-financeira dos sentenciados. No ponto, traz-se o Enunciado n.º 98 da 2ª CCR/MPF, que reforça o entendimento segundo o qual, em casos como o presente, o Membro oficiante poderá analisar se a sentença ou acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal". 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, §14 do CPP. 6. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR prevê: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 8. No caso, apesar de citar o referido Enunciado para justificar a suficiência da sentença condenatória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a Procuradora Regional da República deixou de apresentar uma fundamentação específica e individualizada. Sua análise, portanto, não foi devidamente baseada nas particularidades do caso concreto. 9. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedentes da 2ª

Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. Processo nº 0009180-43.2016.4.03.618, Sessão de Revisão nº 979, de 30/06/2025, unânime. Processo nº 0009993-07.2015.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 997, de 20/10/2025, unânime. 10. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501- Voto: 3119/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR, À UNANIMIDADE, PELA IMPOSSIBILIDADE DE ANPP NO CASO CONCRETO. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A GRAVIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO ' CONSUBSTANCIADA NA REDUÇÃO DE 87 TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO ' AFASTA A POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DO ANPP, POR NÃO SE MOSTRAR NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DO CRIME, REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. I) Trata-se de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) em face de decisão da 2ª CCR que, por unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta de ANPP, nos seguintes termos: 'INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP, RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. GRAVIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO, CONSUBSTANCIADA NA REDUÇÃO DE 87 TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. ' 4. Na hipótese, consoante manifestação acima referida do membro do MPF, a gravidade da conduta no caso concreto ' consubstanciada na redução de 87 trabalhadores a condição análoga à de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021; JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023 e PA - OUT - 1.00.000.007127/2022-18, Sessão de Revisão 883, de 17/04/2023; todos unânimes. 5. Vale ressaltar, ademais, o seguinte trecho de decisão do juízo de origem acerca da negativa de ANPP: 'não houve mera referência à gravidade abstrata do delito ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, senão uma análise direta das razões pelas quais não foi possível oferecer previamente o acordo, considerando os dados concretos/a situação narrada até o momento, em que supostamente 80 vítimas, aproximadamente, estavam prestando serviços em condições degradantes nas fazendas Nova Esperança, Nova Corrente e Gralha Azul, no Município de Sítio d'Abadia/GO, pertencentes a [O. T.], indicado também como responsável pelas atividades nas áreas mencionadas. Desta forma, considerando as proporções da suposta prática delitiva, a celebração do acordo não 'atenderia ao que é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.', demandando uma atuação mais contundente dos órgãos de persecução penal.' ' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.' II) No recurso, a defesa argumenta, em síntese: 'ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Negativa de oferecimento do acordo com base na gravidade em abstrato da conduta. Revisão pela 5ª CCR. Ausência de demonstração da insuficiência do acordo para prevenir e reprovar a conduta. Gravidade da conduta que é inerente ao próprio tipo penal. Inidoneidade da fundamentação lançada para deixar de oferecer a solução negocial. ELEMENTOS CONCRETOS. Falta de demonstração de submissão dos trabalhadores a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas. Relatos dos

trabalhadores ouvidos que reforçam a afirmação. Inexistência de provas quanto a submissão dos trabalhadores a condições degradantes. Alojamentos e condições condizentes com as demais da localidade. Inexistência de indícios que apontem para a restrição de locomoção dos trabalhadores. Transporte que era fornecido pelo empregador. Ausência de vigilância ostensiva ou de apoderamento de objetos de propriedade dos trabalhadores.' III) Revisão (2ªCCR) IV) A princípio, cumpre observar a contraposição dos argumentos do recorrente com a requisição de ANPP. O acordo pretendido pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração (art. 28-A, caput, do CPP). Contudo, no presente recurso, alega-se "Falta de demonstração de submissão dos trabalhadores a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas" Inexistência de provas quanto a submissão dos trabalhadores a condições degradantes. Alojamentos e condições condizentes com as demais da localidade. Inexistência de indícios que apontem para a restrição de locomoção dos trabalhadores. Transporte que era fornecido pelo empregador. Ausência de vigilância ostensiva ou de apoderamento de objetos de propriedade dos trabalhadores". Nesse contexto, portanto, de negativa da ocorrência dos fatos denunciados, também não há que se falar em ANPP. V) Ademais, reitera-se o contido no voto recorrido no sentido de que: "a gravidade da conduta no caso concreto - consubstanciada na redução de 87 trabalhadores a condição análoga à de escravo - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP." VI) Manutenção integral da deliberação da 2ª CCR pela inviabilidade de oferta de ANPP. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Laura Pedrosa (OAB/DF 75.385) acompanhou o julgamento do processo.

180. Expediente: JF/MG-6336127-22.2025.4.06.3800- Voto: 3205/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º, II, IV DO CP, NA FORMA TENTADA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VICTOR E. A. C., MARLON A. S. e ISAÍAS T. S. pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, na forma do seu art. 14, II. 2. Segundo a denúncia, 'Na manhã do dia 27/04/2025, MARLON A. S., ISAÍAS T. S. e VICTOR E. A. C., previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante fraude ' por meio de dispositivo de retenção de cartão bancário e afixação de adesivo falso da central de atendimento da CEF, dinheiro custodiado em contas da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Érico Veríssimo, n. 1662, bairro Santa Mônica, Belo Horizonte, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que foram surpreendidos por policiais militares (art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal aos réus, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Cumpre registrar a impossibilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que se trata de pessoas com históricos de reiteração delitiva: Verifica-se que MARLON possui extensa ficha criminal (evento 4, CERTANTCRIM2), da qual constam registros de diversas prisões em flagrante, notadamente tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, nas datas de 23/06/2011, 09/02/2012, 09/12/2016, 16/05/2018 e 26/08/2023, tendo, inclusive, sido condenado nos autos 023236444201481300245001 e 05335007120128130024, o que não recomenda sua eventual

liberdade, visto sua habitualidade delitiva. Inclusive, consta de sua folha de antecedentes, que em virtude do trânsito em julgado foi expedido em 11/09/23, mandado de prisão para cumprimento da pena de 6 anos 7 meses e 15 dias de prisão em regime fechado. Consta, ainda, que foi colocado em prisão domiciliar a partir de 17/05/2024. Contudo, em 05/10/2024 foi novamente preso em flagrante e novamente solto em 29/11/2024, tendo assim seguido a prisão em flagrante aqui analisada. Ainda, de sua extensa folha de antecedentes, é possível extrair que também já ficou sob monitoramento eletrônico durante certo período, o que também não o impediu de novamente delinquir. No mesmo sentido se tem relativamente a ISAIAS. Com efeito, consta sobre ele prisão em flagrante em 15/06/2024 (tráfico e estelionato) e, ainda, que esteve preso preventivamente até 28/02/2025, quando foi solto (5001623-27.2024.8.13.0166). Ou seja, tão logo solto, voltou a cometer ilícitos (evento 4, CERTANTCRIM1). Quanto ao VICTOR, conforme o Relatório de Pesquisa n. 6651/2025 em anexo, ele foi indiciado no bojo do Inquérito Policial 20250041984 pelo crime previsto no Art. 155, 4º, IV, II, CP, bem como há notícias de crime de furto (Processo n. 0212328-97.2022.8.13.0024)'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-09-2025. 5. Em resposta à acusação, a DPU, representando VICTOR E. A. C., requereu pela possibilidade de oferta de ANPP, por não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 9. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. O membro do MPF oficiante, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, por parte do denunciado VICTOR E. A. C.. Observa-se da denúncia que: "Realizados exames periciais no veículo terrestre da marca FORD, modelo KA SE 1.0 SD, placa(s) BDX-3F12, foram encontradas peças de roupas no porta-malas, tendo sido salientado que: "Na ocorrência de golpe no dia 15/04/2025 na agência Santa Mônica (Ocorrência 2025.0416.101710.0052.01.0006970 - IPL 2025.0041984-SR/PF/MG), um indivíduo, provavelmente Victor E. A. C., usou uma calça preta compatível com uma das peças de roupa encontradas no veículo (Figura 41 e 42)" (Laudo nº 1642/2025-SETEC/SR/PF/MG às fls. 05/20 do evento 75)". 10. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 12. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme observado da folha de antecedentes criminais e ressalvado pelo membro do MPF, o réu foi indiciado pela prática de crime semelhante (art. 155, 4º, IV, II, CP) perpetrado dias antes (16-04-2025) em outra agência da Caixa Econômica Federal. Além disso, consta também notícia da prática de crime de furto (autos nº 0212328-97.2022.8.13.0024), em trâmite na Justiça Estadual. 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF/MS-5008454-27.2025.4.03.6000- Voto: 3314/2025 Origem: JUSTICA FEDERAL DE
APORD - Eletrônico PRIMEIRO GRAU EM MATO
GROSSO DO SUL - SECAO
JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: RÉUS PRESOS. INCIDENTE de Acordo de Não Persecução Penal. Crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Pena mínima superior a 04 anos. Prosseguimento da Ação Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
182. Expediente: JF/PR/CUR-5037400- Voto: 3267/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
23.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DA RÉ ORA RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a acusada foi denunciada pela prática do crime de furto. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que 'Há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (CPP, art. 28-A, §2º, II), conforme certidões de antecedentes criminais anexas: responde a duas ações penais (Autos 5023900-03.2023.4.04.7200 [fatos semelhantes] e 5005059-64.2021.4.03.6130)'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, constam outras 02 (duas) ações penais em curso em desfavor da ora recorrente (autos 5023900-03.2023.4.04.7200 e 5005059-64.2021.4.03.6130). 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
183. Expediente: JF/PR/GUAI-5001742- Voto: 2800/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
81.2024.4.04.7017-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da Ação Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: JF-RJ-5004401-58.2023.4.02.5108- Voto: 3264/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*APE - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. NOTÍCIA DE QUE O ACUSADO JÁ FOI BENEFICIADO COM ANPP ANTERIORMENTE, CONTUDO, FOI RESCINDIDO POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDUTA DESCOMPROMISSADA COM O AJUSTE ANTERIORMENTE REALIZADO, NÃO FAZENDO JUS AO OFERECIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PROCESSUAL NESTES AUTOS. ADEMAIS, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU ORA RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime de contrabando. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF informou que: 'Anteriormente, foi celebrado ANPP com o acusado (autos nº 5006746-65.2021.4.02.5108), que porém foi rescindido por descumprimento'. 3. Posteriormente, a defesa formulou novo pedido para celebração de ANPP. 4. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer novo acordo, pelas seguintes razões: Assim, neste momento em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL retorna à análise do caso sob o foco do oferecimento de novo ANPP. Ressalte-se ter sido obtida nova pesquisa de antecedentes do acusado, destacando-se entre ela informações complementares relativas a quatro investigações, inclusive algumas subsidiadas pela Receita Federal, atinentes a contrabando ou descaminho (v. documento anexo a esta manifestação). Muito embora não se trate de condenações, o fato é que diversas investigações, inclusive iniciadas pela Receita Federal, todas elas consistentes especificamente nos crimes de contrabando ou descaminho, caracterizam elemento probatório de conduta habitual, reiterada ou profissional, nos termos do art. 28-A, §2º, II, na parte em que não é exigida que a reincidência afirme tais atributos, entendendo-se haver legítima hipótese para a recusa de apresentação de acordo de não persecução penal. Some-se a isso o fato de que no Processo 5006746-65.2021.4.02.5108 (autos instaurados para celebração do ANPP), em 08/09/2022, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas razões pelas quais requereu a rescisão do acordo (Evento nº 49-PARECER 1), em relação ao que o investigado foi intimado para se manifestar (Evento nº 51-DESPADEC1), permanecendo, contudo, inerte. Tendo sido proferida sentença que declarou a rescisão do acordo, o acusado, novamente intimado (Evento 60), permaneceu inerte (Eventos 64 e 65). Nesse cenário em que o acusado deixou de se manifestar ou até mesmo recorrer em relação à rescisão do ANPP, resta nítida a caracterização da preclusão consumativa, não havendo que se discutir posteriormente oferecimento de novo ANPP. 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No presente caso, consta que 'o acusado já foi beneficiado com o acordo de não persecução penal, pelos fatos objetos da presente ação penal, tendo sido inclusive distribuído os autos 5006746-65.2021.4.02.5108 para fiscalização do acordo'. Consta, ainda, que 'o acordo foi rescindido por descumprimento das condições, notadamente diante da não apresentação das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal', bem como que 'o acusado deixou de se manifestar ou até mesmo recorrer em relação à rescisão do ANPP'. 7. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 8. Ademais, considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza

investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 9. Na hipótese, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, constam outros procedimentos criminais em curso em desfavor do réu ora recorrente. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JF-SJR-5001948-76.2023.4.03.6106- Voto: 3150/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de FRANCISCO F. A., pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'no dia 28/04/2023, por volta da 11h00, no pátio do auto posto Maracujá, localizado no km 96 da rodovia BR-153/SP, município de Jaci/SP, o denunciado FRANCISCO F. A. foi surpreendido por policiais militares enquanto conduzia o Auto Caminhão, tipo Baú, marca Scania, de cor vermelha, placas QRS5H56, acoplado ao semi reboque, marca Facchini, cinza, placas GBJ2J89. Durante vistoria no interior do veículo, foi encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras (aproximadamente 315 aparelhos celulares e 53 perfumes) acondicionadas em caixas em papelão e depositadas em meio a carga de frangos congelados que estava sendo transportada licitamente pelo denunciado. As mercadorias estrangeiras estavam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de regular importação e com características (quantidade e natureza) indicativas da destinação comercial'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'Deixa de propor suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, por entender não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tendo em vista o alto valor das mercadorias apreendidas, e que, de acordo com informações criminais obtidas a partir de pesquisa realizada nos bancos internos disponíveis a este órgão ministerial, verifica-se que FRANCISCO F. A. é investigado na denominada 'Operação Grade A', investigação materializada no IPL nº 5000399-84.2023.404.7017/PR, com o objetivo de investigar possível existência de organização criminosa hierarquicamente estruturada para o cometimento de ilícitos e com divisão de tarefas, especializada em transportar produtos eletrônicos (principalmente aparelhos celulares) do Paraguai até diversas cidades brasileiras, sem o pagamento do devido imposto federal'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento da inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'O valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 321.765,61, demonstra a gravidade do delito praticado pelo denunciado. A quantidade significativa de aparelhos celulares e perfumes, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação legal, evidencia a destinação comercial das mercadorias e a alta lesividade do crime. A suspensão condicional do processo ou

o acordo de não persecução penal não são suficientes para a reprovação e prevenção do crime, considerando o prejuízo tributário de R\$ 160.882,81 (II+IPI) e o impacto econômico negativo. II.2. Investigação na "Operação Grade A" Ademais, o réu está sendo investigado na denominada "Operação Grade A", que apura a existência de organização criminosa especializada no transporte de produtos eletrônicos do Paraguai para diversas cidades brasileiras, sem o pagamento dos devidos impostos federais. Tal fato reforça a gravidade da conduta e a periculosidade do denunciado, inviabilizando a aplicação de medidas mais brandas, como a suspensão condicional do processo ou o acordo de não persecução penal'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Nesse contexto, em especial, as circunstâncias do caso concreto, na qual evidencia importação de grande quantidade de mercadorias (R\$ 321,765,61), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R\$ 160.882,81. Ademais, o réu é citado na denúncia autos nº(5000399-84.2023.4.04.7017) que envolve organização criminosa estruturada e sofisticada, que se utilizava do modal terrestre para buscar mercadorias descaminhadas junto a fornecedores no Paraguai. Em casos similares, este Colegiado deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, em razão da reprovação e prevenção do crime e, quando os réus "participaram e cooperaram para a manutenção e expansão dos negócios ilícitos, ao ocultarem e dissimularem a natureza e a origem ilícita dos valores provenientes do crime de contrabando praticado por meio de organização criminosa" (Processo nº JF/PR/CUR-5037884-09.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão nº 889, de 05/06/2023). 9. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL-5004001-54.2025.4.04.7004	Voto: 3266/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
		Eletrônico	-	

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'o fato de o réu ter sido preso em flagrante no dia 22.4.2024 pela prática do delito de descaminho (autos nº 5000491-55.2024.4.03.6144), é dizer, cerca de três meses após os fatos pelos quais foi denunciado na presente ação penal, revela que o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime (artigo 28-A do Código de Processo Penal)'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no

art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, consta outra ação penal em desfavor do réu ora recorrente, também pela suposta prática do crime de descaminho (autos 5000491-55.2024.4.03.6144). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: TRF/2ª REG-5055764- Voto: 3232/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
42.2022.4.02.5101-APCRIM - FEDERAL DA 2ª REGIÃO RIO DE
Eletrônico JANEIRO *

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, §3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal no âmbito do TRF da 2ª Região. Ré CAMILA V. P. que foi condenada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ pela prática dos crimes previstos no art. 171, §3º, do CP, por 01 vez na forma tentada, e por 04 vezes na forma consumada, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 22 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fatos. 2. Após contrarrazões pelo MPF em recurso de apelação interposto por CAMILA V. P. pretendendo a reforma da sentença condenatória, sua defesa requereu 'em observância ao Julgamento do Tema repetitivo nº 1098 pelo Superior Tribunal de Justiça' a 'remessa dos autos para o Ministério Público Federal para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que a apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos, sendo primária e portadora de bons antecedentes, e tendo sido condenada à pena privativa de liberdade de 2 anos, 04 meses e 22 dias, que foi substituída por pena restritiva de direitos' 3. Nesse contexto, o Procurador Regional da República oficiante assim se manifestou: 'o MPF deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, na espécie, conforme já consignado por ocasião do oferecimento da denúncia, diante da vedação expressa do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista a presença de elementos probatórios de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional de sobrevivência por parte da ora apelante, condenada em 1º grau (evento 82, na origem), como dito, pela prática, em concurso material, do delito tipificado no art. 171, §3º, na forma tentada, art. 14, inciso II; e do delito tipificado no art. 171, §3º, por quatro vezes, em continuidade delitiva, art. 71, todos do Código Penal.' (Grifou-se) 4. Na sequência, a defesa 'Tendo em vista que em casos semelhantes o Acordo de Não Persecução Penal foi entendido como cabível em razão dos requisitos subjetivos e objetivos' requereu 'a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão para que se manifeste sobre o oferecimento do referido acordo'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR pelo TRF da 2ª Região, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1098, entre as teses firmadas pelo STJ consta que:

'Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.' (Grifou-se). Conduto, esta não é a hipótese destes autos, porquanto já na denúncia (que foi recebida em 17/08/2022) o MPF apresentou justificativa idônea para o não oferecimento de ANPP, esclarecendo que 'deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, com base na proibição expressa do art. 28-A, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte das acusadas.' 7. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. 8. Ressalta-se, ademais, que não é razoável permitir que a defesa, regularmente intimada, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão, haja vista que a defesa não requereu o seu oferecimento em sua primeira oportunidade de falar nos autos, insurgindo-se contra a negativa do acordo (ocorrida quando da denúncia) apenas no âmbito do TRF da 2ª Região, após contrarrazões apresentadas pelo MPF em recurso de apelação. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

188. Expediente: JF-RJ-5068075-02.2021.4.02.5101-IP Voto: 3243/2025 Origem: GABPR35-RCL -
- Eletrônico RODRIGO DA COSTA LINES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Suposta conexão entre feitos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Verificado o arquivamento do primeiro procedimento, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação analógica da Súmula 235 do STJ, editada em 1º/02/2000, e mais recentemente do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Ausência de conexão probatória entre os procedimentos. Apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a morosidade do processo. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada do 47º Ofício da PR/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF-RJ-5104579-65.2025.4.02.5101-IP Voto: 3231/2025 Origem: GAECO/PRSP -
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado no Rio de Janeiro. Crimes, em tese, de organização criminosa, gestão fraudulenta e falsidade ideológica envolvendo a Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – REFIT. Promoção de declínio de atribuição pela PR/RJ em favor PR/SP, ao entendimento de que haveria conexão ou duplicidade com a investigação realizada em São Paulo denominada

"Operação Carbono Oculto". Remessa dos autos à 2ªCCR pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para a revisão do declínio. Robustos elementos indicativos de que os novos crimes em apuração no Rio de Janeiro extrapolam o escopo daqueles investigados em São Paulo. Observação de que enquanto a Operação Carbono Oculto (que tramita em São Paulo), tem como objeto o suposto esquema de sonegação de ICMS e a respectiva lavagem de dinheiro, o presente inquérito busca apurar indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, consistente na estruturação de fundos de investimentos, à revelia dos normativos da Comissão de Valores Mobiliários, com o fim de se pulverizar o lucro advindo das atividades da REFIT aos controladores do grupo, à revelia do concurso de credores (entre eles, a União Federal). Duplicidade ou conexão (seja de caráter objetivo, subjetivo ou probatório) não evidenciadas nos autos. Manutenção da atribuição da PR/RJ. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JF/SP-5003254-15.2024.4.03.6181-IP Voto: 35/2025 Origem: GABPR3-CBS -
- Eletrônico CAROLINA BONFADINI DE SA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 3º DA LEI Nº 7.492/86). DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O BANCO BRADESCO POR USUÁRIOS DA REDE SOCIAL 'TIKTOK'. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE A POLÍCIA FEDERAL, APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO CONSEGUIU IDENTIFICAR O AUTOR ORIGINAL DA PUBLICAÇÃO FALSA, NEM LOCALIZAR A ORIGEM PRECISA DAS POSTAGENS QUE SE ESPALHARAM PELA PLATAFORMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO, CONFRONTANDO A VERSÃO DE MERO COMPARTILHAMENTO APRESENTADA POR UM DOS INVESTIGADOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. CASO EM QUE RESTAM PEDENTES DILIGÊNCIAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, TAIS COMO A VERIFICAÇÃO DA EXATA CRONOLOGIA DE ALGUMAS POSTAGENS; A APURAÇÃO DO TEOR E DA FREQUÊNCIA DE OUTRAS PUBLICAÇÕES, POR UM DOS INVESTIGADOS, SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAL CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS DOS ORA INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação apresentada pelo Banco Bradesco S/A., informando suposta prática do crime de divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre Instituição Financeira, previsto no art. 3º, da Lei 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional). 2. De acordo com a representação, em abril de 2023, o Banco Bradesco S/A. tomou conhecimento de uma massiva e coordenada divulgação de informações falsas, proveniente de diversos perfis na rede social Tiktok, as quais insinuavam que o banco estaria 'encerrando suas atividades no país', que teria 'pedido falência' e 'não teria mais atendimentos em agências'. 3. Após diligências, a Polícia Federal indiciou quatro suspeitos (ALAN A. S.; ELIANA R. S.; MICHAEL D. H. R. e FERNANDO C. DE M.) e submeteu o caso 'no estado em que se encontra à PR/SP, a fim de verificar se os usuários que relicaram a notícia devem ser responsabilizados, pois o produtor do conteúdo não foi identificado', consignando, ainda, que permanece o órgão policial 'à disposição para eventuais outras diligências que sejam imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 c/c art. 46/CPP).' 4. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Embora reste inequívoca a materialidade do delito, previsto no artigo 3º da Lei nº 7.492/1986, não há indícios mínimos que viabilizem o prosseguimento da persecução penal com o fim de identificar a autoria do criador do conteúdo falso. Após a oitiva dos suspeitos, restou evidenciado que os usuários intimados não foram os responsáveis pela criação das informações falsas, limitando-se sua conduta ao mero compartilhamento do conteúdo inverídico, sem dolo de prejudicar a instituição financeira. Desse modo, torna-se inviável a continuidade da apuração ou a imputação da responsabilidade penal. Com efeito, cumpre assinalar que a Polícia Federal, após diligências minuciosas, não conseguiu, contudo, identificar o autor original da publicação falsa, nem localizar a origem precisa das postagens que se espalharam pela plataforma. Embora tenham sido realizadas investigações com base nas informações fornecidas, não foi possível atribuir a autoria criminal ao criador do conteúdo, impossibilitando, desse modo, a

continuidade das investigações. É importante ressaltar que, para que haja responsabilização penal, seria necessário identificar o autor do conteúdo original. In casu, a ausência de autoria e de elementos suficientes para vincular os suspeitos à produção do conteúdo original dificulta sobremaneira a caracterização do crime.' (Grifo original) 5. Inconformado, o Banco Bradesco S/A. apresentou recurso contra o arquivamento, indicando a necessidade de prosseguimento da investigação, com foco na participação do indiciado MICHAEL D. H. R., titular do perfil @maiquinhosimplicidade, ao argumento que: i) MICHAEL D. H. R. declarou à Polícia Federal que apenas replicou a informação de outro perfil (@cristianolima279). Contudo, há nos autos indicativos de que o vídeo que MICHAEL D. H. R. alegou ter replicado foi postado em 25/03/2023, enquanto a publicação em seu próprio perfil (@maiquinhosimplicidade) era anterior, datada de 18/03/2023, de modo que tal cronologia torna a versão do indiciado falsa; ii) MICHAEL D. H. R. não era de um mero usuário isolado, mas sim alguém que realizava diversas publicações disseminando informações falsas sobre instituições financeiras (incluindo menções a outros bancos), sugerindo que ele tinha ciência do conteúdo ilícito e não estava agindo de forma isolada; iii) as informações falsas disseminadas causaram impacto à instituição e ocasionaram potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, configurando o crime previsto no art. 3º da Lei 7.492/86. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 8. No caso, o Banco Bradesco S/A. aponta em seu recurso dado extraído do próprio "Termo de Declaração por Escrito" (fls. 93/95 - SR/PF/SP), apresentada pelo indiciado MICHAEL D. H. R., que confronta a versão de mero compartilhamento. Segundo argumenta, a alegação de MICHAEL D. H. R. de que apenas replicou o vídeo do perfil @cristianolima279 é cronologicamente falsa, pois há indicativos de que a publicação em seu próprio perfil (@maiquinhosimplicidade) é anterior (18/03/2023) à data do vídeo que ele alegou ter replicado (25/03/2023). Ademais, MICHAEL D. H. R. teria realizado diversas publicações disseminando informações falsas sobre outras instituições financeiras, o que sugere que ele tinha ciência do conteúdo ilícito e não estava agindo de forma isolada. 9. Nesse contexto, restam pendentes diligências para melhor esclarecimento dos fatos, tais como a verificação da exata cronologia das postagens; a apuração do teor e da frequência de outras publicações de MICHAEL D. H. R. sobre instituições financeiras - para determinar se ele agiu com dolo de prejudicar a instituição ou se teve um papel na produção ou disseminação primária do conteúdo falso - e a averiguação se houve contato entre os investigados, planejamento ou compartilhamento prévio da informação falsa, examinando uma eventual conexão entre as condutas. 10. Arquivamento prematuro. Não homologação. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, membro suplente, apresentou o voto-vista divergente do Dr. Carlos Frederico Santos, ausente justificadamente, pela não homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

O advogado Dr. Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa, OAB/SP nº 490.248, acompanhou o julgamento do processo.

191. Expediente: 1.30.001.001257/2025-41 - Eletrônico Voto: 3245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de violação de direito autoral (art. 184, § 1º e § 2º do CP). Reprodução não autorizada de melodia de obra musical brasileira, sem autorização dos compositores. Promoção de arquivamento. Discordância da parte representante. Revisão de arquivamento. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a

Ação Penal ou se deve requerer o arquivamento do feito. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

192. Expediente: JF/ES-5013677-12.2024.4.02.5001-IP Voto: 3240/2025 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON
- Eletrônico FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). APÓS INVESTIGAÇÃO, NÃO SE COMPROVOU A PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DOMICILIADOS EM SERRA/ES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal, para a apurar inicialmente a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 296, § 1º, inciso III, ambos do CP, bem como ao tipo do artigo 334-A do CP, ou ao tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 (lei de propriedade industrial), por parte da empresa SETVIX C. E. LTDA. 2. Segundo consta, empresa SETVIX, através do CE-Mercante 171805092706820 (07-04-2018), teve mercadorias importadas apreendidas, incluindo fones de ouvido, baterias para celular, celular, carregadores, telas de vidro, cabos USB, e selos da ANATEL falsificados. Com a realização da fiscalização, foi constatado que os aparelhos de celular e as baterias de celular não foram declarados, sendo que o valor total estimado para estes dois itens é aproximadamente oito vezes maior que o montante declarado na fatura comercial. Além disso, quase todos os itens na fatura comercial foram declarados em quantidades muito inferiores do que aquelas contabilizadas no interior do contêiner, sendo constatada a falsidade da referida fatura. Foram também importados rolos de selos de conformidade da ANATEL falsos: a numeração contida nos selos estaria vinculada a um carregador de bateria para telefone celular do modelo XC-V8/GALAXY, o qual já havia sido descontinuado. Concluiu-se que os selos foram afixados posteriormente, com o objetivo de aparentar que os produtos seriam originais e homologados pela ANATEL. A Receita Federal informou que a quantidade de selos falsificados corresponde a 1 quilograma de rolos, o que seria equivalente a milhares de selos. Tem-se que a finalidade dos selos falsos é conferir ar de legalidade a aparelhos clandestinos, ludibriando o consumidor e até mesmo eventual fiscalização. Conforme as declarações prestadas por Thiago P. A. da S. R., na qualidade de gestor e responsável pelas negociações desenvolvidas pela empresa SETVIX e por Marcelo F. P., a empresa MV I. e D. EIRELI, da qual é proprietário, com sede em Goiânia/GO, adquiriu as mercadorias pela SETVIX, cuja sede é na cidade de Maceió/AL. 3. O Procurador oficiante na PRM Santos/SP promoveu o arquivamento em Juízo do inquérito em relação aos delitos tipificados no art. 190, inciso I, da lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), e no art. 296, § 1º, inciso III, do CP; além disso, em relação ao crime remanescente de contrabando, promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, considerando que a empresa SETVIX, teria sede na cidade de Maceió/AL. Redistribuído os autos para apuração do crime remanescente, o Procurador oficiante na PR/AL suscitou conflito de atribuições. 4. Ao analisar o conflito de atribuições entre membros do MPF, esta 2ª CCR, na 912ª Sessão de Revisão, de 20-11-2023, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito de atribuições e fixou a atribuição da Procuradoria da República do Espírito Santo/ES para prosseguir nas investigações, argumentando em síntese, que: '...embora a empresa tenha sede em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador da República oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio dos sócios. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da sede da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que o sócio administrador reside em Serra/ES'. 5. Instaurado inquérito policial e realizada outras diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante na PR/ES promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República em São Paulo,

ao considerar, em tese, que: "É possível verificar na hipótese que, na busca pela efetividade da apuração, principalmente no que diz respeito à facilidade na coleta de provas, o local do domicílio do investigado foi o fator preponderante que motivou os declínios de atribuição promovidos nestes autos. E nesse sentido, a 2ª CCR/MPF, em conflito negativo de atribuição, suscitado em determinado momento da investigação, fixou a atribuição da PR-ES para prosseguir nas apurações, pelo fato de que neste estado residiria o sócio-administrador da SETVIX, empresa a quem teria sido consignada a carga importada fraudulentamente. E assim decidiu o órgão revisor, prestigiando os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, bem como facilitando a coleta de provas e a defesa do acusado (Evento 1, INQ13, p. 130-134). Porém, a suspeita inicial da participação do sócio da SETVIX, THIAGO P. A. S. R., na operação de importação investigada não foi confirmada pelos elementos de informação coligidos aos autos, e nem de ADONIRAM A. C. J., responsável pela MV à época dos fatos, ambos residentes neste estado. Por outro lado, o conjunto indiciário formado até o momento aponta CIRO E. R. P., domiciliado em São Paulo/SP e gestor da CP A. A. EIRELI, estabelecida também naquela cidade, como único responsável pela importação fraudulenta em questão". 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. De acordo com a Súmula no 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado no 54, segundo o qual "a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime". Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 8. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado no 95 que estabelece: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula no 151 do STJ". 9. No caso, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, a partir das diligências, não ficou comprovada a participação dos responsáveis pelas empresas SETVIX e MV, fato preponderante que foi levado em consideração no momento em que esta 2ª CCR, ao analisar o conflito de atribuição, na 912ª Sessão de Revisão, de 20-11-2023, à unanimidade, fixou a atribuição da Procuradoria da República do Espírito Santo/ES. 10. Desse modo, considerando que de acordo com o membro do MPF oficiante na PR/ES, o investigado CIRO E. R. P., responsável legal da empresa CP. A. A. ELRELI, foi apontado como o único articulador da operação fraudulenta, na qual teria utilizado os nomes das empresas sem autorização, entende-se correta a aplicação no Enunciado 95 desta 2ª CCR. 11. Homologação do declínio de atribuições à PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JFRJ/VTR-5000336- Voto: 3128/2025 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO
74.2024.4.02.5111-IP - Eletrônico DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de B. M. L., em 17-03-2024, em razão da prática, em tese, do crime de estelionato tipificado no art. 171 do CP. Segundo consta, o investigado teria adquirido uma cabine da empresa Nova Geração Eventos, responsável pelo fretamento do Navio MSC Preziosa, navio fundeado em Angra dos Reis, que teve a transação de pagamento contestada junto à operadora do cartão de crédito. Esta 2ª CCR, na 973ª Sessão Revisão, de 28-04-2025, ao analisar conflito de atribuição territorial, fixou a atribuição do Procurador da República oficiante na PRM - Angra dos Reis/RJ para prosseguimento da persecução penal. Com o retorno dos autos, o membro oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: "...ao revisar os

autos, a própria 2ª Câmara de Coordenação e Revisão concluiu que o crime foi praticado por meio da internet, a partir do domicílio do investigado, localizado no município do Rio de Janeiro. Nessas condições, não se verifica qualquer das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. Por consequência, também não subsiste a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal. Ressalte-se que a decisão proferida pelo juiz federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Volta Redonda, por meio da qual foi autorizada diligência no curso da investigação, não tem o condão de prorrogar competência que, por sua natureza, é absoluta. A competência da Justiça Federal, quando fundada na matéria, não admite prorrogação, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado no 32 ' 2ª CCR). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, em que pese a prisão em flagrante do investigado tenha sido realizada no navio MSC Preziosa. Observa-se dos depoimentos que o crime se consumou antes do embarque no navio, no momento em que, por meio do link de pagamento, efetuou a compra utilizando o cartão de crédito. Desse modo, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Índícios iniciais que apontam para suposto crime estelionato de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: 1.01.000.000444/2025-19 - Eletrônico Voto: 3158/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por determinado Deputado Estadual em desfavor do Prefeito do Município de Cuiabá/MT. O representante aduz que o Prefeito representado supostamente teria realizado gravação com crianças/adolescentes para fins políticos, expondo e ridicularizando crianças nas redes sociais, pelo que requer ao Ministério Público a adoção de diversas providências, nos âmbitos administrativo, civil e criminal. Segundo o Deputado, o Prefeito de Cuiabá/MT teria se dirigido a um grupo de estudantes, entre eles menores de idade, e, de forma jocosa e provocativa, indagou a uma aluna quanto seria '4x4'. Diante da ausência de resposta, ele teria optado por ironizar a estudante, vinculando a situação à política nacional ao afirmar que ela 'sabe fazer o L, mas não sabe quanto é 4x4'. Ao divulgar essas imagens em redes sociais, o representado teria feito, nas palavras do noticiante, exposição pública de uma menor em situação de ridículo e constrangimento, com utilização de sua imagem sem qualquer autorização, para fins políticos e depreciativos. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando, em síntese, que 'Essas condutas podem, em tese, caracterizar crimes contra a honra e/ou a infração penal prevista no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Não foram, entretanto, praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (inc. IV). Tampouco se trata de crime previsto em tratado ou convenção internacional, com alcance transnacional (inc. V). Cabe destacar que não se aplica ao presente caso a orientação do Supremo Tribunal Federal sintetizada no Tema 393, que trata especificamente dos delitos do ECA relacionados à pornografia infantil.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com razão o membro do MPF ao considerar que: 'a atribuição para investigar e formar a opinião delitiva sobre os fatos é do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Procuradoria-Geral de Justiça), ao qual cabe também a adoção de eventuais providências cíveis e administrativas.' Carência, no caso, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.34.001.008418/2025-88 - Eletrônico Voto: 3111/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de injúria racial pela internet (sala de bate-papo UOL). Segundo consta, o usuário 'LEMME B.' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: 'Veja a porra do nordeste só tem vagabundo do bolsa família'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.000552/2025-31, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025, unânime. Procedimento nº 1.34.001.003886/2025-66, Sessão de Revisão nº 988, de 18-08-2025, unânime. Procedimento nº 1.34.001.004813/2025-91, Sessão de Revisão nº 997, de 20-10-2025, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

196. Expediente: JF-BAU-5000775-74.2024.4.03.6108- Voto: 3270/2025 Origem: GABPRM1-LAPF - LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de injúria contra juiz federal. Segundo consta, o investigado (advogado) 'teria cometido delito contra sua honra, na medida em que, ao impetrar o Habeas Corpus n.º 5002104-15.2024.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teria utilizado os termos 'ridícula', 'burra', 'vil' e 'desonesta' para se referir à exigência feita pelo magistrado como condição para homologação de Acordo de Não Persecução Penal de seu cliente E. K. M. nos autos do processo nº 0000786-04.2018.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que 'os termos utilizados pelo causídico para expressar o seu inconformismo em relação à decisão judicial, embora tenham extrapolado os limites da razoabilidade, foram dirigidas à 'exigência' feita pelo magistrado como condição para homologação do ANPP, ou seja, guardavam relação de pertinência com a causa que defendia no interesse do seu cliente. Ainda, em que pesem as críticas ásperas direcionadas ao entendimento do magistrado, não há elementos seguros para concluir que o investigado quis causar dano à imagem do magistrado, ou seja, quanto à presença do elemento volitivo de causar dano à honra subjetiva da vítima, não podendo ser consideradas ofensas meramente pessoais'. Interposição de recurso pela parte interessada (juiz), no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. No caso, assiste razão ao membro do MPF, vez que, conquanto o ora investigado tenha utilizado palavras indelicadas, as críticas noticiadas 'realizadas dentro do contexto de sua atuação profissional' não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. As limitações ao direito fundamental

à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. É necessário ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Ademais, ainda que se entenda configurado o tipo previsto no art. 140 do CP, eventuais sanções extrapenais são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito. Na hipótese, consta notícia de que foi encaminhada representação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para adoção das medidas pertinentes. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JF/PMS-1003097-53.2020.4.01.3806- Voto: 2958/2025 Origem: GABPRM6-WMA -
IP - Eletrônico WESLEY MIRANDA ALVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual (art. 231, caput, e § 1º do CP). Promoção de arquivamento. Discordância parcial do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Investigados condenados no estrangeiro. Possibilidade de cumprimento da pena no Brasil. Aplicação do art. 100 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) e dos regramentos de reciprocidade da Convenção de Palermo que incluiu o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas. Devolução dos autos para diligências perante a Secretaria de Cooperação Internacional. Informação do cumprimento integral da pena no estrangeiro. Vedação bis in idem no plano internacional. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.00.000.003532/2025-18 – Voto: 3269/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(02.16.0542.0088543/2024-96)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para 'apurar eventuais práticas de crime eleitoral noticiadas em documentos oriundos da Justiça Eleitoral relativos aos procedimentos administrativos de requerimentos de transferência de domicílio eleitoral que foram indeferidos pela inexistência de comprovação de vínculo com a localidade, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021'. A investigação se concentrou em verificar se os noticiados, ao requererem a transferência de seus domicílios eleitorais, teriam agido de má-fé, buscando burlar as normas eleitorais com o objetivo de influenciar o resultado das eleições. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante ao alegar que: 'ainda que os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral tenham sido indeferidos pela Justiça Eleitoral, em razão da não comprovação de vínculo com as localidades indicadas, tal fato, por si só, não configura crime eleitoral. É necessário que se demonstre, de forma inequívoca, a intenção dos eleitores de fraudar o sistema eleitoral, buscando transferir seus domicílios com o objetivo de influenciar o resultado das eleições. No presente caso, não foram encontrados elementos que permitam concluir que os representados agiram com dolo específico de fraudar o pleito eleitoral. As informações obtidas nas oitivas e nos documentos apresentados pelos representados não revelam a existência de um plano orquestrado para transferir eleitores de forma irregular'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: 1.23.000.002977/2023-14 - Eletrônico Voto: 2964/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Crime de tráfico de pessoas tipificado no art. 149 do Código Penal. Promoção de arquivamento. Discordância parcial do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Devolução dos autos para diligências. Investigações não resultaram em indícios suficientes de materialidade delitiva. Ausência de linha investigativa viável à continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.26.000.000384/2025-65 - Eletrônico Voto: 3145/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento, ao argumento, em síntese, de que: 'a Notícia de Fato não reúne os pressupostos materiais para a continuidade da investigação. A conduta não se amolda, com a concretude exigida, ao tipo penal imputado, caracterizando mero descumprimento contratual. O baixo valor financiado e a natureza do crédito impõem a aplicação dos princípios da ofensividade, fragmentariedade e subsidiariedade, os quais determinam que a questão seja tratada nas esferas administrativa ou cível'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.26.000.000668/2025-51 - Eletrônico Voto: 3112/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário por parte de CRISTIANA L. L.. Após análise dos fatos e dos documentos juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'não se pode ignorar que a suposta irregularidade apontada, percepção indevida de pensão por morte, não foi objeto de apuração administrativa pelo INSS. Os documentos apresentados e os fatos descritos na denúncia são todos derivados de processo cível, em que o representante atuou para se defender de ação indenizatória movida pela representada, razão pela qual não há qualquer conclusão administrativa quanto à legalidade da concessão ou da manutenção do benefício. A inexistência de contraditório específico perante a autarquia impede que se extraiam, de plano, elementos robustos aptos a sustentar a persecução criminal. É justamente no âmbito do processo administrativo previdenciário que deve ser aferida, em primeiro lugar, a legitimidade ou não da condição de dependente da beneficiária e a correção do deferimento da pensão por morte. A falta dessa apuração administrativa compromete a própria formação da justa causa, pois não há, até o momento, comprovação de materialidade delitiva, mas apenas alegações oriundas de parte interessada em litígio judicial de natureza cível. O Direito Penal é a ultima ratio e deve ser acionado apenas quando outros ramos do direito (como o civil ou administrativo) se mostram insuficientes. Este princípio está diretamente ligado à intervenção mínima, pois envolve sanções mais drásticas, como a restrição da liberdade, e deve ser reservado para as condutas mais graves que afetam a ordem social. No caso em tela, cumpre à autarquia previdenciária a tarefa de averiguar o cabimento ou não do benefício, dentro de um procedimento próprio, com as regras preestabelecidas e o órgão julgador competente. O Ministério Público não pode substituir o INSS

no exame das condições de concessão do benefício, sob pena de subverter a lógica da repartição de competências institucionais. Enquanto não houver manifestação administrativa conclusiva acerca da validade ou não da pensão percebida pela representada, inexistirá base fática idônea para a continuidade da persecução penal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme observado dos autos, já foi dada ciência do caso ao INSS, para que através de eventuais diligências, apure a existência de eventual irregularidade. Caso o órgão administrativo conclua pelo recebimento ilegal de benefício previdenciário, deverá, por obrigação legal, dar ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, que por sua vez adotará as medidas eventualmente cabíveis. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.34.006.000318/2025-63 - Eletrônico Voto: 3110/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar eventual crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal. Segundo consta, em 28-08-2022, o noticiado, cidadão estrangeiro, ingressou no Brasil pelo Aeroporto de Guarulhos e obteve o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para 1 (uma) unidade equipamento médico, formalizado pelo Termo de Concessão (TECAT) nº 014010022040711TECAT01. Em 31-08-2022, o prazo de vigência do regime de admissão temporária expirou. No entanto, a Receita Federal não localizou o registro de baixa do TECAT. Diante disso, o noticiado foi intimado por editais para regularizar a situação e apresentar o bem para apreensão, mas não se manifestou. Foi lavrado o auto de infração e constituído do crédito tributário. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O arquivamento do presente feito é medida que se impõe, porquanto a conduta apurada, embora configure uma irregularidade administrativa, não se amolda ao tipo penal do contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, por ausência de dolo e de efetiva clandestinidade na importação do bem. A caracterização do crime de contrabando, especialmente na modalidade prevista no § 1º, inciso II, do art. 334-A ("importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente"), exige a comprovação da intenção deliberada do agente de internalizar mercadoria proibida de forma ilícita, o que não se verifica na presente hipótese. Os fatos demonstram que ZACARY D. D. não agiu de forma clandestina. Pelo contrário, ao chegar ao país, ele submeteu o equipamento médico ao controle da autoridade aduaneira, que, ciente da natureza do bem, concedeu o regime de admissão temporária. A entrada do produto no território nacional foi, portanto, regular, transparente e devidamente registrada pela fiscalização. A conduta posterior do representado consistiu, tão somente, no descumprimento de uma obrigação acessória: a de reexportar o bem ou promover seu despacho dentro do prazo estipulado. Tal omissão caracteriza uma irregularidade de natureza meramente administrativa e fiscal, que já foi devidamente sancionada com a lavratura de auto de infração e a cobrança dos tributos e multas aplicáveis. Não há nos autos qualquer elemento que indique a intenção deliberada (dolo) do representado de importar o equipamento de forma definitiva e ilegal. A conduta se resume ao abandono do procedimento de regularização, o que, por si só, não é suficiente para configurar o crime de contrabando, que demanda a vontade e consciência de introduzir mercadoria proibida de forma oculta e fraudulenta'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática dolosa para realização do crime de contrabando. Inexistência de clandestinidade da conduta. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.35.000.000729/2025-71 - Eletrônico Voto: 3162/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade por RIVALDO T. S.. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando 'a situação de inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade de um fato criminoso, tendo em vista a ausência de informações indispensáveis ao exame conclusivo do feito, por parte do órgão concessor do benefício, sobretudo do setor de monitoramento do INSS, a quem cabe, igualmente, a apuração administrativa da suspeita de fraude trazida pelo noticiante, bem como a adoção das providências relativas à cessação do benefício, em caso de irregularidade/suspeita de fraude'. Recurso do ora noticiante, instruído com diversas fotografias do noticiado, em atividades físicas de alto desempenho, insistindo, portanto, na apuração criminal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão a Procuradora da República oficiante, ao observar que: 'o arquivamento foi promovido com a cláusula rebus sic stantibus, conforme fundamentação exposta acima, diante da necessidade de providências por parte do INSS. Acrescente-se, ainda, que o representado percebe benefício (auxílio doença/aposentadoria) decorrente de acidente de trabalho. Nesse sentido, a revisão/reavaliação do INSS é necessária para eventual atuação criminal, sempre residual, tendo em vista que a intervenção do direito penal deve ser adotada como ultima ratio. A situação trazida pelo noticiante, por certo, demanda reavaliação pela perícia médica do INSS. Ademais, em nenhum momento a promoção de arquivamento fundamentou-se na inexistência do fato, tanto que ressaltou a possibilidade de persecução penal, a depender dos informes do INSS. Por medida de cautela e prudência, sobretudo pela expiração do prazo de tramitação da Notícia de Fato, ainda sem elementos suficientes disponíveis para instauração de correspondente IPL ou PIC, entendeu-se como adequado aguardar o posicionamento da autarquia, para que, então, possa concluir pela presença de justa causa para apuração de crime de estelionato previdenciário, que exige fraude e ardil, para fins de caracterização da atuação dolosa em prejuízo do INSS.' Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

204. Expediente: 1.24.000.000916/2025-39 - Eletrônico Voto: 2934/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPE. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO OCORRIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de inquérito policial em que se apura suposta prática de crime previsto no art. 350 e art. 354-A do Código Eleitoral, perpetrado por EDNALDO P. S., MARIA B. M. S. e MAGNUM L. A.. 2. Inicialmente o Promotor Eleitoral oficiante, considerando a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, designou audiência para que os investigados manifestassem eventual interesse na celebração do acordo.

No entanto, na audiência designada, os investigados recusaram a proposta ofertada. 3. Diante disso, a defesa de EDNALDO P. S. requereu a remessa dos autos ao órgão superior, na forma art. 28-A, § 14, do CPP, ao considerar, em síntese, que: 'o Ministério Público Estadual negou a proposta do ANPP, do requerente sob o fundamento de que não podia reduzir a multa referente a reparação parcial do dano no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com relação a prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, que soma o valor de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), o requerente se propõe pagar o referente pecúlio em 10 (dez) parcelas mensais e iguais. As demais opções de propostas o Ministério Público Estadual, o mesmo fazia o acordo de não persecução penal, para o não cumprimento das demais propostas, desde que o requerente confessasse os fatos alegados no presente procedimento'. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. De início, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Promotor Eleitoral oficiante efetivamente ofereceu o ANPP aos investigados, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistia matéria a ser revisada por este Colegiado. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos STJ-ARESP-2481473, STJ-RESP-2153886, JF-GRU-5006312-18.2024.4.03.6119, JF/PR/CUR-5053057-39.2023.4.04.7000, JF/PR/LON-5022524-60.2024.4.04.7001, JF-TLS/MS-5000572-39.2024.4.03.6003, JF/PR/GUAI-5005577-19.2024.4.04.7004, JF/PR/GUAI-5010839-81.2023.4.04.7004, JF/UMU-5003730-45.2025.4.04.7004, JF-GRU-5002781-21.2024.4.03.6119, JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101, TRF3-5008733-49.2022.4.03.6119, JF-GRU-5002424-41.2024.4.03.6119, JF-GRU-5003559-88.2024.4.03.6119, JF-GRU-5005281-60.2024.4.03.6119, 1.00.000.003185/2025-15 (5008978-94.2021.4.03.6119), 1.32.000.000800/2025-28 e 1.22.003.001411/2024-55 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE DO 3º OFÍCIO